



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	28
1ªSECAM - Atas .....	28
1ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	56
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	58
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	58
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	60
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	60
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	60
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>60</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	61
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>61</b>
Resenhas de Distribuição .....	61
Editais .....	62
Despachos .....	62
Informações .....	63
Atos de Alerta Municipais .....	63
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>63</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>63</b>
GP - Despachos .....	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	65
GP - Portarias .....	65
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>66</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno .....	67
Primeira Câmara .....	67
Segunda Câmara .....	67
Corregedoria-Geral .....	67
Ministério Público de Contas .....	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	67
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	67
Inspetorias de Controle Externo .....	67
Administrativo .....	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-213616/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2498/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Pedido de rescisão. Deliberação colegiada da UNIOESTE que alterou base de cálculo de quinquênios. Responsabilidade do Reitor e dos Membros do Conselho Universitário. Autonomia universitária. Rejeição do argumento. Violações à LINDB. Parcial procedência. Afastamento da responsabilidade unicamente dos Membros do COU.

**I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES, Secretaria Regional Sul, em substituição aos docentes das Universidades Estaduais do Paraná, com vistas a desconstituir o Acórdão nº 527/22-STP, o qual, proferido em recurso de revista sobre decisão em tomada de contas extraordinária, julgou irregular a Resolução nº 63/2014 do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, imputando sanções ao Reitor e aos respectivos membros do órgão colegiado.

Afirmou o interessado que, naquela deliberação, o Tribunal Pleno entendeu incabível a inclusão do Adicional de Titulação (ATT) na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para os docentes da instituição de ensino superior, o que ensejou a reprovação das contas e a incidência de multa administrativa a cada agente.

Observou que o objeto do pleito rescisório não consiste no mérito da Resolução nº 63/2014, mas na responsabilização do Reitor e dos componentes do Conselho Universitário.

Arguiu a violação à literal disposição de lei, na medida em que o ato reconhecidamente irregular foi produzido de forma válida e colegiada no contexto institucional – de sorte que a deliberação desta Corte de Contas afrontaria os art. 20, 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), o art. 207 da Constituição Federal, o art. 180 da Constituição Estadual, e os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades).

Aduziu que a decisão rescindenda deixou de evidenciar a ocorrência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes para lhes imputar sanções. Do mesmo modo, asseverou que esta Corte desconsiderou a falta de conhecimento técnico-jurídico dos imputados, o que se imporia como dificuldade real na tomada de decisão, objeto do controle externo.

Invocou a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a advogar a inoportunidade de conduta inapropriada ou negligente. E, ainda, apontou que a deliberação foi tomada com base em valores jurídicos abstratos, ao imputar sanção pela mera violação à norma legal.

Consignou que a decisão formalizada pelo COU se sustentou em dois opinativos jurídicos apresentados naquela oportunidade, além de uma decisão judicial que respaldaria a tese quanto à sua legalidade. Assim, reforçou que a conduta administrativa se lastreou no padrão médio exigível do gestor.

Sustentou, ademais, a ocorrência de violação à autonomia da UNIOESTE, assegurada nas Constituições da República e do Estado e na Lei Geral das Universidades.

Salientou que a autonomia administrativa pressupõe a gestão democrática da instituição, de modo que a Resolução nº 63/2014 do COU traduz uma posição da própria Universidade, conforme a teoria do órgão. Destarte, a responsabilização dos integrantes do órgão colegiado ensejaria vulnerabilidade à capacidade de autogoverno da entidade.

Ao fim, requereu a rescisão do julgado, a fim de isentar o Reitor e os conselheiros da UNIOESTE de qualquer responsabilidade, determinando-se a devolução das multas imputadas e já pagas. Outrossim, apresentou os documentos essenciais à propositura do pedido (peças 3 a 27).

Distribuído o expediente, pelo Despacho nº 503/24 (peça 29) foi exercido o juízo de admissibilidade da insurgência, determinando-se a tramitação regimental.

A 6ª Inspeção de Controle Externo elaborou instrução (peça 31) pela rejeição do pedido de modificação do acórdão rescindendo.

Sustentou, em preliminar, que a entidade sindical é representativa unicamente dos professores da instituição de ensino superior, de modo que os efeitos de eventual rescisão não poderiam alcançar os demais agentes que não integrem o corpo docente.

Afirmou que a Resolução nº 63/2014 do Conselho Universitário afrontou a ordem constitucional, pela violação ao princípio da legalidade estrita e pela vedação ao “efeito cascata”. Destarte, o julgamento de ilegalidade do ato administrativo não estaria amparado em valores jurídicos abstratos, mas em normas constitucionais de simples interpretação e aplicação.

Pontuou a presunção legal de conhecimento da legislação, observando a falta de zelo do Reitor e dos membros do COU em terem discutido e aprovado a mudança no cálculo sem prévio exame do departamento jurídico da Universidade.

Salientou que o documento que embasou a decisão era proveniente da entidade sindical local (ADUNIOESTE), cujo viés egoístico recomendaria exame mais criterioso. E, ainda, destacou que as ações judiciais indicadas como paradigmas já eram, à época da reunião, objeto de apelação no Poder Judiciário, evidenciando sua mutabilidade.

Esses fatos demonstrariam, segundo a unidade técnica, a absoluta negligência dos agentes imputados, revestindo-se sua conduta de gravidade e conformando erro grosseiro.

Asseverou que a alteração da forma de cálculo afetou, inclusive, os representantes docentes que integravam o COU, de sorte que se constata deliberação em causa própria, sem benefício à UNIOESTE. Assim, considerou que a conduta foi tomada de má-fé, dado o suposto conflito de interesses.

Ademais, indicou a inexistência de obstáculos e dificuldades reais aos agentes em simplesmente desaprovarem a proposta de mudança da base de cálculo daquela parcela remuneratória.

A propósito das violações à autonomia universitária, aduziu a existência de limitações ao seu exercício, conforme reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observou que a imputação de multas administrativas não macula a importância da Universidade, de sua Reitoria ou do Conselho Universitário, dado que se trata de sanções pessoais, previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento da unidade técnica (peça 32).

É o relatório.

2. Com o devido respeito ao posicionamento contrário da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o pedido de rescisão comporta parcial procedência, a fim de isentar de responsabilidade os integrantes do COU/UNIOESTE, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas de seu Presidente, o Reitor da Universidade, bem como a multa administrativa a ele imposta.

As razões que sustentam essa compreensão, todavia, divergem pontualmente daquelas apresentadas pelo ANDES-SRS, carecendo de algum aprofundamento.

Em primeiro lugar, quanto às alegações de violação à autonomia universitária, impõe-se desde logo rejeitar o argumento, porque se embasa numa abrangência equivocada da garantia constitucional, conferindo-lhe um caráter absoluto que não condiz com a realidade.

Como bem acentuou a 6ª Inspeção, em sua instrução:

A autonomia universitária, prevista no art. 207 da CRFB/88, é essencial para o desenvolvimento das atividades precípuas das instituições de ensino superior, por permitir, entre outras, a liberdade de cátedra, o fomento da aprendizagem crítica e a aplicação dos conhecimentos teóricos na prática.

Contudo, a autonomia das universidades não lhes confere poder ou permissão para fazerem o que bem entenderem, como também não autoriza seus representantes,

professores, servidores e alunos a promoverem atos sem observância das normas jurídicas.

Não seria concebível, por exemplo, que determinada universidade deixasse de recolher imposto legalmente devido alegando que tal arrecadação ofende sua gestão financeira e patrimonial, ou então não pagasse salários e encargos trabalhistas sustentando ofensa à sua autonomia gerencial-administrativa.

E, nessa linha, a jurisdição constitucional do STF já sedimentou a tese quanto à existência de limites à autonomia universitária[1], que não equivale a liberdade para deliberar contra a ordem jurídica.

Deve-se observar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de que trata o art. 207 da Constituição, de forma alguma imuniza seus atos de gestão ao controle externo, visto que, em se tratando de instituições públicas[2], administram recursos do erário[3].

Além disso, o fato de suas rotinas administrativas se submeterem à prévia consulta a conselhos deliberativos é desdobramento do princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, inciso VI), regulamentado legalmente[4]. A garantia de representatividade, entretanto, não isenta os membros do colegiado de responsabilidade – mas, ao contrário, atrai todo o regime de direito público sobre suas manifestações.

Nessa perspectiva, em linha com os opinativos técnico e ministerial, é plenamente viável ao Tribunal de Contas impor sanções pessoais aos agentes investidos das funções públicas de Reitor e de conselheiros universitários – sem que isso implique suprimir a legítima atuação administrativa desses órgãos.

A imputação de multa administrativa por esta Corte decorre de competência constitucional[5] e de previsão da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece sua incidência “à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais” (art. 86, parágrafo único).

A “teoria do órgão”, logo, referida pelo ANDES como argumento para desobrigar os agentes públicos pela decisão administrativa resultante da manifestação estatal, não é oponível ao sistema de controle externo[6], o qual justamente tutela a regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração direta e indireta.

Sob esse pressuposto, cumpre observar que a Lei Estadual nº 20.933/2021 assegura às Universidades Públicas Estaduais competência para gerir seus recursos humanos “observando os limites e parâmetros estabelecidos em lei” (art. 6º, VIII, “b”). Em consequência, a gestão de pessoal contrária à legislação – como reconhece o próprio Sindicato proponente – é passível de sanções.

Por sua vez, examinando o Estatuto da UNIOESTE, aprovado pela Resolução nº 017/99-COU[7], constata-se que a instituição reputa que sua autonomia administrativa compreende competências relativas ao regime de pessoal “conforme os recursos orçamentários disponíveis e a legislação em vigor” (art. 6º, VII).

Não há, de outro lado, nem poderia haver, qualquer norma mitigadora da responsabilidade dos órgãos administrativos ou de seus agentes, em especial quando da prática de infrações à ordem legal.

Nesses termos, conclui-se que não há na decisão rescindenda qualquer atentado à autonomia universitária, em qualquer de suas dimensões, com a responsabilização dos componentes do COU.

Isso porque as multas impostas por esta Corte de Contas não sancionam a capacidade de autogestão daquele órgão colegiado ou da instituição de ensino superior, nem questionam a gestão democrática assegurada constitucionalmente.

Ao contrário, a aplicação de multa apenas evidencia o cometimento de ato ilegal, que justamente extrapola o predicado da autonomia universitária e deve, assim, ser combatido por este órgão de controle externo.

Igualmente, deve ser afastado o argumento de violação ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) na decisão deste Tribunal que se pretende desconstruir.

Referida determinação legal proíbe a emissão de decisões “com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as [suas] consequências práticas”, seja nas esferas administrativa e controladora, seja na judicial.

Apesar do apontamento do ANDES, uma breve leitura do Acórdão nº 527/22-STP evidencia que, definitivamente, o pronunciamento deste Tribunal não se baseou em valores jurídicos abstratos.

Ao contrário, a extensa fundamentação do então Relator, o saudoso Conselheiro Artágio de Mattos Leão, iniciou por examinar o caráter deliberativo da decisão oriunda do COU e sua caracterização como órgão da Administração Superior da Universidade.

A partir disso, circunscreveu a irregularidade na adoção de providência contrária ao ordenamento jurídico, extrapolando as competências do Conselho Universitário. E, identificando o regime sancionatório aplicável, aferiu a proporcionalidade e a razoabilidade da incidência de uma única multa a cada agente, considerando o pagamento de verba indevida e irrepelível por mais de seis anos.

O raciocínio exposto demonstra que a deliberação desta Corte de Contas não se amparou em valores abstratos, mas em fatos comprovados e ponderações jurídicas ajustadas às circunstâncias. Houve a plena avaliação entre a necessidade da sanção administrativa e sua adequação, o que denota a preocupação com as consequências práticas da decisão – na forma do art. 3º, § 3º do Decreto nº 9.830/2019.

Por outro giro, a tese de contrariedade aos arts. 22 e 28 da LINDB, a nosso sentir, aproveita aos membros do Conselho Universitário, de modo a afastar sua responsabilidade – ainda que melhor sorte não assista ao Reitor.

Dispõe o citado art. 22 a necessidade de consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, bem como das “exigências das políticas públicas a seu cargo” na interpretação de normas sobre gestão pública.

Em complemento, o § 1º desse dispositivo determina a verificação das “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Por sua vez, o art. 28 estabelece a responsabilidade pessoal do agente público “por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

E, nos termos do art. 12, § 1º do regulamento (o já aludido Decreto nº 9.830/2019), tem-se por erro grosseiro “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave”, em que há “elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

O confronto desses referenciais com a decisão rescindenda denota que, de fato, desenvolveu-se relação de implicação entre a irregularidade da Resolução nº 63/2014-COU e a gravidade da conduta dos membros do Conselho Universitário, atraindo sua responsabilidade por erro grosseiro.

Essa conclusão, entretanto, parece não ser a mais adequada. Sem embargo da possibilidade de aplicação de sanções aos integrantes do órgão colegiado (conforme já se apontou anteriormente), a questão que se coloca é, de fato, a correlação entre o comportamento adotado individualmente pelos membros do COU e o resultado da deliberação conjunta.

Como apreendeu a decisão rescindendo, o Estatuto e o Regimento Geral[8] da UNIOESTE enquadram o Conselho Universitário como órgão deliberativo da Administração Superior, enquanto a Reitoria a integra como órgão executivo. Nos termos do art. 15 do Estatuto, o COU exerce atos de gestão, dentre os quais "aprovar o sistema remuneratório para o quadro de pessoal da universidade" (inciso XX).

É notório que essa disposição deve ser lida de forma a compatibilizar-se com o regime constitucional dos servidores públicos, que estabelece, dentre outros princípios, o da legalidade remuneratória (art. 37, X) e o da vedação ao efeito cascata (art. 37, XIV).

A inobservância desses comandos normativos, aliás, foi justamente o fator que culminou no julgamento de irregularidade da Resolução nº 63/2014.

Ocorre, porém, que não se pode ignorar a composição multifacetária do órgão colegiado, como estabelece o art. 56 da Lei nº 9.394/1996: a gestão democrática, nesse âmbito, é exercida pela participação de segmentos da comunidade institucional, local e regional – assegurada, em qualquer caso, a integração dos docentes na proporção de 70% das cadeiras.

Nesse contexto, como bem indicou o Sindicato proponente, não se pode pressupor que todos os conselheiros detenham idêntica capacidade de examinar e apreender todas as matérias sob apreciação da instância deliberativa máxima da Universidade. Por certo, pressupõe-se que os integrantes do colegiado estejam dispostos a contribuir para a continuidade e o aprimoramento da gestão administrativa da instituição. Entretanto, a efetiva condução da Universidade, numa perspectiva executória, incumbe ao Reitor.

Isso é ainda mais relevante ao se considerar que, como Presidente do COU, o Reitor é responsável pela definição da pauta do Conselho Universitário e pela execução de suas deliberações – podendo, inclusive, nos termos estatutários, vetar matérias[9]. Como órgão executivo que é, portanto, compete ao Reitor (e não aos membros do Conselho Universitário) certificar-se, previamente à submissão da matéria ao colegiado, quanto à legalidade da proposição, assim como assegurar a higidez da decisão mesmo depois de adotada pela maioria.

Neste ponto, divergindo respeitosamente da unidade técnica desta Corte, não se pode apontar falta de zelo aos membros do COU por deixarem de efetuar consulta à assessoria jurídica da UNIOESTE, dado que as circunstâncias em que se travou o debate pressupunham que essa cautela havia sido adotada pelo Presidente do COU. A toda evidência, se considerarmos a natureza da participação dos membros do Conselho Universitário na gestão da Universidade (que decorre, como garantia constitucional, fundamentalmente da lei), supera a exigência legal da função de conselheiro acautelar-se quanto à estrita juridicidade da matéria apresentada pelo Presidente do colegiado.

E isso é ainda mais significativo no contexto em que o citado agente afirma taxativamente se tratar de direito assegurado em lei, passivo já reconhecido da instituição, carecendo da deliberação em prazo exíguo para implementar o acréscimo ao conjunto de professores.

Verifica-se, em diversos trechos da ata da reunião do COU juntada pelo próprio requerente na peça 11, também colacionada nos autos originários (peça 355), que o processo foi incluído em pauta para deliberação do Conselho[10], tendo o Reitor sustentado a legalidade da decisão proposta, de inclusão do Adicional de Titulação na base de cálculo do ATS, e orientando o colegiado para que adotasse pronta conclusão favorável sobre a matéria.

Pode-se depreender, assim, que era uma dificuldade real dos membros do COU verificar a real dimensão da controvérsia jurídica – sobretudo, ao considerarmos o evidente aspecto de que não se trata de um colegiado versado no Direito.

E, ainda, diante da apresentação de elementos indicativos da plausibilidade da demanda pela entidade sindical local, não é difícil compreender o endosso do posicionamento pela unanimidade dos conselheiros presentes.

Ademais, certamente não se pode afirmar que os membros do COU agiram com dolo de violar a Constituição Federal, ou contaminados por uma postura de elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Como se disse, deixar de exigir, na reunião do COU, parecer jurídico sobre a matéria não constitui negligência ou imprudência de seus membros, em especial porque, do modo como a votação se conduziu, o Reitor indicou que havia adotado tal providência.

Nem se pode arguir imperícia em face de pessoas que não detenham a capacidade técnica necessária para confrontar o encaminhamento, ainda mais havendo, à época, pronunciamento favorável do Poder Judiciário em primeira instância, ainda que não definitivo, objeto de recurso.

Essas razões evidenciam, portanto, a necessidade de consideração das disposições dos arts. 22 e 28 da LINDB quanto à responsabilidade dos membros do Conselho Universitário, que deve ser afastada integralmente.

De outro lado, como já se expôs, os mesmos argumentos não socorrem o Reitor, que, na qualidade de Presidente do COU e de órgão executivo da Administração Superior da UNIOESTE, formalizou a proposição exclusivamente com base nos interesses de classe apresentados pela entidade sindical.

Do mesmo modo, conforme resta evidente da leitura da ata, toda a condução do processo de votação objetivou induzir os demais integrantes do Conselho Universitário quanto à suposta certeza e liquidez do direito alegado.

Houve claro direcionamento da votação, a partir da indicação do prazo para a deliberação, na medida em que foi explícita a intenção de apressar a decisão com vistas à implementação do benefício ilegal antes da incidência de vedações da legislação eleitoral.

Ao submeter a decisão ao COU, intentou o Reitor invocar a autonomia universitária para mitigar sua responsabilidade individual, reforçando que se trataria de "requisito de legalidade" para a verba.

E, ainda, deve-se considerar que o benefício, concedido pela Resolução nº 63/2014, continuou a ser pago até o advento do Acórdão nº 3849/20-STP, muito embora a comunicação de irregularidade tramitasse nesta Corte de Contas desde setembro de 2016.

Assim, como órgão executivo com poder de veto às deliberações colegiadas, poderia o Reitor ter promovido a readequação do pagamento, optando, contudo, por não o

fazer.

Finalmente, quanto à assertiva da douta Inspetoria e do Parquet de Contas no sentido de que ao ANDES somente seria possível a substituição processual dos docentes universitários (e não dos demais agentes porventura sancionados), algumas considerações são necessárias.

De fato, a observação é absolutamente procedente quanto ao seu fundamento jurídico, previsto no art. 8º, III da Constituição[11] e no Tema 823 do STF, indicado no Despacho nº 503/24 (peça 29). Tal circunstância, inclusive, autorizou o conhecimento do pedido de rescisão, qualificando-se o ANDES como terceiro juridicamente interessado.

Por certo, a arguição de violação a literal disposição de lei (art. 494, V do Regimento Interno) não autoriza por si só a extensão dos efeitos da decisão à totalidade dos sujeitos do processo.

Nada obstante, a rescisão de parte de deliberação[12] quanto a circunstâncias objetivas deve aproveitar a todos os responsáveis pelo mesmo fato em idênticas condições.

Trata-se, com efeito, de conclusão decorrente da aplicação extensiva do art. 481 do Regimento Interno[13], aliada aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Por essa razão, ainda que no âmbito do processo civil pudesse haver algum questionamento mais aprofundado quanto à aplicação das conclusões sobre a isenção de responsabilidade aos demais membros do Conselho Universitário que não estejam abarcados pela classe dos docentes, a lógica sistêmica do processo de controle externo possibilita convencimento distinto, com base no dispositivo regimental citado.

Isso porque não há razão jurídica para afirmar-se a inexistência de responsabilidade apenas dos docentes que participaram da decisão reputada irregular, mantendo-se a sanção para os agentes de outras categorias.

À exceção do Presidente do COU, a conduta dos membros do colegiado foi examinada numa perspectiva coletiva, de sorte que se impõe igual reconhecimento mesmo àqueles que não estejam representados processualmente pelo proponente do pleito rescisório.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto, para o fim de afastar a responsabilidade e a multa imposta aos membros do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mantendo-se, todavia, íntegra a responsabilidade do então Reitor, Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, inclusive, quanto à multa aplicada.

II. DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA[14] (vencido)

EMENTA

1) Pedido de Rescisão. Discussão acerca da forma de cálculo de verba paga a docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste): adoção, por resolução do Conselho Universitário, de critério considerado irregular por este Tribunal. Aplicação de multa ao Reitor e aos integrantes do Conselho, nos termos da decisão rescindendo.

2) Voto (vencido) no sentido de afastar a responsabilidade de todos os agentes públicos: existência de decisão judicial – de caráter liminar – respaldando o pagamento nos moldes questionados. Inocorrência de erro grosseiro, haja vista o pronunciamento judicial. Discussão doutrinária sobre a distinção entre "vencimento" – relativo à parcela base, fixa, da remuneração do servidor público – e "vencimentos" – referente à parcela fixa acrescida das demais vantagens financeiras –, conceitos que podem ter ocasionado dúvidas na aplicação da lei.

3) Voto pela procedência do pedido de rescisão, afastando-se a responsabilidade de todos os agentes públicos.

VOTO

Com a máxima vênia do eminente Relator, julgo que deve ser afastada, além da responsabilidade dos demais membros do Conselho Universitário, também a imputada ao então Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Verifico, primeiramente, que o gestor agiu respaldado por uma decisão judicial que, naquele momento, reconhecia o direito dos servidores ao recebimento da verba nos moldes ora questionados. Ainda que tal decisão – de caráter liminar – tenha sido posteriormente reformada, entendo que a existência de pronunciamento judicial que amparava a prática do Reitor descaracteriza, no presente caso concreto, eventual dolo ou erro grosseiro.

Além disso, destaco que há, de fato, relevante discussão doutrinária a respeito da distinção entre "vencimento" e "vencimentos": o primeiro conceito trataria apenas do vencimento-base, fixo, do servidor; o segundo, por sua vez, contemplaria também as demais vantagens financeiras pagas ao agente, além do vencimento fixo pelo exercício do cargo público. Tal debate pode, a meu ver, ter ocasionado dúvidas na aplicação da lei que fundamentou o critério de cálculo questionado.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de rescisão a fim de afastar, além da responsabilidade dos demais membros do Conselho Universitário, também a imputada ao senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, ex-Reitor da Unioeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto, para o fim de afastar a responsabilidade e a multa imposta aos membros do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mantendo-se, todavia, íntegra a responsabilidade do então Reitor, Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, inclusive, quanto à multa aplicada.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido), votou pela procedência do pedido de rescisão a fim de afastar, além da responsabilidade dos demais membros do Conselho Universitário, também a imputada ao senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, ex-Reitor da Unioeste.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE 331.285, rel. Min. Ilmar Galvão, p. 02/05/2003).

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 20.933/2021, as Universidades Públicas Estaduais são autarquias integrantes da Administração indireta do Estado.

3. Dispõe o art. 7º, parágrafo único da Constituição: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária".

4. Na forma do art. 56 da Lei nº 9.394/1996. Na Lei Estadual nº 20.933/2021, o princípio é reafirmado no art. 4º, X.

5. Art. 71, VIII: "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário".

6. Dispõe o art. 3º, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange "qualquer pessoa física, órgão ou entidade (...) que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária".

7. Disponível em [https://www.unioeste.br/portal/arquivos/scs/docs/017\\_estatuto.pdf](https://www.unioeste.br/portal/arquivos/scs/docs/017_estatuto.pdf)

8. Disponível em [https://www.unioeste.br/portal/arquivos/scs/docs/028\\_Regimento\\_Geral.pdf](https://www.unioeste.br/portal/arquivos/scs/docs/028_Regimento_Geral.pdf)

9. Art. 24. O Reitor pode vetar resoluções dos Conselhos Superiores, no prazo de até dez dias após a sessão em que tenham sido aprovadas.

§ 1º Vetada a resolução, o Reitor convoca o órgão colegiado pertinente para, em sessão a ser realizada dentro de trinta dias, tomar conhecimento das razões do veto.

§ 2º A rejeição do veto, por pelo menos dois terços da totalidade dos membros do órgão colegiado pertinente, importa a aprovação definitiva da resolução.

10. Presidente-Reitor Paulo Sérgio Wolff: Segundo assunto em pauta, é que a gente pediu a inversão é... Correção do cálculo do adicional por tempo de serviço docente. (...) o assunto não foi para as câmaras, eu vou tentar esclarecer do assunto, se for necessário qualquer outro esclarecimento a gente solicita para os... Se os conselheiros ficarem bem esclarecidos, vamos para a votação (...) [p. 28]

Presidente-Reitor Paulo Sérgio Wolff: (...) Eu vou poder viabilizar esses recursos em outubro, daí eu preciso da legalidade. Para mim ter legalidade o COU tem que aprovar (...) Agora é a última reunião, dia 05 de julho já entra na lei eleitoral, que o COU autoriza que eu implante, coloque que é essa a vontade da Universidade, corrigir esse erro. Reformular isso e determine ao Reitor que faça (...) [p. 28-29]

Presidente-Reitor Paulo Sérgio Wolff: (...) Eu tenho plena convicção, estou sossegado, é de líquido e certo, é um direito, foi esquecido de ser dado, não foi dado não sei por que motivo, não vejo problema a não ser cumprir esse rito... (...) Então, eu queria colocar isso: Eu preciso da autorização do COU e ato contínuo não vai ser implantado já esse mês seguinte. (...) Eu pediria então, assim, nesse momento, esse voto de confiança que entendessem que é uma coisa que já estamos construindo e aprovasse. (...) Podemos dar o encaminhamento? Em regime de votação, conselheiros favoráveis a alteração da base de cálculo do quinquênio... agora eu... me ajudem aí... a correção do cálculo de adicional por tempo de serviço docente considerando a titulação permaneçam como estão, contrários se manifestem, abstenções, aprovado (palmas). (...) [p. 34-35]

11. Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

12. Dispõe o art. 966, § 3º do Código de Processo Civil que a "ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão". Neste caso, o pedido de rescisão se volta exclusivamente às sanções impostas, e não ao juízo de irregularidade do ato administrativo.

13. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

14. Voto oral apresentado na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2024; declaração de voto (escrita) assinada digitalmente em 9 de setembro de 2024.

#### PROCESSO Nº: -42111/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA ADOVADO / PROCURADOR-ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2692/24 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei n.º 8.666/1993. Município de Cascavel. Concorrência n.º 44/2022. Concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Irregularidades caracterizadas. Defasagem dos valores do projeto. Incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto. Limitação do número de integrantes de consórcio. Insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município. Ausência de levantamento de

passivo ambiental. Improcedência da Representação n.º 54519/23 e procedência parcial das demais. Anulação do certame e expedição de determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Reúne o presente feito cinco expedientes autuados como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulados em face do edital de Concorrência Pública n.º 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, que tem por objeto a concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de vinte anos.

As representações foram propostas, nos autos principais, por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. e, nos apensos, por Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR (Processo n.º 42839/23), Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. (Processo n.º 50068/23), CGC Concessões Ltda. (Processo n.º 55817/23), Aegea Saneamento e Participações S.A (Processo n.º 81672/23) e Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (Processo n.º 54519/23).

Dos autos principais, a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. explicitou as seguintes impropriedades: (i) defasagem dos valores do projeto e falta de referência para estimativa de custos; (ii) inadequação do uso do plano de negócios para reequilíbrio por novos investimentos; (iii) falta de informação sobre a vida útil do aterro municipal; (iv) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (v) restrição à competitividade em razão de prazo de certidões sem a data de validade; (vi) equiparação da proposta da segunda colocada; e (vii) previsão de facultade, e não de obrigação, de contratação do agente garantidor.

Por sua vez, o SELUR/PR apontou também a defasagem dos valores do projeto, aduzindo ainda a ausência de planilha de composição de custos detalhada para a composição de preços da proposta econômica.

Já a Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. pontuou como irregularidades: (i) a ausência de exigência de licença operacional ambiental na habilitação; e (ii) o cerceamento de disputa pela limitação de até três empresas na formação de consórcio.

Em sua representação, a CGC Concessões Ltda. explicitou como irregularidades: (i) a inexecutabilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) diante da ausência de informações suficientes acerca da fonte, profissionais e técnicas utilizadas para a elaboração das planilhas, da defasagem dos valores do projeto, da falta de detalhamento quanto aos valores unitários e da desatualização do plano integrado de gestão de resíduos sólidos urbanos elaborado em 08/2010, e revisado em 08/2015; e (ii) falta de parecer da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR).

A Aegea Saneamento e Participações S.A. afirmou serem irregularidades: (i) ausência de fundamentação na decisão que rejeitou itens da impugnação ao edital; (ii) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; (iii) não atendimento ao interesse público na definição do modelo de negócio e insuficiência da garantia de pagamento da contraprestação pelo município; (iv) ilegalidade na eleição de entidades diversas para realizar fiscalização e regulação; (v) ausência de levantamento de passivo ambiental; (vi) inadequação do critério de dimensionamento estimado para os serviços e risco de atos lesivos à administração pública; e (vii) também a limitação de até três empresas na formação de consórcio.

Por derradeiro, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. asseverou também como irregularidades: (i) a ausência de licença operacional ambiental na habilitação emitida pelo Instituto de Água e Terra (IAT); (ii) a falta de previsão sobre a possibilidade ou não de subcontratação; (iii) a exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos, diante da não definição das parcelas de maior relevância onde residiria a demonstração de experiência anterior; e (iv) fragilidade na aferição da qualificação técnica, dada a possibilidade, estatuída no edital, de somatório de atestados técnicos, o que não permitiria a correta mensuração da capacidade da empresa de operar simultaneamente a quantidade/volume previsto no procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 124/2023 (peça 8), a representação veiculada nos autos principais foi recebida e deferida medida liminar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 221/2023, peça 23), tendo sido ainda determinada a citação do município e do seu gestor.

Posteriormente, foi decidida (Despacho n.º 239/2023, peça 32) a inclusão e citação de NEI HAMILTON HAVEROTH, Secretário Municipal de Meio Ambiente, de AILTON MARTINS LIMA e CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, membros da equipe de planejamento, e de EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, ALCIONE TADEU GOMES e ALCINEU GRUBER, integrantes da Comissão Especial de Licitação.

Em resposta, ALCIONE TADEU GOMES e ALCINEU GRUBER apresentaram manifestação conjunta (peça 53), arguindo que os interessados figuraram, de fato, como membros da comissão especial de licitação, antes da abertura do certame, mas foram substituídos quando do início de sua etapa externa, o que esvaziaria a motivação para a manutenção deles no polo passivo do presente processo.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEI HAMILTON HAVEROTH, AILTON MARTINS LIMA, CLÁUDIA CLEMÊNCIA DA SILVA, EMERSON MARCANTE e FERNANDO MARCOS GEA apresentaram suas justificativas, também em petição conjunta (peças 55, 58, 60, 62, 66 e 68), tecendo considerações acerca das impropriedades realçadas nas representações.

Quanto aos Autos n.º 42111/2023, os interessados defenderam que:

- (i) embora existente uma certa defasagem nos valores do projeto, ela não causa distorção sob o aspecto da precificação por parte dos licitantes para a formulação de suas propostas, além do que foi determinada a realização de nova orçamentação;
- (ii) a licitação em epígrafe trata de uma parceria público-privada (PPP), onde não subsistiria a alegada falta de referência para a estimativa de custos, eis que baseada na Lei n.º 11.079, de 30/12/2004, e não na Lei n.º 8.666/1993, que exige planilha detalhada da composição de custos, além do que há estimativa de custos (Produto 7 – Relatório Técnico Final), lavrada nos moldes exigidos para uma PPP;
- (iii) não há inadequação do uso do plano de negócios para a mensuração de desequilíbrios decorrentes de novos investimentos, desde que observada a matriz de risco, inexistindo legislação de imponha o uso de qualquer metodologia, impondo-se apenas que ela seja coerente e justificada;
- (iv) conquanto a informação acerca da vida útil do atual aterro sanitário não tenha relevância para o certame, dado que restou imputado ao poder concedente os custos decorrentes da implantação de eventual novo local de descarte, informou-se que o atual depósito de resíduos detém cinco a seis anos de vida útil;

(v) quando da impugnação ao edital, informou-se que deverão ser observados os quantitativos de resíduos sólidos domiciliares e a estimativa de população constante do Caderno de Encargos, no entanto, eventual discrepância de outros documentos do edital com o referido caderno serão retiradas;

(vi) não existe obrigatoriedade para a utilização de prazo de noventa dias para certidões que não contenham prazo de validade, como quer a representante, em detrimento do de sessenta dias, eleito no instrumento convocatório;

(vii) não há irregularidade na previsão do edital que possibilita a convocação das licitantes remanescentes, em caso de não assinatura do contrato pela primeira classificada, pois, embora inspirada a regra na Lei n.º 8.666/1993, ela tem aplicação subsidiária, e tal disposição editalícia não conflitaria com a Lei n.º 11/079/2004, sendo compatível com o regime da PPP; e

(viii) em uma PPP não é obrigatória previsão de um sistema de garantias, nem de agente garantidor para contas vinculadas.

No concernente ao Processo n.º 54519/2023, os interessados arguíram que:

(i) após considerar que a exigência de licença de operação ambiental emitida pelo IAT poderia caracterizar restrição à competitividade, como medida geradora de ônus e gastos financeiros para os licitantes em momento anterior ao final da licitação, quando o vencedor será conhecido, reconheceu a existência de precedentes desta Corte, exarados em contratações sob o pálio Lei n.º 8.666/1993, entendendo por legítima essa solicitação, mas que porventura não seria adequada em concessões para as quais cabe ao parceiro privado a construção da infraestrutura para, após sua finalização, explorar o serviço público por longo prazo, e afirmou que o edital será ajustado para requerer licença ambiental para a coleta de resíduos não perigosos, emitida por órgão competente (de qualquer Estado), como requisito de habilitação, no entanto;

(ii) não procede a alegação de falta de previsão sobre a possibilidade ou não de subcontratação, eis que expressamente constante da minuta contratual em item específico;

(iii) o edital é claro quanto a que tipo de serviços recairia a demonstração da experiência anterior, técnico-profissional e técnico-operacional, em que pese isso, para fins de evitar dúvidas e questionamentos quanto ao enquadramento no conceito de "maior relevância" e "maior valor", optou-se por excluir a apresentação de atestados relativos aos serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e de varrição mecanizada (Itens "d" e "f" da Cláusula 10.10.1.1, e Item "e" da Cláusula 15.10.1.2, respectivamente);

(iv) quanto à alegação de que o somatório de atestados de capacidade técnica não conseguiria mensurar a qualificação da empresa operar simultaneamente a quantidade/volume previsto no edital, para fins de se coibir justamente essa situação, restou previsto no instrumento convocatório (Item 15.10.3) que só será admitida a soma de atestados quando se atenda à integralidade dos itens de exigência e que os serviços tenham sido prestados concomitantemente; e

(v) como o projeto consiste em uma PPP, seu escopo se encontra devidamente caracterizado como exige a legislação aplicável à espécie.

Relativamente aos Autos n.º 55817/2023, os interessados reeditaram os argumentos já expendidos quando da apresentação de defesa da representação proposta pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. (peça 55) no concernente à defasagem dos valores do projeto e falta de detalhamento quanto aos valores unitários. No mais, eles aduziram que:

(i) o questionamento acerca da utilização de dados baseados em "fonte: elaboração própria", os quais não teriam parâmetros confiáveis e verificáveis pelos licitantes, não procede, eis que se refere a trabalho realizado pelas equipes técnica, econômica e jurídica da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a qual conta com ampla experiência no setor, que foi contratada pela municipalidade para a estruturação e modelagem do projeto de concessão dos serviços, cujo detalhamento das origens das informações organizadas nas tabelas encontram-se especificadas no Produto 7 (Relatório Técnico Final) da FIPE e seus anexos, conforme exposto no tópico III.2 da orçamentação do projeto;

(ii) em que pese a alegação de não manifestação da AGEPAR no procedimento licitatório, o município firmou convênio com a referida agência – Convênio AGEPAR n.º 1/2022 – a qual se manifestou no certame, tendo inclusive sugerido alterações, acolhidas pela municipalidade, e aprovado ao final o procedimento licitatório; e

(iii) não há que se falar em desatualização do plano integrado de gestão de resíduos, eis que a Lei n.º 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prescreve o prazo de dez anos para a revisão dos dois planos (artigo 19, inciso XIX) e, como afirma a representante, o referido plano foi revisado em 2015, estando ainda no seu período de validade, como também os dados constantes na estruturação técnica do projeto foram colhidos do Plano Municipal de Coleta Seletiva de 2015, observando a devida projeção para a estimativa da população, geração de resíduos e composição gravimétrica.

No que se refere ao Processo n.º 81672/2023, os interessados alegaram que:

(i) não se pode falar em ausência de fundamentação na decisão que rejeitou itens da impugnação ao edital proposta pela representante, eis que devidamente fundamentada, ainda que sinteticamente, descabendo a modificação do edital em pontos em que a lei confere discricionariedade ao Poder Público;

(ii) não se pode arguir a insuficiência de estudos sobre a capacidade de pagamento pelo município em razão de dados contidos no Diagnóstico Jurídico e Econômico-Financeiro e Proposta de Modelo Institucional para Licitação (Produto 3 elaborado pela FIPE), eis que foram considerados fora do contexto, dado que o referido produto não se prestaria a simular qualquer relação entre o projeto de concessão e eventuais receitas municipais relacionadas à taxa de lixo;

(iii) conquanto tenha sido alegado que a opção pela PPP não atenderia ao interesse público, dada o comprometimento de quase 5% da receita corrente líquida do município, limite previsto na Lei n.º 11.079/2004, a impedir outras concessões semelhantes, isso é uma decisão discricionária, pois o referido limite não foi superado, além do que os estudos realizados contemplaram a análise da viabilidade de todos os modelos de concessões, optando-se pela que foi eleita no edital;

(iv) descabida a alegação de que não poderia o poder concedente fiscalizar o contrato, competindo tal atribuição exclusivamente à agência reguladora, pois a concessão não esvazia a atribuição do concedente, na qualidade de titular do serviço público, de exercer a fiscalização da contratação;

(v) equivocada a alegação de que a falta de indicação dos passivos ambientais existentes prejudicaria a precificação do projeto, pois em face da matriz de risco do contrato de concessão corre por conta do poder concedente eventuais passivos ambientais decorrentes de atividades precedentes realizadas na área de concessão, porém tais passivos serão disponibilizados quando da republicação do edital;

(vi) a limitação do número de empresas que poderão participar de forma consorciada

é decisão discricionária da Administração, no entanto, o município decidiu pela exclusão do referido limite; e

(vii) não se mostra inadequado o critério de dimensionamento estimado para alguns serviços, no caso m<sup>3</sup> ao invés de toneladas, eis que sua utilização é praxe para quantificar resíduos volumosos em licitações públicas de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos.

Referentemente aos autos n.º 50068/23, os interessados repisaram os argumentos já verificados em outras manifestações (peças 58 e 62) no que concerne à ausência de exigência de licença operacional ambiental e ao cerceamento de disputa pela limitação de até três empresas na formação de consórcio.

Por derradeiro, quanto ao Processo n.º 42839/23, os interessados, de igual forma, renovaram seus argumentos já lançados quando de outra defesa (peça 55) acerca da defasagem dos valores do projeto e da ausência de planilha de composição de custos detalhada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 3423/2023, peça 79) opinou pela procedência parcial da representação, em vista de: (i) desatualização do valor estimado para o contrato; (ii) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (iii) limitação de até três empresas na formação de consórcio; (iv) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; e (v) ausência de levantamento do passivo ambiental. Diante de tais impropriedades, a unidade técnica recomendou a expedição de determinações ao município para que: (i) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; (ii) seja afastada a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo; (iii) caso deseje limitar o número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; (iv) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do artigo 10, inciso III, da Resolução n.º 101/2023 - TCE/PR; e (v) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do artigo 9º, alínea "r", da Resolução n.º 101/2023 - TCE/PR.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 759/2023, peça 80) requereu a oitiva da unidade técnica acerca do processo em apenso, autuado sob o n.º 54519/2023, que apresentou, em adição aos tópicos acima descritos, o questionamento acerca da exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos.

Em análise ao expediente apontado pelo órgão ministerial, a unidade técnica (Instrução n.º 4235/2023, peça 84), diante da não constatação de irregularidades quanto aos parâmetros adotados para a qualificação técnica, opinou pela improcedência da Representação n.º 54519/2023.

O MPC (Parecer n.º 869/2023, peça 85) acompanhou a CGM na integralidade de suas conclusões.

Posteriormente ao encerramento da fase instrutória, a municipalidade compareceu aos autos (peça 87) e, após informar que o orçamento foi atualizado para o exercício de 2023, a vida útil estimada do aterro atual foi informada nos estudos de viabilidade do projeto, os dados quanto à população também foram ajustados de modo que a divergência foi sanada e que a cláusula do edital que previa a equiparação da proposta da segunda colocada aos valores apresentados pela primeira colocada foi excluída, pugna pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Defendendo a manutenção da cautelar, a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou suas razões (peça 92).

É, naquilo que importa, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise do mérito das representações, cumpre analisar o pedido de revogação da medida liminar. No caso, a municipalidade esclareceu que alterou o instrumento convocatório, afastando as impropriedades que suscitaram a concessão da tutela de urgência, requerendo, por isso, sua revogação. Apesar do petição, a fase instrutória já restou encerrada, estando o feito maduro para a julgamento do seu mérito em cognição exauriente.

Destarte, é o que se passa a fazer.

2.1. Autos n.º 42111/2023: autora Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. De início, cumpre aclarar que a decisão monocrática que recebeu a representação e concedeu a medida liminar de suspensão do certame (Despacho n.º 123/2023, peça 8), deixou expressamente de receber duas impropriedades atinentes à utilização de prazo de noventa dias para certidões que não contenham prazo de validade e previsão de facultade, e não de obrigação, de contratação do agente garantidor, descabendo, portanto, a análise de tais impropriedades.

2.1.1. Defasagem dos valores do projeto e falta de referência para estimativa de custos  
A primeira impropriedade constante dessa representação se refere à defasagem dos valores do projeto e à falta de referência para estimativa de custos.

No caso, a representante pontuou que os valores envolvidos na presente concessão remontam a julho de 2021 e dentro de um cenário hipotético o início da operação, caso não tivesse o certame sido suspenso por esta Corte de Contas, teria sido em julho de 2023, um lapso temporal significativo que impediria uma captação fidedigna da correção dos valores em razão da cesta de atualização, instrumento de atualização previsto no contrato de concessão.

Relativamente a esse tópico, embora a municipalidade tenha reconhecido a existência da referida defasagem e arguido que ela por si só não teria o condão de causar distorção na precificação para a formulação das propostas dos licitantes, atribui para si o encargo de proceder à nova orçamentação, a instrumentalizar o certame como novos valores. Em que pese o comprometimento da Administração com a necessidade de atualização dos valores, forçoso reconhecer que, quando do início da fase externa do procedimento de concessão, havia de fato um descompasso na atualidade dos montantes que serviram de base para o certame, eis que os dados foram colhidos em meados de 2021 para uma operação que, em tese, somente se iniciaria no segundo semestre de 2023, decorridos aproximadamente dois anos. A atualidade dos valores do projeto se impõe como cautela para que a própria municipalidade possa com maior clareza e precisão aferir a concatenação dos montantes propostos na licitação com a realidade vivenciada no setor de administração de resíduos. Esse descolamento evidencia falha de significativa robustez, mas que pode ser suprida com a lavratura de nova orçamentação como acatado pelo município.

Destarte, não há censuras a serem feitas ao vertido no Despacho n.º 123/2023 (peça 8), emitido ainda em sede de cognição sumária, cujos termos podem ser reeditados e servir de lastro para a presente análise em cognição exauriente:

“Como bem apontado nas exordiais, o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensejaria uma grande desatualização na precificação, porém, como agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global.

A fim de demonstrar a variação de preço de alguns dos insumos a serem utilizados na contratação em exame, o Sindicato apresentou notícia veiculada pela CNN acerca do óleo diesel, a qual segue abaixo transcrita:

De acordo com informações da agência reguladora, o preço médio do diesel na semana de 26 de dezembro de 2020 passado até o dia 1º de janeiro de 2022 atingiu R\$ 5,33 por litro, contra R\$ 3,63 no final de 2020. O diesel foi o combustível que mais subiu no ano 2021, 46,8% na comparação com o ano de 2020, segundo o Levantamento de Preços de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis (ANP).

Informou também que, em relação à mão-de-obra, foram editadas duas convenções coletivas desde a data-base utilizada pelo Município licitante, havendo uma diferença entre salários e benefícios superior a 18%.

Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação” (fls. 5).

Nesse prumo, o colacionado pela unidade técnica reforça a necessidade de uma estimativa de preços mais atual:

“Nesse ponto, cabe ressaltar que a correta estimativa de preços é um aspecto crucial em processos licitatórios, garantindo a transparência, a eficiência e a economicidade dos contratos públicos. Assim, mesmo em certos submetidos à Lei nº 11.079/04, a atualização do orçamento é de suma importância para evitar distorções, assegurar a justa remuneração das empresas contratadas e evitar prejuízos aos cofres públicos. A inadequação do período decorrido desde a estimativa dos preços, é reforçada pelas oscilações atípicas na economia decorrentes da pandemia de covid-19. Situação na qual alguns produtos variaram muito acima de índices inflacionários, a exemplo veículos automotores, o que pode impedir que o reajuste previsto em contrato reflita a realidade, considerando que 30% desse reajuste será realizado com base no IPCA. A defasagem temporal na atualização dos valores pode comprometer a capacidade de os preços estimados refletirem adequadamente os custos reais do empreendimento, levando a distorções na precificação e, conseqüentemente, a prejuízos para a Administração Pública ou para os licitantes.

Além disso, a atualização dos estudos de estimativa de preços promove a concorrência saudável e a igualdade de oportunidades entre os participantes da licitação. Ao fornecer informações atualizadas e precisas, permite que as empresas interessadas realizem suas propostas com maior segurança e assertividade, contribuindo para a competitividade do certame.

Sobre o levantamento de preços, esta Corte fixou, em decisão com efeito normativo, no que se refere a contratos similares firmados com outros entes e contratações anteriores firmadas pelo próprio órgão, que somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias:

ACÓRDÃO Nº 4624/17 – Tribunal Pleno

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta” (peça 79, fls. 6-7).

Destarte, a representação deve ser procedente quanto a esse ponto, consignando-se a determinação sugerida pela unidade técnica.

Existe ainda a alegação de que inexistiu referência para estimativa de custos, eis que não foram divulgados os detalhes do estudo de viabilidade econômico-financeira que denotam os insumos, meios e equipamentos que foram considerados para a composição do orçamento. Adversando essa afirmação, a municipalidade esclareceu que “a estimativa de custos consta no processo administrativo e está detalhada no Produto 7 (Relatório Técnico Final) da Fipec e seus anexos, tendo sido elaborada exatamente como autoriza a Lei 11.079/04” (peça 55, fls. 6).

A assertiva do município é corroborada pela unidade técnica, para quem: “Contudo, embora as fontes dos valores não estejam evidentes no documento, é possível constatar que elas derivam de estudo, elaborado pela FIPE, no documento “Produto 07 – Relatório Técnico Final”, presente a partir da página 73 do procedimento de licitação. No referido documento, é explicitado como foi realizada a estimativa dos valores. Por exemplo, consta a estimativa dos valores e fontes relativas aos encargos trabalhistas, à manutenção dos veículos e equipamentos e aos combustíveis:

**Tabela 14 – Encargos trabalhistas**

Encargos Trabalhistas	%
INSS	20,00%
FGTS	8,00%
Seguro de acidente de trabalho	3,00%
Saúde/Educação	2,50%
SENI	1,50%
SENAI	1,00%
INCRRA	0,20%
SEBRAE	0,60%
SUP. CNCCI	1,00%
Subtotal A	37,8%
Férias	6,91%
Faltas justificadas	0,50%
13º Salário	8,33%
Aux. Enfermidade/Ac. trabalho/Licença maternidade e paternidade	0,84%
Subtotal B	16,6%
Aviso prévio indenizado	1,1%
Aviso prévio trabalhado	0,10%
Férias indenizadas	0,24%
Deposito rescisão sem justa causa	2,90%
Indenização adicional	0,75%
Subtotal C	10,71%
Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B	6,29%
Reincidência do Grupo A sobre Aviso prévio trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso prévio indenizado	0,37%
Subtotal D	6,66%
Total Geral	71,81%

Fonte: SINAPI, Paraná (10/2020 a 09/2021).

- Manutenção dos veículos e equipamentos (material rodante/pneus, partes de desgaste e reparos em geral): que considera o valor de aquisição, a vida útil, a quilometragem percorrida por mês e/ou a quantidade de horas em operação e o manual do SICRO

(DNIT - Anexo 08/2017), principalmente no que compete ao fator k, por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$Mh = Va \cdot k / n \cdot HTA$$

Onde:

**Mh:** é o custo de manutenção horária (R\$/h);

**Va:** é o valor de aquisição do veículo/equipamento (R\$);

**K:** representa o coeficiente de manutenção (Anexo 08/2017-DNIT);

**N:** representa a vida útil do veículo/equipamento (anos); e

**HTA:** total de horas trabalhadas por ano.

- Combustíveis, considerando os valores médios dos combustíveis (diesel e gasolina) para Cascavel-PR, de acordo com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP)<sup>33</sup>, que equivalem a:

- Diesel S-10: R\$ 4,521; e
- Gasolina comum: R\$ 5,701.

Assim, não assiste razão às Representantes, uma vez que o instrumento convocatório contém estudo elaborado pela FIPE, com a citação das fontes utilizadas para a definição dos preços” (peça 79, fls. 9-10).

Em assim sendo, diversamente do que apontou a representante, não há se falar em falta de referência para a estimativa de custos.

2.1.2. Inadequação do uso do plano de negócios para reequilíbrio por novos investimentos

A representante também apregoa como irregular a inadequação do uso do plano de negócios para reequilíbrio por novos investimentos. No caso, inobjetivo e detalhada a análise exposta pela unidade técnica, que deve estar sustentada pelos seus próprios termos, adotando-a como razões para decidir a discussão, cumprindo transcrevê-los na sua íntegra:

“A Representação aponta que o uso restrito do Plano de Negócios (PN) para reequilíbrio devido a novos investimentos pode gerar distorções, pois não leva em conta as mudanças macroeconômicas ao longo do tempo. Nesse sentido, o TCU recomendaria o uso do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) como metodologia mais adequada. A ANTT e a ANAC também teriam estabelecido o uso do FCM em normativos próprios.

Afirma que o FCM pode evitar distorções favoráveis ao concessionário ou prejudiciais ao poder concedente e aos usuários. O FCM, com sua taxa de desconto fluante, neutralizaria essas distorções, considerando as condições atuais do mercado.

O Município, em contraditório, aponta que a legislação não impõe qualquer metodologia, tratando-se de escolha discricionária do Poder Concedente. A utilização do PN teria sido entendida como a mais adequada pelo gestor, em conjunto com a sua consultoria técnica, por permitir ao parceiro privado a obtenção da remuneração acordada no momento da assinatura do contrato, com base em preços e quantitativos de referência, que independem de eventos econômicos ocorridos ao longo da concessão.

Alega que o uso da metodologia da FCM pressupõe a ausência de referência de preços e quantitativos e, conseqüentemente, a ausência de uma associação matemática entre direitos e obrigações acordada entre as partes, sendo complexa, pois: não apresenta um retrato do contrato em equilíbrio; é difícil de estimar com base em dados de mercado; e não reflete a expectativa de retorno do investimento da assinatura do contrato, quando há a tomada de decisão sobre aquele projeto de longo prazo.

Pois bem. O PN exigido em PPPs contém o fluxo de caixa, envolvendo a apresentação de um conjunto de planilhas que são preenchidas pelo participante da licitação. Essas planilhas são baseadas em modelos disponibilizados juntamente com o edital e contém informações essenciais para o planejamento da concessão. Elas incluem estimativas de receitas e custos de investimento e operação, bem como custos financeiros, de capital próprio e de terceiros. Além disso, a forma de financiamento e outras premissas financeiras utilizadas pelo participante da licitação também são registradas nessas planilhas.

O PN como metodologia para o reequilíbrio econômico-financeiro foi previsto nas concessões de rodovias federais na primeira metade da década de 90. A conjuntura desfavorável da época, aliada a outros fatores, fizeram com que os então licitantes exigissem uma taxa interna de retorno (TIR) que refletisse as mencionadas incertezas econômicas.

Contudo, com a inclusão de novos investimentos em concessões de rodovias federais nos 2000, em condições econômicas mais favoráveis, verificou-se a inadequação do uso de taxas de retorno previstas no PN, já que o concessionário acabava se apropriando do ganho decorrente da melhoria das condições econômicas do país.

Sobre o uso do PN como parâmetro para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em caso de inclusão no contrato de novos investimentos, Maurício Portugal Ribeiro registra que:

No primeiro caso, a taxa interna de retorno do projeto estimada no plano de negócios não se configura em garantia de rentabilidade para o parceiro privado. Ela é apenas um instrumento para, caso haja inclusão de novos investimentos no contrato, seja mantido para esses novos investimentos a mesma rentabilidade que o parceiro privado estimou que terá com o restante do projeto. O principal problema desse uso da taxa interna de retorno é que – apesar de não ser ruim a ideia de, quando da eventual inclusão de novos investimentos no projeto, manter a mesma rentabilidade que o parceiro detém no restante do projeto[25] – a taxa de retorno prevista no plano de negócios do parceiro privado, é uma taxa declarada (e não real, efetiva), e como tal, como ademais, já mencionamos no item III.5.2.3.4.1 acima, sujeita a falseamento e distorções que o Poder Público dificilmente conseguirá detectar e debelar. Portanto, se a ideia for de tentar manter para investimentos eventualmente incluídos no projeto a mesma taxa interna de retorno do restante do projeto, então é desejável que se utilize para tanto a taxa interna de retorno efetiva do projeto, e não a declarada na proposta originária.

(...)  
 Outro problema decorrente dessa estabilização da rentabilidade do projeto é a sua compatibilidade ao longo do prazo do contrato com as taxas de mercado, especialmente em contexto, como o brasileiro, de melhoria da situação macroeconômica, e taxas de juros cadentes. Nesta circunstância, a estabilização da

rentabilidade do projeto permite que o parceiro privado se aproprie sozinho, a nosso ver indevidamente, de ganhos que são consequência da melhoria da situação do país. Esses ganhos, como não se devem a eficiência do parceiro privado, deveriam ser, de alguma forma, divididos entre parceiro privado, Poder Público e usuários do serviço. Aliás, já não é nova a discussão no mundo acadêmico e prático sobre a conveniência de se utilizar, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão comum ou PPP, uma taxa interna de retorno fluante, que utilize um critério de cálculo que considere as mudanças das condições macroeconômicas, de modo a impedir que o parceiro privado se aproprie de ganhos ou tenha perdas que decorram das vicissitudes nas condições macroeconômicas do país.

Nesse contexto, o TCU apontou, no Acórdão nº 2927/2011 – Plenário, que:

De qualquer modo, permanece por ser analisada a plêiade de obras e investimentos novos, remunerados não pela tarifa praticada na época pelo mercado – hoje em torno de 7% - mas pela tarifa da época da celebração do contrato original – de 16 a 24%. Para tentar ser ainda mais claro, isto significa que, por exemplo, uma fictícia duplicação de rodovia, realizada em 2006, a partir de termo aditivo a contrato de 1995, em que não estava prevista, obteria a taxa de retorno de até 24%, taxa que foi fixada para as obras previstas no contrato em 1995, firmado em meio a graves crises econômicas, ao passo que uma nova concessão de rodovia, realizada hoje, não obteria mais que 7%.

Assim, em 2006, já com a crise superada e a economia em franco crescimento, as empresas concessionárias obteriam, para a fictícia obra então realizada, tarifa que seria devida em momento de profunda crise econômica. Também permanecem por ser analisadas as multifárias concessões, realizadas na órbita dos Estados-membros da Federação brasileira, em moldes e modelos absolutamente diversos, cujas tarifas, em muitos casos, superaram de muito os mais altos índices das rodovias federais, ultrapassando os 30% de taxa de retorno. Mas, tal, fica, eventualmente, a carga das autoridades e dos Tribunais de Contas estaduais, a exclusivo juízo delas.

(...)

Dessa forma, se o custo do capital, à época da execução do serviço concedido, revela se ostensivamente superior ao estimado, os lucros futuros do empreendimento são, na verdade, descontados a taxas maiores que as previstas, resultando em lucros menores que o planejado. Nesse contexto, os encargos da empresa concretizam-se em nível superior ao estimado, deprimindo a rentabilidade do projeto. Há, portanto, superestimação das receitas e subestimação dos encargos, fato que, em grau extremo, pode comprometer a viabilidade da concessão. Simetricamente, na hipótese de significativa redução desse custo de capital, os lucros futuros são trazidos a taxas menores, redundando em ganhos inferiores ao conjecturado, e minoram-se os encargos da contratada, perfazendo resultado líquido sensivelmente superior ao pactuado.

A partir de então, a ANTT passou a adotar, mesmo para os contratos em curso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por FCM. O uso do PN como referência para as compensações financeiras passou a ficar, então, restrito àquelas situações em que ocorre evento gravoso que é risco de uma parte, mas afete a outra parte do contrato.

O FCM no reequilíbrio relativo a novos investimentos tem como vantagens permitir uma análise mais precisa e atualizada da rentabilidade do projeto, levando em consideração as condições de mercado vigentes. Ao calcular as receitas e despesas do projeto de acordo com o FCM, é possível identificar de forma mais precisa os efeitos das variações no custo do capital sobre a viabilidade econômica do empreendimento.

Contudo, conforme aponta Edilson Gonçalves Liberal, também existem pontos negativos na utilização do FCM:

A doutrina, apesar de ter saudado e contribuído para utilização do FCM como novo instrumento de cálculo de reequilíbrios, tem se apercebido das limitações do método. Há autores especializados com posições contundentes no sentido de que a utilização do FCM para eventos de desequilíbrio que não os novos investimentos –por conta da taxa de desconto utilizada no cálculo do FCM, e que traz as premissas financeiras do momento do reequilíbrio para o presente –na verdade vão diminuindo a lucratividade do parceiro privado a cada reequilíbrio, o que poderia até caracterizar enriquecimento sem causa.

Ainda, há severas críticas à utilização da taxa de desconto do FCM poder ser determinada pelo órgão regulador/agência, tal qual se deu nos contratos dos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos; o que pode aumentar sobremaneira a exposição de concessionários aos (des)mandos de um órgão regulador ao sabor de conveniências políticas/regulatórias, o que poderia impactar significativamente os custos de transação, com prejuízos aos usuários, às empresas ou a ambos.

Por fim, mesmo para novos investimentos, ainda há questionamentos sobre se o FCM é mesmo o melhor método a se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro. A mesma crítica utilizada para os eventos pretéritos que gerem reequilíbrios também pode ser utilizada para os novos investimentos. Com efeito, mesmo para novos investimentos, ao se incrementar reequilíbrios a aplicação da taxa de desconto –invariavelmente menor do que a taxa de retorno do projeto –leva a uma diminuição da rentabilidade total do projeto, o que vai –a cada reequilíbrio –tornando a concessão mais desinteressante para o parceiro privado. E quanto mais cedo na execução contratual se derem os reequilíbrios – e, como já dito –maior o número destes reequilíbrios, mais a lucratividade do projeto se aproxima da taxa de desconto do próprio FCM e, portanto, mais longe da TIR projetada (ou real até o momento) vai ficando o negócio como um todo, em prejuízo do concessionário.

Além das possíveis incertezas para o parceiro privado no uso do FCM, o autor entende que, por outro lado, o reequilíbrio baseado no PN não é incorreto ou ultrapassado, sendo possível a sua utilização, desde que respeitada a alocação de riscos. Ou seja, o reequilíbrio dependerá do evento que causou a alteração na rentabilidade fática contratual e da matriz de riscos fixada no contrato e na modelagem, sendo concedido quando atribuído a quem não deu causa ao evento e foi prejudicado por ele.

Nesse contexto, tratando-se de duas opções válidas, a adoção do FCM ou do PN como instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro deve estar em consonância com a modelagem adotada, cabendo ao gestor, devidamente assessorado, optar pelo método mais conveniente e oportuno” (peça 79, fls. 10-15). Desse modo, em vista do acima exposto, não há ilegalidade na adoção do plano de negócios como métrica para a recomposição do equilíbrio atrelado a novos investimentos, sendo a sua adoção medida discricionária da Administração, desde que devidamente motivada.

2.1.3. Falta de informação sobre a vida útil do aterro municipal  
Destaca-se ainda a ausência de informação acerca da vida útil do atual aterro sanitário, o que, segundo a representante, afetaria a capacidade das proponentes de se planejarem adequadamente para o exaurimento da vida útil do aterro e a mudança do local de destinação final dos resíduos. Ou seja, a irresignação reside tão somente não falta da referida informação. Nesse ponto, a municipalidade após apregoar que esse dado não tem relevância para o certame, dado que restou imputado ao poder concedente os custos decorrentes da implantação de eventual novo local de descarte, informou que o atual depósito de resíduos detém cinco a seis anos de vida útil, colacionando informação emitida pela Secretaria de Meio Ambiente (peça 56) nesse sentido.

Diante da informação prestado, tem-se por saneado o questionamento.

2.1.4. Incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto

Salientam-se ainda como impróprias as incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto, eis que:

“O Item 3.1 do Caderno de Encargos do Edital indica que o dimensionamento dos serviços considerou uma população total de 362.483 habitantes para o ano de 2022, e o quantitativo de 99.493 toneladas por ano para os serviços de ‘Coleta manual e containerizada e transporte de resíduos domiciliares, de grandes geradores, de feiras livres e do serviço de varrição manual (94.393 t/ano)’ e ‘Coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores e de feiras-livres (5.100 t/ano)’.

No entanto, com base nas informações do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel 34 (Doc. 01), a projeção populacional para 2023 está cravada para 404.943 habitantes com uma quantidade de resíduos estimada de 122.678,27 toneladas por ano.

Em suma, há uma variação de 18,90% do valor entre os quantitativos do Caderno de Encargos e do Memorial Descritivo” (peça 3, fls. 15-16).

Em sua defesa, a municipalidade responde que, quando da impugnação ao edital, informou-se que deverão ser observados os quantitativos de resíduos sólidos domiciliares e a estimativa de população constante do Caderno de Encargos, tendo o município se comprometido a expurgar eventuais discrepâncias havidas entre os documentos que instruem a licitação.

De fato, os documentos técnicos que subsidiam um certame devem, necessariamente, guardar uma harmonia em relação aos dados que hospedam, sob pena de gerar uma indevida situação de dúvida, hábil ao comprometimento da formulação adequada de propostas.

A municipalidade já informou que a assimetria entre os dados dos referidos documentos já restou suprida. Em assim sendo, houve o reconhecimento da mácula, que autoriza a procedência da representação em razão do acima exposto. Como o certame ainda se encontra suspenso, dada a liminar deferida por este Tribunal, convém assentar que a sua continuidade pode se dar, indene de dúvidas, com o efetivo afastamento dessa eiva.

2.1.5. Equiparação da proposta da segunda colocada

A representante ainda elege como impropriedade o Item 21.2 do edital que prevê:

“Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor”

Ao que parece, a interessada vislumbra uma violação ao artigo 13, inciso IV da Lei n.º 11.079/2004.

Sem razão.

O referido dispositivo apenas estabelece que “proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas”. Concessa venia, não se vê qualquer contrariedade pelo instrumento convocatório à referida norma legal. Embora a regra do edital tenha vívida inspiração no § 2º do artigo 64 da Lei n.º 8.666/1993[1], isso por si só não a inquina, eis que a citada Lei n.º 11.079/2004 não traz dispositivo em sentido contrário, e o preceito não se mostra incompatível com o regime jurídico estabelecido para a PPP, como bem colocado pela unidade técnica:

“A Lei 8.666/93 possui um caráter amplo, aplicando-se às contratações realizadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas estatais e demais entidades controladas pelo poder público.

No entanto, a Lei n.º 11.079/04, que trata das PPPs, possui um regime jurídico específico para disciplinar a celebração, a fiscalização e a execução desse tipo de contrato.

A Lei das PPPs estabelece normas próprias para as licitações e contratos que envolvem essa modalidade de parceria, prevendo procedimentos específicos e regras diferenciadas em relação à Lei 8.666/93. O objetivo dessa diferenciação é proporcionar maior agilidade e flexibilidade nas contratações, visando à eficiência e à efetividade na execução dos projetos.

No entanto, a Lei 8.666/93 continua a ser aplicada subsidiariamente às PPPs, ou seja, naquilo que não estiver expressamente previsto na legislação específica das parcerias. Isso significa que as disposições gerais da Lei de Licitações e Contratos podem ser utilizadas como referência e complemento quando a Lei das PPPs não tratar de determinada matéria.

Dessa forma, a Lei 8.666/93 pode subsidiar a aplicação das regras de licitação e contratação, bem como de outros aspectos relacionados à gestão e fiscalização dos contratos de PPP. Por exemplo, em casos de omissão ou lacuna na Lei das PPPs, pode-se recorrer aos procedimentos previstos na Lei de Licitações e Contratos para realizar a seleção do parceiro privado ou estabelecer critérios de reajuste de preços” (peça 79, fls. 18-19).

Melhor sorte não assiste ao argumento segundo o qual “por uma questão de pressão, a segunda (ou terceira) melhor classificada poderia reduzir o valor de sua proposta apenas para ser adjudicada com o objeto para, posteriormente, descobrir que não logrará a cumprir o objeto da Concessão em condições econômicas distintas daquela que ofertou” (peça 3, fls. 18). Não prospera essa fortuita pressão, eis que inexistente obrigatoriedade em celebrar o contrato, dado que nenhuma sanção poderá a ela ser cominada e como há, após a convocação formal, prazo para a celebração da avença, tem-se um momento em que a eventual interessada poderá sopesar se possui fôlego financeiro para suportar encargos econômicos diversos do que efetivamente ofertou. Desse modo, improcedente a representação nessa parte.

2.2. Autos n.º 42839/23: autor SELUR/PR

Por sua vez, o SELUR/PR apontou também a defasagem dos valores do projeto, aduzindo ainda a ausência de planilha de composição de custos detalhada para a composição de preços da proposta econômica.

No concernente à defasagem dos valores do projeto, a mesma impropriedade restou arguida nos autos principais e reconhecida a sua irregularidade, cujos fundamentos não precisam ser repisados.

No mais, há que também se pontuar que no Despacho n.º 123/2023 (peça 8) que concedeu a medida liminar de suspensão do certame, o ponto atinente à ausência de planilha de composição de custos detalhada não foi objeto de recebimento de recebimento, impossibilitando a análise do seu mérito.

2.3. Autos n.º 50068/2023: autora Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

2.3.1. Ausência de exigência de licença operacional ambiental na habilitação

No caso, impugna-se o silêncio do edital ao não prescrever como requisito de habilitação a exigência de licença operacional ambiental emitida pelo IAT, órgão estadual de proteção ambiental.

O município ponderou que a eventual exigência de licença de operação ambiental emitida pelo IAT, órgão cuja atribuição se adstringe ao Estado do Paraná, poderia caracterizar restrição à competitividade, como medida geradora de ônus e gastos financeiros para os licitantes em momento anterior ao final da licitação, quando não conhecido o vencedor, como também privilegiar apenas empresas com operações no estado. Demais disso, a municipalidade ainda admitiu a existência de precedentes desta Corte, exarados em contratações sob o pálio Lei n.º 8.666/1993, entendendo por legítima essa solicitação, no entanto, ressaltou que tal solicitação poderia não se mostrar adequada em concessões, tendo optado, na hipótese de republicação e modificação do edital, pelo requerimento de licença ambiental para a coleta de resíduos não perigosos, emitida por órgão competente (de qualquer Estado), como requisito de habilitação.

Como referenciado na exordial da representação em epígrafe, dois dos precedentes citados tiveram por base voto condutor de minha relatoria, Acórdãos n.º 1179/2021 e n.º 4663/2016, ambos do Tribunal Pleno, assim, respectivamente, ementados:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Prudentópolis. Pregão Presencial n.º 150/2015. Coleta de resíduos sólidos urbanos. Não exigência de licença ambiental de operação. Precedentes. Procedência e aplicação de multa”.

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações”.

No primeiro julgado, a premissa contestada era estritamente similar a dos presentes autos: falta de exigência de licença de operação ambiental emitida pelo então Instituto Ambiental do Paraná. Já no segundo o que se contestava era a impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação. Por essas duas decisões, é possível a exigência de licenciamento ambiental de operação como requisito habilitatório. Mas destaque-se que tais acórdãos foram exarados em expedientes sob a injunção da Lei n.º 8.666/1993, referiam-se a contratações cujo prazo de execução é por demais diminuto, dado que se tratava de serviços de execução continuada, de ordinário, com vigência de doze meses, quando comparado ao dos presentes autos, que cuida de uma concessão vintenária.

Essas duas decisões retratam orientação encampada por esta Casa acerca da exigência de licença de operação ambiental para licitações de coleta de resíduos, como ressoa do ilustrativo julgado Acórdão n.º 1890/2023, também do Tribunal Pleno, da lavra do Cons. Ivens Zschoerper Linhares:

“Cabe observar que, de fato, prevalece no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual o entendimento de que é regular a exigência de licença ambiental já na fase de habilitação, por constituir requisito legal prévio ao desempenho do serviço a ser contratado (nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981, c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, III, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999), enquadrando-se, portanto, no citado art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o que se depreende das decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1179/21 e nº 4663/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e do Acórdão nº 48/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferidos no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/1993, bem como dos Acórdãos nº 696/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e nº 1485/20, relatado por este Conselheiro, proferidos em sede de ratificação de medidas cautelares”.

Em que pese isso, recentemente, por meio do Acórdão n.º 2067/2023, do Tribunal Pleno, tive a oportunidade de deixar assentado que:

“No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, não há qualquer irregularidade, uma vez que tal previsão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União4 que tem entendido que eventual exigência no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, com suposto benefício somente a empresas locais”.

Há outro julgado, também recente, Acórdão n.º 1299/2023, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Fábio de Souza Camargo, onde é possível retirar que:

“Em relação à Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízos que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos”.

Embora haja precedentes tendentes a uma prevalência da exigência de licença ambiental na habilitação, tenho para mim que, atualmente, isso pode significar possível restrição à competitividade, filiando-me à tese de que é possível exigir a mesma licença do adjudicatário, sem que isso signifique qualquer despreocupação ambiental, dado que, ao final, a execução do objeto dar-se-á em conformidade com as regras de proteção ambiental, dada a necessidade de apresentação do epígrafado licenciamento para fins de deflagração da operação.

Assim, a impropriedade na forma originalmente questionada não merece prosperar

como fundamento para a procedência da presente demanda, pois o que se contestava era justamente a ausência de previsão, como requisito habilitatório, de licença ambiental de operação.

2.3.2. Cerceamento de disputa pela limitação de até três empresas na formação de consórcio

Apresenta-se com eiva a limitação do número de integrantes para a formação de consórcio em, no máximo, três empresas. No caso, essa restrição não parece gozar de razoabilidade. Ainda que o art. 33 da Lei n.º 8.666/93 tenha por discricionariedade a possibilidade de participação de consórcios, a ser sopesada e justificada quando da fase interna da licitação, quando admitida, as disposições do citado dispositivo se impõem, não constando dos seus incisos e parágrafos autorização para a limitação do número de consorciados. Em não havendo disposição legal a lastrear a exigência, forçoso desconsiderá-la, dada a injunção do princípio da legalidade. Onde decorre que é um truismo dizer que a Administração Pública se encontra umbilicalmente jungida ao princípio da legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer algo mediante expressa autorização legal. Ainda mais, como no caso dos autos, quando a disposição do edital em epígrafe está a limitar a competitividade e, ao que parece, a se imiscuir indevidamente em relação de índole eminentemente privada.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência:

“A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação” (Acórdão n. 1240/08- Plenário, TCU).

Essa mesma linha é corroborada pela unidade técnica para quem:

“Embora não exista vedação à limitação do número de empresas participantes em consórcio, já que a Lei autoriza até mesmo o impedimento total à participação, entende-se que a previsão editalícia que limita o número de empresas deve ser devidamente justificada, pelas mesmas razões expostas quanto à limitação total à participação.

No presente caso, mostra-se irregular a previsão do item 8.6 do edital, já que desprovida de justificativa técnica” (peça 79, fls. 25).

Dessarte, mostra-se procedente a representação nessa parte, cabendo a expedição de determinação na forma sugerida pela CGM.

2.4. Autos n.º 55817/23: autora CGC Concessões Ltda.

Em sua representação, a CGC Concessões Ltda. explicitou como irregularidades a falta de parecer da AGEPAR e a inexecutabilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE. Relativamente a essa primeira impropriedade, em juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 140/2023 (peça 55 dos referidos autos), a alegada mácula não restou recebida. Assim, na presente representação tem-se somente a inexecutabilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE diante da ausência de informações suficientes acerca da fonte, profissionais e técnicas utilizadas para a elaboração das planilhas, da defasagem dos valores do projeto, da falta de detalhamento quanto aos valores unitários e da desatualização do plano integrado de gestão de resíduos sólidos. No entanto, há que se destacar que o Despacho n.º 124/2023 (peça 8 dos Autos n.º 42111/2023), ao analisar a admissibilidade da representação proposta pelo SELUR, deixou de receber o ponto atinente à ausência de planilha de composição de custos, descabendo também aqui a sua investigação de mérito.

Pois bem.

Em primeiro lugar, tem-se a ausência de informações suficientes acerca da fonte, profissionais e técnicas utilizadas para a elaboração das planilhas, o que teria o condão de fragilizar o EVTE. Para a representante, o fato de várias tabelas no EVTE apresentarem como fonte “elaboração própria” evidenciaria que tais dados não foram elaborados por profissionais, não sendo possível aos participantes comprovarem a veracidade dos valores constantes dos referido estudo.

Sem razão a representante.

Consoante o afirmado pela municipalidade, os dados cuja fonte se contesta são oriundos de trabalho realizado pelas equipes técnica, econômica e jurídica da FIPE, cujo detalhamento das origens das informações organizadas nas tabelas encontram-se especificadas no Produto 7 (Relatório Técnico Final) da FIPE e seus anexos. Ou seja, é possível colher no referido estudo, que instrui os autos do procedimento licitatório a citação das fontes utilizadas para a definição dos preços, não sendo a representação procedente nesse quesito.

Em segundo lugar, quanto à defasagem dos valores do projeto, essa mesma irregularidade foi analisada quando da representação proposta pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. (Autos n.º 42111/2023), aplicando-se aqui os mesmos fundamentos para considerar a procedência do expediente nessa parte.

Por derradeiro e em terceiro lugar, fala-se da desatualização do plano integrado de gestão de resíduos sólidos, afirmando que o município o elaborou em 08/2010, tendo o revisado apenas em 08/2015. Nesse ponto, a representação não comporta procedência, eis que, como afirmado pela municipalidade, descabida a atualização do referido plano, pois a Lei n.º 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu um prazo de dez anos para a sua revisão, consoante o assentado no seu artigo 19, inciso XIX[2]. Assim, consoante o referido regimento, tem-se que o plano integrado de resíduos sólidos do município se encontra ainda dentro do seu período de validade legal.

2.5. Autos n.º 81672/23: autora Aegea Saneamento e Participações S.A.

2.5.1. Ausência de fundamentação na decisão que rejeitou a impugnação ao edital Como primeira impropriedade, a autora apontou a falta de motivação da decisão que julgou impugnação administrativa ao instrumento convocatório por ela proposta, diante de irregularidades que ela entende por incidentes no referido edital, afirmando que não foi apresentada fundamentação adequada, nem rebatidos todos os argumentos levantados. Compulsando a resposta dada pelo ente estatal (peça 4 dos citados autos), não se vislumbra a alegada ausência de motivação. Há, de fato, uma fundamentação sintética, que não se confunde com a inexistência de motivos, cabendo explicitar que a municipalidade acatou um dos questionamentos da impugnação, tendo alterado o edital para excluir a previsão de desclassificação da licitante em caso de indisponibilidade dos meios eletrônicos para verificação de autenticidade de certidões obtidas pela internet. Embora o referido decisum não tenha ido ao encontro das expectativas da então impugnante, não se pode peremptoriamente propalar que não restou fundamentado.

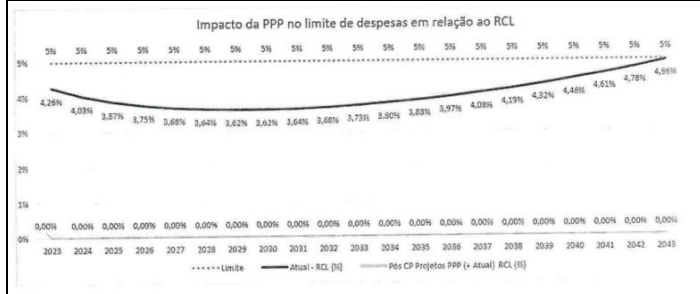
2.5.2. Insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município A representante ainda destacou que o presente certame padece da insuficiência do

estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município, a contrariar o ordenamento jurídico, eis que caberia ao titular do serviço delegado a obrigação de demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

Quanto a esse ponto cumpre colacionar o expendido pela unidade técnica, que não merece censuras, o qual adoto como razões para decidir:

“As alegações da Representante se referem ao Produto 03, documento que tratou de um diagnóstico inicial do sistema, dos possíveis modelos a serem adotados e da viabilidade econômico-financeira de cada um deles. Ao final, concluiu-se que, independentemente da modelagem institucional escolhida, foi demonstrada a viabilidade econômico-financeira do projeto.

No mesmo sentido, o Produto 08 aponta que, caso a contraprestação máxima fosse calculada com Capex e Opex mais caros, o comprometimento do limite da RCL (5%), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/04, seria de 59,09%, considerando que o Município não possui nenhuma outra PPP. O Município trouxe aos autos (peça 62) o impacto estimado atualizado no limite de despesas em relação à RCL:



A análise demonstra que o Município se encontra em uma situação confortável quanto ao comprometimento da RCL, mormente considerando que, segundo o Ente, para a análise não foi considerada a Portaria STN nº 138/23, segundo a qual a soma das despesas de caráter continuado do conjunto de PPPs contratadas, para fins do art. 28 da Lei nº 11.079/04, não incluirá “as despesas já realizadas de maneira recorrente nos serviços e bens concedidos que serão objeto da parceria público-privada”.

No entanto, a Representante em nenhum momento aponta que haveria o comprometimento do limite, mas sim que o enquadramento dentro do limite não garante que o Município teria condições de arcar com o acréscimo de despesas da PPP.

Conforme o art. 35, caput, e §3º, da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, na hipótese de prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, deverá ser demonstrada “a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos”.

Já a Lei nº 11.079/04 dispõe que:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)  
 VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

(...)  
 Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)  
 I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

(...)  
 b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Nesse ponto, o Município afirma que, de acordo com o estudo que está sendo elaborado, a taxa de lixo gerou uma arrecadação, em 2022, de R\$ 49.777,373,95, enquanto a contraprestação mensal estimada para julho de 2023 é de R\$ 63.399.424,00. Assim, restaria uma diferença de aproximadamente R\$ 13.000.000,00 a serem objeto de complementação por meio de fontes livres de receita do Município.

Em que pese o alegado, considerando o art. 35, caput, e §3º, da Lei nº 11.445/07, do art. 10, I, “b”, da Lei nº 11.079/04, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR nº 101/2023, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Cascavel para que demonstre no procedimento licitatório, a existência de:

“III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre: 1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente; 2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas; 3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

g) os anteprojatos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.” (peça 79, fls. 27-31).

Em assim sendo, há que se dar procedência à representação nesse tópico, com a expedição de determinação na forma sugerida pela unidade técnica.

2.5.3. Não atendimento ao interesse público na definição do modelo de negócio e insuficiência da garantia de pagamento da contraprestação pelo município

Explicita também a representante que os presentes autos se ressentem da falta de atendimento ao interesse público na definição do modelo de negócio, pois a delegação, na forma planejada pelo município, comprometeria a quase integralidade do percentual destinado a PPPs (cinco por cento da receita corrente líquida) afirmando-se como modelo mais oneroso para a administração, defendendo a adoção da concessão patrocinada.

Diga-se, de plano, que a representação é improcedente nessa parte.

Aqui, a questão é de índole eminentemente discricionária, cabendo tão só ao gestor público deliberar acerca da conveniência e oportunidade do modelo que pretende ver adotado para a delegação dos serviços, desde que haja a devida justificativa, que de fato existe, consoante o testificado pela unidade técnica:

“No presente caso, entende-se que há justificativa adequada para a adoção da concessão administrativa no estudo presente a partir da pág. 255 do procedimento licitatório, veja-se alguns trechos:

No caso dos serviços de limpeza urbana, como já dito, não existe a possibilidade de identificação do usuário final, tratando-se de serviços considerados “indivisíveis”, o que impossibilita a cobrança por meio de tarifa.

A opção pela concessão administrativa se mostra a mais adequada, uma vez que possibilita a concentração, em um único contrato, de todos os serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, gerando ganhos de escala e de escopo.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a junção do escopo total deste projeto em somente um contrato é a maneira mais indicada para absorver tais ganhos. Os primeiros, de escala, dizem respeito à queda do custo marginal (custo necessário à produção de mais uma unidade do bem ou serviço) na medida em que se aumenta o volume produzido. Os de escopo, por sua vez, dizem respeito ao aproveitamento da estrutura de ativos e de operação para produção e venda de serviços ou produtos congêneres. Um exemplo comum é a economia advinda da necessidade de somente uma estrutura administrativa para gerir todos os escopos pretendidos neste projeto e de melhor negociação com fornecedores.

Ademais, atualmente o Município já cobra taxa de coleta de lixo. Assim, eventual mudança para um modelo de concessão que implique, necessariamente, a cobrança de tarifa pelo concessionário diretamente do usuário quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos, demandaria um movimento político de alteração da lei que instituiu o tributo, pois é vedado o custeio de um mesmo serviço por tarifa e taxa.

O modelo sugerido também se mostra mais atrativo para o mercado, por contar com mecanismos que mitigam o risco de inadimplência. Em uma concessão administrativa, tal risco é endereçado por meio da instituição de garantias públicas, conforme consta nas sugestões de minutas de Edital e Contrato, que envolve a vinculação de receitas do ente público e criação de uma conta vinculada, que terá sempre recursos equivalentes a 6 (seis) contraprestações mensais, tornando o projeto atrativo para licitantes e também para possíveis financiadores. Cabe ao Município adotar as providências legais, infralegais e administrativas cabíveis para efetivar a vinculação dos recursos, registrando-se que a adoção de tais medidas está prevista no contrato como requisito para a ordem de início.

Assim, a adoção do modelo de concessão administrativa dispensará a troca do sistema de cobrança de taxa para tarifa, gerará ganhos de escala e de escopo. O modelo pode ser estruturado com a adoção de um robusto sistema de garantias públicas, gerando segurança para o mercado quanto à adimplência da contraprestação pactuada e atento à financiabilidade do projeto e aliado ao fato de o Município possuir, quanto ao limite previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/04, margem para instituição de parcerias público-privadas, adotou-se a concessão administrativa como modelo.

(...)  
 Portanto, considerando que a decisão do Município é discricionária, havendo margem de liberdade para a tomada da decisão, e não existindo violação aos limites legais e princípios que regem a Administração Pública, mostra-se possível e devidamente justificada a opção pela concessão administrativa” (peça 79, fls. 34-36).

Tendo em vista que há a adequada justificativa quanto ao modelo de concessão adotado, inexistente irregularidade hábil a justificar a procedência da representação nessa parte.

Além disso, a autora afirma que a garantia de pagamento da contraprestação pelo município é insuficiente, eis que a minuta de contrato, prevê uma garantia limitada ao valor de somente três contraprestações públicas (Subcláusula 28.1.1), montante a ser depositado em conta vinculada, que a concessionária teria acesso na hipótese

de inadimplência da municipalidade, o qual não seria significativo em face do tamanho e prazo de duração da PPP.

Aqui, razão assiste à municipalidade quando afirma que:

“não se vislumbra qualquer ilegalidade no modelo adotado, de modo que, tanto a quantidade de contraprestações estabelecidas para tal finalidade (3) como o próprio mecanismo de vinculação das receitas das taxas à possível conta vinculada (conforme detalhados no edital) estão em conformidade com a legislação aplicável, bem como revelam-se proporcionais e razoáveis à contratação pretendida” (fls. 62, fls. 11-12) 3.

No caso, perceba-se que na própria exordial não houve o apontamento de qualquer dispositivo legal que tenha sido violado com a referida prescrição do instrumento convocatório. Há, de fato, o estabelecimento de garantia, que a representante almeja ver reforçada, para salvaguarda interesse próprio, caso vencedora do certame. Em verdade, a própria previsão de garantia não se afigura em cláusula necessária, eis que a teor do artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 11.079/2004, “as cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...) os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia”. Ou seja, pela literalidade da citada regra, a instituição de garantia é uma faculdade do ente concedente como também o é o seu reforço.

Para corroborar o acima alegado, tem-se a contribuição do Cons. Substituto José Maurício de Andrade Neto, encaminhada a este relator nos seguintes termos:

“No caso em tela, a Representante alega que a Entidade deveria instituir meios, consoante a norma supramencionada, a fim de assegurar o pagamento da contraprestação pecuniária ao parceiro concessionário, com a finalidade de incrementar o nível de atratividade do projeto. Entretanto, como a própria norma aduz, a cessão de tal garantia, pelo poder concedente, é uma faculdade da qual dispõe o Gestor público quando da elaboração das normas editalícias do certame. Contudo, a preocupação da representante é válida. O Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, divulgou que, aproximadamente, apenas 50% dos municípios brasileiros tiveram, em 2023, notas CAPAG (capacidade de pagamento) “A” e “B” - as mais elevadas, em uma escala que vai até a letra “D” (a mais baixa). Salienta-se que tal variável é utilizada pelo Governo Federal para avaliar se o ente subnacional é elegível para realizar operações de crédito com a União exercendo o papel garantidor, sendo composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Nesse contexto, como já dito anteriormente, assiste razão à representante, pelo menos em tese, em expressar preocupação acerca da solvência do projeto, haja vista tratar-se de programa de longo prazo, envolvendo vultosos valores financeiros. Entretanto, entendo que a avaliação do risco de inadimplência do poder concedente cabe tão somente à licitante, devendo a empresa incutir no preço ofertado a probabilidade de ocorrência de tal ameaça.

Explico melhor.

No setor privado, há inúmeras empresas classificadoras de crédito e de valuation. De forma bastante resumida, tais companhias analisam demonstrações contábeis (balanços, fluxos de caixa, etc.), para que, ao final da apreciação, confirmem um score, relacionado à capacidade financeira de uma organização ou, ainda, determinem o valor intrínseco de uma determinada empresa.

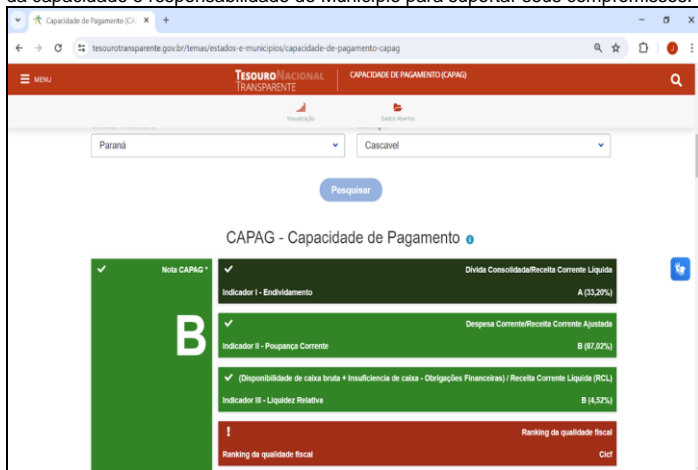
Se, ao término de tal avaliação, for delineado um quadro cuja perspectiva financeira não for favorável, um eventual parceiro comercial exigirá uma maior taxa de retorno (recompensa) do negócio para firmar tal associação, haja vista a configuração de um risco mais alto. Por óbvio, isso implicará em piores preços ofertados à Administração Pública pelas empresas que disputam a concessão.

Nesse contexto, adotando como paradigma uma relação contratual privada, reitero que o papel de análise, acerca da capacidade financeira de um ente público, recai exclusivamente às licitantes, as quais devem sopesar os riscos e os impactos de tais ameaças na elaboração da proposta, tal qual uma relação comercial comum.

Por outro prisma, creio ser cabível a oferta de garantias, pelo poder concedente cuja situação fiscal seja delicada, a fim de garantir maior atratividade da licitação, ainda que a manutenção de um nível de assecuração aceitável represente um ônus à Administração Pública.

Conclusivamente, diante de todas essas informações, entendo que não houve conduta, por parte do Município, passível de reprovação, assim como não houve situação deflagrada pela própria Entidade que possa ensejar um aumento do custo do contrato relacionado ao risco de sua insolvência.

Para tanto, corroborando sobre o que já fora discorrido, entendo que há uma série de fatores mitigadores de ameaças à consecução do objeto da concessão em epígrafe: 1. Consoante consulta ao site do Tesouro Transparente, evidencia-se que o Município de Cascavel possui uma nota CAPAG “B”, o que demonstra uma situação fiscal relativamente favorável da Entidade. A despeito de eventuais riscos políticos, inerentes ao exercício da gestão pública, é nítida a comprovação financeira acerca da capacidade e responsabilidade do Município para suportar seus compromissos.



Ademais, a apresentação do ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA do contrato e da matriz de riscos (anexos ao Edital) - na qual há demonstração precisa das ameaças, com a alocação específica das responsabilidades que devem ser suportadas pelas partes que subscrevem o acordo -, além da previsão da possibilidade de exploração de receitas acessórias pelo concessionário, são medidas que mitigam as ameaças à consecução do objeto da concessão e proporcionam maior segurança e clareza às licitantes tanto na fase de elaboração das propostas quanto na etapa de execução da avença.

Portanto, creio ser despendendo a apresentação de garantia, no caso ora discutido, pelo Poder concedente, a fim de assegurar o pagamento da contraprestação pecuniária devida pela Entidade, diante do panorama fiscal da Entidade e em face da adoção das medidas mitigadoras de risco, sobre as quais já discorri alhures”.

Assim, improcedente a representação quanto a esse apontamento.

2.5.4. Ilegalidade na eleição de entidades diversas para realizar fiscalização e regulação

Insurge-se a representante em face de disposições do edital que atribuem ao poder concedente a possibilidade de exercer a fiscalização da concessão, arguindo o que entende ser ilegal a eleição de entidades diversas para realizar fiscalização e regulação, a contrariar o artigo 8º § 5º, artigo 9º, incisos II e VII, artigo 11, inciso III, artigo 11-B, § 4º e artigo 12 § 2º inciso X, todos da Lei n.º 11.445, de 05/01/2007. Para a interessada apenas a agência reguladora, no caso a AGEPAR, deteria competência para tanto.

Aqui, de igual forma, não há que prosperar a representação.

Concessa venia, pelo raciocínio vertido pela autora, a administração municipal há que ficar alheia à fiscalização dos serviços delegados, o que não se admite. Há que se pontuar que não existe comando legal que retire do poder concedente a possibilidade de exercer a fiscalização dos serviços objeto da concessão. Por óbvio, que em razão dos dispositivos apontados, há a necessidade de definição de um ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, mas isso não significa que o titular dos serviços se encontre peremptoriamente excluído da fiscalização, que também a exercerá justamente por se encontrar na condição de titularidade de tais serviços. A delegação não importa na renúncia ao exercício do direito de fiscalizar, se assim fosse, o poder concedente, ultimado o processo de concessão com a celebração do contrato de parceria público-privada, não poderia intervir na sua execução quando constatada uma prestação de serviço de qualidade duvidosa. Pelo contrário, compete também ao titular dos serviços a fiscalização da concessão de forma concomitante com a agência reguladora, com vistas à tutela e preservação do interesse público, impondo-se a ele o poder-dever de intervir quando constatada eventual falha na prestação dos serviços delegados.

Não bastasse, como asseverado pela CGM, a AGEPAR participou de forma ativa na elaboração do instrumento convocatório, tendo consignado a necessidade de sua alteração com o claro escopo de disciplinar a atuação do poder concedente justamente quanto à fiscalização da concessão:

“Nota-se também que na decisão da AGEPAR9 que opinou pela alteração de diversos dispositivos relativos à atuação do Poder Concedente e do verificador independente na fiscalização do contrato, a própria Agência entendeu que:

(...) ainda que o serviço seja regulado e fiscalizado pela AGEPAR, o Poder Concedente não se exime da fiscalização contratual inerente ao Poder Público nas concessões. Nesse sentido, a alteração da forma de contratação do Verificador Independente, para que seja contratado diretamente pelo Município. Nesta hipótese, considerando que o desembolso referente à contratação caberá ao Município, recomenda-se seja revisto o valor da contratação e, conseqüentemente, o valor máximo da contraprestação.

(...)

Nesse contexto, considerando que a AGEPAR participou ativamente da elaboração do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua atuação como entidade reguladora e das atribuições do Poder Concedente, bem como que não há vedação na Lei nº 11.445/2007 para a atuação fiscalizatória do Poder Concedente, não se visualiza irregularidade no presente item” (peça 79, fls. 40-41).

Desse modo, descabida a representação quanto a esse tópico.

2.5.5. Ausência de levantamento de passivo ambiental

Diversamente do consignado anteriormente, há que se dar procedência à representação diante da ausência de levantamento de passivo ambiental. Nesse destaque, entendo por irretróquível a análise da unidade técnica assim declinada:

“Pois bem. Sabe-se que a Lei atribui responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, de modo que aqueles que causam danos ao meio ambiente são responsáveis por sua reparação, independentemente da existência de culpa ou dolo. Isso significa que a pessoa ou empresa envolvida na atividade que causou o dano ambiental é automaticamente responsável pelos prejuízos causados, independentemente de terem agido de forma negligente ou intencional.

No Brasil, a responsabilidade objetiva por danos ambientais está prevista na Lei nº 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 14 dessa Lei estabelece que “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Essa lei define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental. Nesse contexto, apontou a Procuradoria Municipal:

Denota-se que o documento denominado como EVTEA Técnico Ambiental (fls.70/152) tem como premissa a viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira do projeto. Ou seja, não aborda a questão ambiental, a qual é pouco estudada e analisada neste documento. No referido estudo há somente um tópico sobre educação ambiental, o qual não é suficiente para caracterizar um estudo de viabilidade ambiental. Ora, na condição de titular dos serviços público de saneamento básico, o Município deve responder pela sua gestão plena, que compreende as funções de organização, planejamento, regulação, fiscalização, prestação de serviços e controle social. Tudo isso deve ser levado em consideração para a elaboração dos estudos técnicos ambientais. Ademais, deve-se incluir a agenda ambiental de forma estratégica para a efetividade dos projetos, preservação ambiental e mitigação de riscos aos investidores. Alerta-se para a necessidade de que os referidos estudos ambientais reflitam a realidade no âmbito do Município de Cascavel, com a integração entre todas as áreas técnicas, de engenharia, social, bom como com a econômico-financeira e modelagem jurídica do projeto.

Ainda que os riscos sem correlação com a atuação da Concessionária tenham sido alocados ao Poder Público, entende-se necessário o levantamento e a publicação,

junto ao instrumento convocatório, do passivo ambiental do empreendimento. Nesse sentido, a Resolução nº 101/2023 – TCE/PR aponta como documento obrigatório nas PPPs, a “relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas”.

Assim, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Cascavel para que publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, “r”, da Resolução nº 101/2023 – TCE/PR” (peça 79, fls. 42-43).

Destarte, adotando o opinativo técnico como razões para decidir, tem-se por procedente a representação nesse ponto, com a expedição da determinação recomendada.

2.5.6. Inadequação do critério de dimensionamento estimado para os serviços e risco de atos lesivos à administração pública

A interessada ainda lança dúvidas quanto à escolha critério de dimensionamento utilizado na licitação, metro cúbicos em detrimento de toneladas, arguindo que seria mais fácil a fiscalização por peso do que por metragem cúbica. Ainda que razoável a preocupação da representante quanto à higidez da execução do futuro contrato, por certo que a eleição da unidade de medida hábil à aferição da prestação dos serviços reside na esfera de discricionariedade do ente municipal, sendo lícita sua eleição desde que cabível para os fins a que se presta e sendo usualmente adotada em licitações como a dos presentes autos. E, nesse ponto, não se visualiza a sua desarrazoada adoção, eis que como referenciado pela unidade técnica:

“De fato, em pesquisa sobre procedimentos licitatórios com o mesmo objeto questionado, nota-se que o metro cúbico é comumente usado como unidade de medida: Pregão Eletrônico nº 51/2022, do Município de Ijuí – RS, Pregão Eletrônico nº 106/2021, do Município de Balneário Camboriú – SC, Inexigibilidade nº 28/2018, do Município de Francisco Beltrão – PR.

Além disso, conforme publicação técnica elaborado pelo CREA – PR10, a caracterização e quantificação dos resíduos da construção civil pode ser realizada em quilogramas ou em metros cúbicos.

Assim, embora a questão levantada pela Representante se mostre pertinente, não há embasamento técnico ou legal que indique a irregularidade da utilização do metro cúbico como unidade de medida para os resíduos volumosos e da construção civil, razão pela qual se opina pela improcedência da Representação neste ponto” (peça 79, fls. 44-45).

Em adendo, trago novamente à colação a colaboração do Cons. Substituto José Maurício de Andrade Neto, que leciona que:

“Por óbvio, não há jurisprudência que trate do assunto. O que nos faz levar à análise apenas do caso concreto. Embora a Representante pugne que há contradição no edital quanto à utilização de unidades de medida distintas, uma leitura com maior acurácia revela que não há incompatibilidade de fato.

De imediato, repiso alguns pontos importantes.

A variável “volume” é utilizada para aferição para aferição de resíduos de construção civil, do tipo volumosos e de podas, conforme excerto do edital. Para os demais tipos de detritos, utiliza-se a variável “peso”.

O Município alegou que o uso da unidade de medida “metros cúbicos (m3)” para quantificar os resíduos volumosos e os resíduos da construção civil (RCC) deriva do atendimento ao preconizado no art. 3º do Decreto Municipal nº 9775/2011, norma que instituiu o PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL em Cascavel.

Com razão a Entidade. Vejamos o que diz o referido artigo do mencionado diploma legal.

Art. 3º Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

(...)

VI - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram a quantidade máxima de 1.000l (mil litros) equivalente a 1,0m³ de RCC, por obra.

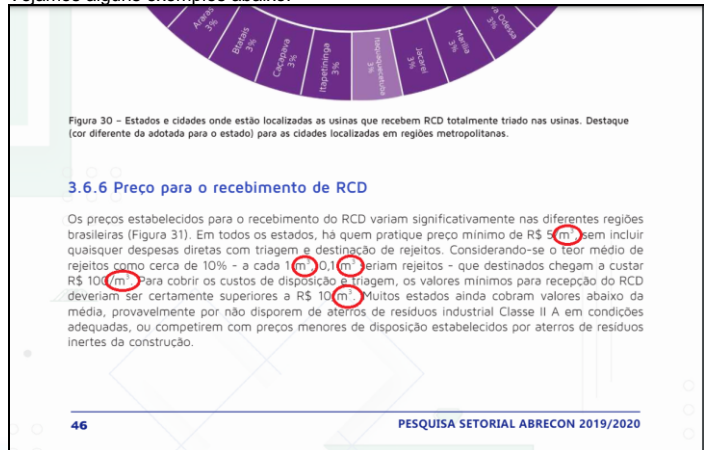
(...)

VII - Grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (mil litros) equivalente a 1,0m³ de RCC, por obra.

Tal fato, por si só, elidiria a responsabilidade da entidade, haja vista o Edital ter garantido a observância e aderência à norma local.

Numa pesquisa ainda mais aprofundada, entendo que, se adotássemos a variável “peso”, para determinar a quantidade de resíduos volumosos e de construção civil, estaríamos diante uma escolha equivocada.

Tal afirmação decorre da constatação de que tanto a Abrecon – Associação Brasileira para a Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – como as inúmeras normas locais que versam sobre o assunto, utilizam o volume como grandeza física para dimensionar a quantidade de detritos oriundos da indústria da construção. Vejamos alguns exemplos abaixo:



- Lei n.º 3.206 do Município de São José dos Pinhais:

XII - Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles que geram volumes superiores a 0,5 m³ (meio metro cúbico);

XIII - Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil: aqueles que geram volumes de até 0,5 m³ (meio metro cúbico) o que equivale a 10 carrinhos de mão com capacidade de 50 litros e 1,0 m³ (um metro cúbico) de Resíduos Volumosos;

Ademais, os RCC’s podem ser derivados de uma grade variedade de materiais com densidades muito diferentes, como concreto, madeira, metais, plástico e gesso. Portanto, a medição do volume pode proporcionar uma avaliação mais prática e direta da quantidade total de resíduos, independentemente da densidade dos materiais.

Ainda sobre o tema, ressalto que os resíduos volumosos (móveis, colchões etc.), pelo grande espaço que ocupam, também conferem uma dificuldade adicional no manejo até sua correta destinação. Em comum, tanto os resíduos sólidos como os volumosos possuem como característica a difícil compactação, quando se faz a comparação com o lixo doméstico comum, o que só ratifica a escolha da grandeza “volume” como variável eficaz para dimensionar tais tipos de detritos.

Conclusivamente, denota-se uma praxe, inequívoca, em se adotar como métrica o espaço que os materiais ocupam no espaço – volume – com o fito de se avaliar a quantidade de RCC e os resíduos volumosos produzidos.

Dito de outra forma, caso o Município adotasse especificamente o peso em vez do volume como grandeza física para mensurar os detritos de construção civil, estaria a Entidade propondo uma solução mercadológica não usual, com potencial de gerar fragilidades na avaliação do contrato ou ainda, prejudicar a competitividade do certame.

O peso, por sua vez, é a grandeza física adequada para tratar de dimensionamento de detritos recicláveis. Além disso, é uma medida mais direta e precisa do material reciclável que está sendo coletado e processado, o que facilita a precificação. E assim o Edital o faz, corretamente, conforme excerto abaixo, o qual descreve fórmula precursora para formulação de indicador de desempenho do concessionário:

- **PESO TOTAL COLETADO:** corresponde aos resíduos domiciliares e de materiais recicláveis coletados no referido mês;
- **POTENCIAL DE RECICLAGEM:** corresponde ao percentual de potencial de reciclagem, atualizado anualmente por meio de emissão do RELATÓRIO GRAVIMÉTRICO, a ser produzido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS.

5.3.4.3.4. Calcular parâmetro  $OC_{CR}$ , pela seguinte fórmula:

$$OC_{CR} = \frac{\text{Peso total de Resíduos Enviados} - \text{Peso total de Resíduos Devolvidos}}{\text{Peso total de Resíduos com potencial serem Reciclados}}$$

em que:

- **Peso total de Resíduos com potencial de serem Reciclados:** peso total de resíduos coletados provenientes da coleta de resíduos sólidos domiciliares e da coleta de materiais recicláveis, multiplicado pelo percentual de potencial de reciclagem, nos termos do item 5.3.4.3.3;
- **Total de Resíduos Enviados:** peso total de materiais recicláveis enviados às cooperativas no referido Mês;
- **Total de Resíduos Retornados :** parcela dos resíduos devolvidos no referido mês.

Por último, o Edital utiliza a variável volume para aferir a diminuição do que é descarregado no aterro sanitário. Ademais, é mais um indicador da avaliação de desempenho do concessionário, consoante disposição editalícia, abaixo:

INDICADORES DE DESEMPENHO		Peso
1	Coleta Manual e Containerizada	18,0%
2	Coleta de Materiais Recicláveis	18,0%
3	Varição	18,0%
4	Reciclagem	18,0%
5	Redução de Volume de Destinação de Rejeitos para o Aterro	18,0%
6	Certificação ISO 9001	5,0%
7	Satisfação do Município	5,0%

Insta salientar que o volume dos resíduos é um fator importante a ser considerado na vida útil de um aterro sanitário, haja vista que sua vida útil está diretamente relacionada à quantidade de detritos sólidos que são depositados diuturnamente no local. Quanto maior o volume de lixo despejado, mais rapidamente o aterro atinge sua capacidade máxima.

Em outro vértice, é possível afirmar que a variável “peso” para o aterro não é significativa. O importante - e por isso faz parte do sistema de avaliação de desempenho da concessionária, como dito anteriormente - é a potencial diminuição da área que o aterro ocupa.

Ainda, para dirimir o dilema peso vs. volume, entendo que o Edital propõe a solução

- a meu ver, bastante acertada, que é a imposição para que, na disposição de RCC's e resíduos volumosos, a fim de verificar o respectivo volume, sejam providenciados objetos-medida uniformes - caçambas - o que facilita a mensuração para fins de controle de desempenho.

Além disso, para evitar potenciais fraudes, o contrato de concessão prevê a instituição da figura do VERIFICADOR INDEPENDENTE, responsável pela análise imparcial do desempenho do contrato, cuja função é realizar periodicamente, com base nos relatórios enviados e em suas diligências e verificações, a avaliação de desempenho, o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO a que faz jus a CONCESSIONÁRIA, além de monitorar os índices de desempenho da execução da CONCESSÃO e validar os dados obtidos".

Diante do acerto do edital, incabível a procedência da representação nessa parte.

2.5.7. Limitação de até três empresas na formação de consórcio

A limitação do número de integrantes do consórcio já foi objeto de deliberação acima, quando da análise da representação proposta pela Ecosystem Serviços Urbanos Ltda (Autos n.º 50068/2023), impondo-se o reconhecimento da procedência da representação, quanto a esse ponto, pelos fundamentos acima declinados.

2.6. Autos n.º 54519/23: autora Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Preliminarmente à análise das máculas apontadas na presente representação, há que se expor que, quando do recebimento do expediente (Despacho n.º 184/2023, peça 31), a impropriedade relativa à alegação de falta de previsão da possibilidade de subcontratação dos serviços não restou admitida, dada a existência de previsão dessa espécie na minuta contratual, inclusive com tópico próprio, restando, portanto, apenas as afirmações de ausência de exigência, como requisito de habilitação, de licença de operação ambiental, previsão de qualificação técnica sem parâmetros objetivos e fragilidade na aferição da qualificação técnica, dada a possibilidade, estatuída no edital, de somatório de atestados técnicos.

2.6.1. Ausência de licença operacional ambiental na habilitação emitida pelo IAT  
A primeira mácula erigida pela representante diz respeito à ausência de licença operacional ambiental na habilitação, impropriedade já levantada em outros autos em apenso (Processo n.º 50068/2023), cuja autora é a empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda, adotando-se as mesmas razões para decidir, pela improcedência da representação nesta parte.

2.6.2. Exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos, diante da não definição das parcelas de maior relevância

Como segunda eiva, contesta-se a falta de objetividade das exigências de qualificação técnica, ante à indefinição das parcelas de maior relevância, eis que para a representante o edital possui "uma redação confusa e não especifica as atividades que deverão constar o atestado de qualificação técnica, dando a entender que será exigida a comprovação de qualificação técnica em relação a todas as atividades a serem desempenhadas contratualmente pela futura contratada" (peça 3, fls. 9).

Diante do afirmado pela parte, há que se sopesar os termos do edital.

Compulsando o instrumento convocatório, tem-se o exigido para fins de demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

"15.10.1.1. Qualificação técnico-profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente engenheiro(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de serviços de características semelhantes, relativas às parcelas de maior relevância, sendo:

- Prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares;
- Prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- Operação de unidade de destinação final de resíduos sólidos domiciliares;
- Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil;
- Varição Manual de Vias e Logradouros Públicos;
- Varição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos. 1

15.10.1.2. Qualificação técnico-operacional: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da PROPONENTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestado(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas seguintes características e quantidades:

- Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidade mínima de 3.900 toneladas por mês;
- Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis em quantidade mínima de 250 toneladas por mês;
- Operação de unidade de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em quantidade mínima 3.900 toneladas por mês;
- Varição Manual de Vias e Logradouros Públicos em quantidade mínima de 2.160 km por eixo por mês;
- Varição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos em quantidade mínima de 540 km por eixo por mês" (peça 4, fls. 17)

Analisando o caderno de obrigações (peça 6), tem-se os serviços abarcados para a concessão:

"5.1. Os serviços da CONCESSÃO compreendem:

5.1.1. Coleta e transporte de resíduos sólidos, envolvendo:

- Coleta manual e containerizada e transporte de resíduos domiciliares, de grandes geradores, de feiras livres e do serviço de varrição manual.
- Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis até os Ecopontos, bem como coleta e transporte dos rejeitos dos Ecopontos.
- Coleta e transporte de resíduos da construção civil, entulhos, volumosos e de resíduos não perigosos provenientes de pontos de descarte irregular, dos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e de cemitérios municipais; além de resíduos volumosos coletados sob demanda, conforme abaixo:
  - Coleta e transporte de resíduos inertes, entulhos e de resíduos da construção civil provenientes de pontos de descarte irregular
  - Coleta e transporte de resíduos volumosos (sob demanda).
  - Coleta e transporte de resíduos da construção civil, volumosos, podas e recicláveis, todos provenientes dos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).
  - Coleta e transporte de resíduos da construção civil e de resíduos não perigosos, todos provenientes dos cemitérios municipais.

5.1.2. Operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV's).

5.1.3. Varição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos.

5.1.4. Destinação final ambientalmente adequada, contemplando:

a) Operação e manutenção da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR), contemplando a Unidade de Tratamento Mecânico (UTM); a Unidade de Tratamento Biológico (UTB - COMPOSTAGEM AERÓBICA); a Unidade de Trituração de Volumosos (UTV); o SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA; e o Aterro Sanitário Municipal.

5.1.5. Educação ambiental" (fls. 5-6)

No que concerne à qualificação técnico-profissional, após o cotejo dos serviços englobados na concessão, tem-se que, originariamente, exigiu-se a demonstração da experiência anterior da quase integralidade dos serviços, deixando-se de fora apenas a "operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV's)" (Item 5.1.2 do Caderno de Obrigações) e a "Educação Ambiental (Item 5.1.5 do Caderno de Obrigações)". Posteriormente, na defesa apresentada a municipalidade (peça 58 dos autos principais) informou que optou por excluir a exigência atinente aos serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e de varrição mecanizada (Itens "d" e "f" da Cláusula 10.10.1.1).

Relativamente à qualificação técnico-operacional, deixou de exigir a demonstração de aptidão técnica também para os serviços de "operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV's)" e "Educação Ambiental", como também para "coleta e transporte de resíduos da construção civil". Posteriormente, o município destacou que iria excluir a para fins de qualificação técnico-operacional a "varrição mecanizada de vias e logradouros públicos em quantidade mínima de 540 km por eixo por mês" (Item 15.10.1.2).

De um lado, o instrumento convocatório na parte em epígrafe não parece incidir em dúvida ou falta de clareza quanto às exigências de qualificação técnica, eis que bem explicitadas nos seus Itens 15.10.1.1 e 15.10.1.2. Doutro lado, mostra-se titubeante o raciocínio declinado em sua defesa quando afirma que:

"Diante do conteúdo da representação, o Município deliberou pela alteração do edital, excluindo do rol de exigência de comprovação de qualificação técnica, as exigências relacionadas à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil, prevista no item 'd' da cláusula 15.10.1.1 e à varrição mecanizada, presente nos itens 'f' da Cláusula 15.10.1.1 e item 'e' da Cláusula 15.10.1.2. Tais serviços, de fato, poderiam gerar dúvidas e questionamentos quanto ao fato de se enquadrarem, ou não, nos conceitos de 'maior relevância' e 'maior valor' no âmbito do presente projeto" (peça 58 dos autos principais, fls. 8).

Explico: por força do que prescreve o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, apenas se pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de demonstração da qualificação técnica, da "execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Veja-se que a regra em epígrafe condiciona a exigência a dois requisitos: maior relevância e valor significativo.

Destarte, os autos do procedimento licitatório devem restar instruídos com os estudos que determinaram quais as parcelas de maior relevância técnica, bem como explicitado que seu valor ostenta significativo montante quando comparado com a integralidade da contratação. Ou seja, tais estudos não parece terem sido feitos, na medida em que em sua defesa, a municipalidade poderia tê-los encaminhados, demonstrando o porquê de ter eleitos os itens "serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil" e "varrição mecanizada" como relevantes e de valores significativos. Ao invés disso, como ela mesma afirma, foi o conteúdo da representação que colocou em dúvida se tais itens gozariam da relevância e do valor significativo para legitimar a exigência de atestado de capacidade técnica. Não se pode admitir a existência dessa dúvida, a qual deveria ter sido suprida quando do planejamento da licitação. Ou seja, não basta a alegação genérica da relevância dos serviços, se divorciada dos necessários estudos que embasaram a sua definição. Diga-se, ao contrário do vertido pela unidade técnica (peça 84 dos autos principais, fls. 5), que a escolha das parcelas de maior relevância não é simplesmente discricionária, não cabendo ao gestor público, com base na conveniência e oportunidade, optar, ao seu alvedrio, por um ou outro serviço sobre o qual recairia a obrigação de comprovar sua experiência anterior, mas decidir de forma fundamentada, com base em estudos, pautados na objetividade, onde se concluiriam pela relevância e pelo valor dos serviços, e daí a eleição dos mais relevantes técnica e financeiramente.

Destarte, o edital deixou claro os pontos em que residiriam a necessidade de comprovação da qualificação técnica, não cabendo a procedência da representação nesta parte, no entanto, tendo em vista que não restou suficientemente clara a existência dos estudos que teriam embasado a definição dos serviços de maior relevância e valor significativo, forçoso concluir pela expedição de determinação à municipalidade para que em futuras licitações proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica.

2.6.3. Fragilidade na aferição da qualificação técnica, diante da possibilidade de somatório de atestados técnicos

Por derradeiro, tem-se o apontamento de fragilidade na aferição da qualificação técnica, dada a possibilidade, estatuída no edital, de somatório de atestados técnicos, o que não permitiria a correta mensuração da capacidade da empresa de operar simultaneamente a quantidade/volume previsto no procedimento licitatório.

Em resposta ao questionamento, o ente municipal esclareceu que, para fins de se coibir justamente essa situação, restou previsto no instrumento convocatório (Item 15.10.3) que só será admitida a soma de atestados quando se atenda à integralidade dos itens de exigência e que os serviços tenham sido prestados concomitantemente. Eis a redação do citado dispositivo do edital:

"15.10.3. Quanto às exigências de qualificação técnica, será admitido o somatório de atestados, desde que atenda a integralidade dos itens de exigência e que os serviços tenham sido executados concomitantemente".

Embora seja relevante a preocupação da representante quanto à hígida demonstração da qualificação técnica pelas eventuais participantes do certame, a literalidade da regra em epígrafe, como apontado pelo município, parece coibir adequadamente a possibilidade ventilada no presente expediente quanto à escorreta caracterização da capacidade das licitantes.

Ademais, consoante jurisprudência, a permissão de somatório de atestados de capacidade técnica é medida que fomenta a competitividade, funcionado como regra e a restrição a ela é medida excepcional que deve restar justificada nos autos do procedimento licitatório. Nesse sentido, tem-se o Acórdão n.º 2157/2021, do Tribunal Pleno, assim ementado:

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste

do Paraná - CONSAMU. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021. A apresentação de planilhas de custos pela vencedora do certame será obrigatória quanto o objeto envolver intermediação de mão de obra. A imposição de limitações ao somatório de atestados de qualificação técnica é medida excepcional e deve estar devidamente motivada no processo de contratação. CGM e MPC pela procedência parcial, e continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021. Pela procedência parcial da Representação com determinação para a anulação Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021" (grifou-se).

Do Tribunal de Contas da União colhe-se o seguinte julgado ilustrativo do caso: "O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário)" Acórdão n.º 1983/2014, do Plenário). Diante do acima exposto, não há que se dar procedência à representação.

### 3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda (Autos n.º 54519/23);

II) pela procedência parcial das representações formuladas por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. (Processo n.º 43211/23); Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR (Processo n.º 42839/23), Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. (Processo n.º 50068/23), CGC Concessões Ltda. (Processo n.º 55817/23), e Aegea Saneamento e Participações S.A (Processo n.º 81672/23), em razão de: (i) defasagem dos valores do projeto; (ii) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (iii) limitação de até três empresas na formação de consórcio; (iv) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; e (v) ausência de levantamento de passivo ambiental;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação da Concorrência Pública n.º 44/2022, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação;

b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo;

c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada;

d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR n.º 101/2023;

e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, "r", da Resolução n.º 101/2023 – TCE/PR;

f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica; e IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação proposta por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (Autos n.º 54519/23);

II. Julgar pela procedência parcial das representações formuladas por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. (Processo n.º 43211/23); SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ – SELUR/PR (Processo n.º 42839/23), ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. (Processo n.º 50068/23), CGC CONCESSÕES LTDA. (Processo n.º 55817/23), e AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Processo n.º 81672/23), em razão de: (i) defasagem dos valores do projeto; (ii) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (iii) limitação de até três empresas na formação de consórcio; (iv) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; e (v) ausência de levantamento de passivo ambiental;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação da Concorrência Pública n.º 44/2022, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação;

b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo;

c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada;

d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR n.º 101/2023;

e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, "r", da Resolução n.º 101/2023 – TCE/PR;

f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica; e IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

2. "Art. 19 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: (...) XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos".

### PROCESSO Nº:-268631/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL SIQUEIRA BORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2906/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou improcedente Representação da Lei nº 8.666 na qual se questionou inabilitação de empresa em virtude de falta de registro cadastral perante o município licitante, bem como aceitação posterior de substituição dos bens indicados na proposta da participante vencedora. Razões recursais insuficientes para infirmar o acórdão originário. Ausência de novos elementos. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura LTDA. frente ao Acórdão n.º 698/24, proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos n.º 470038/23, que julgou improcedente Representação da Lei n.º 8.666/93 por ela formulada e na qual questionou a condução da Tomada de Preços n.º 02/2023 lançada pelo Município de Santa Helena[1].

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa recorrente pontua que Acórdão n.º 698/24-STP desconsiderou a possibilidade de a interessada ter sido habilitada no certame, divergindo do entendimento adotado no Acórdão n.º 425/20 também do Pleno desta Corte, e reafirmou a impossibilidade de alteração superveniente da proposta (substituição do produto indicado) formulada pela concorrente declarada vencedora - Lowemetal Serviços Metalúrgicos EIRELI - e apresentação de nova documentação.

Defende que houve excesso de formalismo, em afronta aos termos Ac n.º 425/20-TP[2], devendo ser declarada a nulidade da decisão administrativa que a inabilitou e dos atos subsequentes.

Acrescenta que a municipalidade não deveria ter aceitado disponibilização pela empresa vencedora de modelo de luminária cujo Registro perante o INMETRO se encontrava vencido, exigência essa constante no instrumento convocatório.

Informa, ainda, que a administração local não teria concedido prazo para que os demais participantes pudessem se manifestar a respeito da nova luminária apresentada.

Dessa forma, busca a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/nulidade da Tomada de Preços n.º 02/2023, bem como sejam punidas as autoridades municipais responsáveis.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 407/24-GCAZ.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento da insurgência e manutenção do acórdão combatido, ao entendimento de que não foram apresentados novos argumentos ou documentos aptos a alterar o panorama constante na apreciação originária do caso (peça n.º 75).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 76).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada e os elementos trazidos ao processo, infere-se que o pleito não merece ser acolhido.

Inicialmente, a questão relacionada à inabilitação da ora recorrente fora apreciada e afastada por meio do Despacho n.º 1010/23-GCAZ (peça n.º 36), ocasião em que exercido o juízo de admissibilidade da representação originária, com o prosseguimento do expediente unicamente para apurar a regularidade da alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços n.º 02/2023 do Município de Santa Helena.

A empresa Tradetek interpôs Agravo frente ao mencionado despacho, atuado sob o n.º 587032/23, o qual, entretanto, não foi provido[3].

A discussão, portanto, resta superada.

No que diz respeito à posterior substituição das luminárias ofertadas na proposta vencedora, a instrução processual deixou esclarecido que o certificado da participante Lowemetal Serviços Metalúrgicos tinha validade até 29/05/2023, sendo que a sessão de abertura da licitação estava inicialmente marcada para o dia

21/03/2023. Após suspensão em razão da interposição de recursos feita em 20/03/2023, ficou reagendada para a data de 19/05/2023. Assim, a suspensão do certificado consistiu em fato superveniente e foi adequadamente tratada pelo Município. Inclusive, a partir de diligências realizadas verificou-se que ocorrera suspensão e não cancelamento ou declaração de invalidade do cadastramento junto ao INMETRO. Ou seja, o produto substituído estava devidamente certificado e atendia aos requisitos previstos em edital.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "nota-se que, no caso descrito pela doutrina selecionada pela recorrente, o produto substituído não atendia a especificações editalícias, tendo sido simulada situação que supostamente justificaria a troca do produto por um outro que atende os requisitos editalícios. Já no caso em apreço, as especificações previstas em edital foram atendidas pela empresa vencedora, isto é, a troca não foi feita para que o produto passasse a cumprir os requisitos previstos. O produto substituído cumpria os respectivos requisitos, inclusive quanto ao certificado do INMETRO. A troca foi realizada com o único fim de dirimir a celeuma criada em razão de fato posterior, no caso, a suspensão do cadastramento junto ao INMETRO em razão da postergação das auditorias das certificadoras em relação aos produtos por ela comercializados, até que nova auditoria fosse realizada" (peça n.º 75).

Destaco, a propósito, a avaliação do órgão ministerial, que em primeiro momento tendeu para a irregularidade constante da aceitação da proposta de troca das luminárias (Parecer n.º 1256/23-2PC, peça n.º 55) mas ao final alinhou-se à orientação no sentido da lisura do transcorrer do certame (Parecer n.º 717/24-5PC, peça n.º 76):

No que se refere ao ponto divergente do MPC a decisão objurgada assim estabeleceu (peça 64), não havendo recurso ministerial quanto à essa parte (peça 65): conforme opinativo técnico, não houve desatenção do município na verificação da proposta vencedora. O que ocorreu, de fato, foi um fato superveniente que suspendeu a certificação do INMETRO dos produtos constantes na proposta original. Como motivo saneador de tal situação, a empresa vencedora prontamente substituiu os produtos por outros com equivalência técnica e que atendiam aos termos do edital, não havendo prejuízo ao erário.

Diante do exposto, esta Procuradoria corrobora a análise contida na instrução, pelo não provimento.

Dessa forma, a conclusão é de que a decisão impugnada julgou com acerto a representação proposta e não desafia qualquer retoque.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 698/24-TP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 698/24-TP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Destinada à escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para a substituição de luminárias e braços de parte do sistema de iluminação pública do Município de Santa Helena – PR, nos termos das especificações das planilhas e cronograma físico financeiro em anexo, conforme solicitação da Secretária de Infraestrutura.

2. Segundo o qual é exigido das Comissões de Licitação que considerem documentação de habilitação apresentada por licitante que não conseguiu emitir a CRC em tempo hábil, de modo a impedir que "questões formais e superáveis atrapalhem o acesso do maior número de competidores (que possuam condições verificáveis) para fins de obtenção das melhores propostas".

3. Acórdão nº 3807/23-TP: Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1010/23, que recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, sem conceder a medida cautelar requerida. Pelo Não Provimento do Recurso de Agravo.

**PROCESSO Nº:-494356/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF, DENISE DE SOUZA PALAORO, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARCO ANTONIO BARBOSA, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, SANDRO ARAÚJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2907/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Decisão que revogou medida cautelar de suspensão da execução contratual. Novos elementos e parecer técnico que afastam a plausibilidade jurídica para autorizar a medida. Periculum in mora inverso. Decisão mantida. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo apresentado pela empresa GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA contra a decisão contida no Despacho

n.º 769/24 – GCDA, ratificada pelo Acórdão n.º 1927/24-STP.

Essa decisão foi proferida na Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 362980/24 e revogou a medida cautelar concedida anteriormente por meio do Despacho n.º 677/24-GCDA (confirmada pelo Acórdão nº 1.635/24-STP), autorizando o andamento da execução do Contrato n.º 60/2024, que é decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Nova Tebas. A ora agravante propôs a Representação da Lei de Licitações em face do Município de Nova Tebas alegando que foi indevidamente desclassificada do processo de licitação por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Em resumo, a representante sustenta que a comissão desclassificou a sua proposta, sem a devida fundamentação da decisão, apenas embasada em raso análise técnica feita por engenheiro. Assevera que a Comissão deveria agir com "diligência" a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, porém omitiu-se em buscar maiores esclarecimentos e decidiu pela inexecuibilidade da proposta, rejeitando a proposta mais vantajosa para o município.

Inicialmente, deferiu-se o pedido da representante de suspensão do certame e do contrato dele decorrente, por intermédio do Despacho n.º 677/24-GCDA (ratificado pelo Acórdão n.º 1.635/24-STP). Essa decisão teve como base o parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal que, apoiando-se na documentação disponibilizada nos autos, no sítio eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até aquele momento, apontou haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível.

No entanto, após a juntada do contraditório dos interessados e de nova documentação referente ao processo licitatório, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas que concluiu que a representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial no referido certame.

Desse modo, decidiu-se pela revogação da medida cautelar, conforme Despacho n.º 769/24-GCDA (ratificado pelo Acórdão n.º 1927/24-STP), sob o argumento de que restou afastada a plausibilidade jurídica, sendo verificada, ainda, a presença do requisito do periculum in mora reverso.

Inconformada, a GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA interpôs este Agravo, argumentando, em síntese, que: a. Houve falha da comissão de licitação em diligenciar, pois poderia ter realizado outros orçamentos demonstrando cuidado com os recursos públicos; b. Houve falha da Comissão quando deveria ser objetiva na oportunidade da convocação, quanto aos requisitos necessários para o esclarecimento por parte da licitante, pelo contrário, foi evasiva; c. Houve falha da comissão quando decidiu por rejeitar a proposta mesmo quando o parecer do engenheiro foi inconclusivo sobre a inexecuibilidade; d. Houve falha da comissão quando deveria ter diligenciado novamente até não restar dúvidas de inexecuibilidade, para não onerar os cofres públicos em R\$1.547.361,75; e. A proposta apresentada pela representante é exequível.

A decisão foi mantida em sede de retratação, sendo o recurso admitido para processamento, conforme Despacho n.º 933/24-GCDA (peça 102, autos n.º 362980/24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Entretanto, quanto ao mérito, o presente recurso não merece acolhimento.

Como restou demonstrado na decisão agravada, após a manifestação do Município e o parecer técnico da Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, constatou-se que o requisito da plausibilidade jurídica restou afastado, inviabilizando a concessão de medida cautelar suspensiva, a qual tem caráter excepcional.

Veja-se, ainda, na decisão combatida, que a Municipalidade, em seu contraditório, trouxe análise minuciosa apontando a inexecuibilidade da proposta. Além disso, a COP, unidade técnica especializada desta Corte, após avaliar toda a documentação acostada aos autos, concluiu que a representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial, como se observa a seguir:

(...)

O Município de Nova Tebas apresentou a documentação solicitada (peça 37, fl. 2), da qual se extrai, da planilha apresentada pela Representante no certame, um desconto da ordem de 25,80% sobre todos os itens do lote.

Entretanto, não consta dessa mesma planilha da Representante a previsão das despesas com o transporte dos itens sobre os quais incidiria a DMT – Distância Média de Transporte, em particular dos blocos de cimento sextavados.

Quanto ao orçamento da Bloco Ville (peça 9), apresentado posteriormente pela Representante, no valor de R\$ 1.294.020,00, ele não discrimina se os custos do transporte e descarregamento dos pavers estão incluídos no preço, apenas ressalta que o transporte se dará por frota própria do fornecedor (peça 9). Além disso, o prazo de validade do orçamento era de apenas 5 (cinco) dias, contados de 02/05/2024.

Em relação ao orçamento da Estrela Artefatos de Cimento Ltda. apresentado pela Representante (peça 3, fl. 9) para justificar a exequibilidade de sua proposta comercial, inobstante ainda esteja dentro de sua validade, desconsidera os custos de transporte e descarga dos insumos.

Desta forma, em que pese o desconto global de sua proposta estar muito próximo do limite legal que afastaria a presunção de inexecuibilidade, não se trata de uma vantagem competitiva decorrente da maior eficiência ou otimização dos custos de produção alcançados pela própria Representante, mas parece decorrer simplesmente da mera assunção desses custos a título de prejuízo.

Em sua defesa, a Representante entende lícito tal procedimento (peça 6, fl. 3). Verbis. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – O que não é o caso.

O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer no prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Interpretar a lei dessa forma seria entender como inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. (destaquei)

Entretanto, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, assim dispõe em seu art. 36, § 3º, inciso XV:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

...

§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese

prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

...  
XV- vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

Portanto, considerando a ausência, na planilha de custos apresentada pela Representante quando da realização do certame, das despesas com o transporte e descarga dos insumos, inviável comprovar a exequibilidade de proposta comercial.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial apresentada na Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, realizada pelo Município de Nova Tebas.

Diante dessa conclusão da COP, o argumento inicial da representante de que sua proposta teria sido desclassificada devido à análise técnica superficial feita pelo engenheiro do Município foi superado.

Embora a agravante tenha apresentado neste recurso outras informações com o intuito de tentar demonstrar a viabilidade de sua proposta, os quais poderão ser analisados ao longo da instrução processual, tais elementos não alteram a conclusão estabelecida na decisão ora combatida.

Isso, porque, como já enfatizado na referida decisão, no caso de haver indícios de inexecução da proposta de preços, cabe à empresa licitante comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de seus preços, invertendo-se o ônus da prova.

Nesse sentido, é importante reproduzir trechos da decisão contestada que mencionam doutrinas sobre o assunto, vejamos:

Nessa linha, menciono os comentários tecidos por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 764):

(...) Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder da Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a exequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta. A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração. (...)

Da mesma forma, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788) preceitua o seguinte:

(...) a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexecutável a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa. A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexecutabilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexecutável, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.

No entanto, verifica-se que a ora representante até o momento não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Além disso, cumpre ressaltar que também restou evidenciado no caso a presença do periculum in mora inverso, já que há risco de que a suspensão da execução contratual possa trazer prejuízos ainda mais expressivos à própria Administração e ao interesse público do que o seu prosseguimento, tendo em vista os reduzidos prazos para o início das obras impostos pela legislação eleitoral cabendo ressaltar, ainda, a relevância das obras para a população.

Como salientou a Municipalidade, deve-se exigir cuidados redobrados com a contratação de propostas com valores muito abaixo dos indicados pelo SINAPI, visto que podem resultar na devolução da diferença entre o valor do projeto e do orçamento, com enormes prejuízos à Administração."

Assim, mesmo após a equipe especializada desta Corte de Contas ter analisado toda a documentação disponibilizada nos autos não foi possível aferir a exequibilidade da proposta, razão pela qual concluiu-se que a empresa representante não conseguiu demonstrá-la.

É importante destacar que o Município não desclassificou a ora agravante sem antes oferecer a oportunidade de a licitante defender a exequibilidade de sua proposta e comprovar sua capacidade de realizar os serviços adequadamente.

Além disso, a decisão também evidenciou o periculum in mora inverso, uma vez que a fonte de financiamento para a realização da obra é estadual, proveniente do convênio com o Paraná, havendo risco de que a suspensão da execução contratual possa acarretar prejuízos ainda mais significativos à Administração e ao interesse público do que o seu prosseguimento, considerando a importância das obras para a população e os prazos reduzidos para o início dos trabalhos devido às restrições impostas pela legislação eleitoral.

Desse modo, não merece provimento o presente agravo, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 362980/24.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 362980/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-48548/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS**

**ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO,**

**ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO**

**STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY**

**TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE,**

**VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2909/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico n.º 149/2023. Contratação de serviços de transporte escolar. Não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras. Violação à publicidade e transparência. Procedência, determinações e recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., diante do Edital de Pregão Eletrônico sob o n.º 149/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a seleção de pessoa jurídica para contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, discentes pertencentes à Educação Infantil (Pré I e II), aos Ensinos Fundamental, Médio e a Educação Especial, matriculados em unidades situadas nos municípios de São José dos Pinhais e Curitiba.

Da análise da inicial obtêm-se como impropriedades: (i) ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras; (ii) divergência metodológica quanto ao cálculo de custos proposto no edital; (iii) ausência de metodologia apropriada quanto à evolução dos custos de manutenção, depreciação e idade média dos veículos; e (iv) falta de justificativa quanto ao parcelamento do objeto da licitação.

Por meio do Despacho n.º 103/2024 (peça 14), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar da municipalidade.

Anteriormente à apresentação de justificativas pelo município, a representante interveio no feito (peça 18), noticiando novos fatos que explicitariam a precariedade do início da execução dos serviços de transporte escolar (transtornos nos primeiros dias da prestação dos serviços, vídeos publicados por vereadores contestando a qualidade dos serviços, manifestação em frente à Secretaria da Educação e matérias veiculadas em jornais locais), que estariam ligados às impropriedades havidas na licitação e que reforçariam a necessidade da concessão da medida liminar de suspensão de alguns contratos decorrentes do certame vergastado.

Por sua vez, em sua manifestação (peça 24), a municipalidade afirmou que: (i) a representante não impugnou o edital nem solicitou esclarecimentos, competindo a ela, antes de provocar esta Corte, acionar os agentes e autoridades públicas envolvidas na contratação e o próprio controle interno da entidade; (ii) por se tratar de um pregão eletrônico, toda documentação de habilitação, propostas, planilhas de custos e outros documentos são anexados pelas empresas no sistema COMPRASGOV, utilizado pelo município, podendo ser visualizados pelos demais licitantes e também consultados por qualquer cidadão; (iii) a representante usa como referencial da metodologia da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), utilizada para a apropriação de custos do transporte coletivo urbano, que se diferencia do transporte escolar, sobretudo por nele haver cobrança de tarifa dos passageiros, a impactar no custo final, não tendo sido essa metodologia instituída por lei, não podendo servir de parâmetro para balizar uma licitação pública; (iv) as planilhas elaboradas pelo município seguem as recomendações estabelecidas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26847 relativo ao Pregão n.º 25/2023; e (v) quanto ao fracionamento do objeto em lotes/itens, o município seguiu as recomendações deste Tribunal de Contas e a legislação correlata, que orientam para a divisão em itens para a ampliação da competitividade.

A representação foi recebida (Despacho n.º 278/2024, peça 26), no entanto, negado o pedido cautelar, tendo sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu representante legal, e RAFAEL RUEDA MUHLMANN Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital.

Em sua defesa (peça 40), RAFAEL RUEDA MUHLMANN arguiu: (i) ilegitimidade passiva, em razão das atribuições do cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, que não detém a competência para a definição dos critérios técnicos e operacionais, mas apenas do planejamento gerencial dos atos de aquisição de bens e contratação de serviços; (ii) o processo na íntegra encontra-se disponível no portal de transparência do município; (iii) a definição dos parâmetros e metodologia de cálculo dos itens que compunham a planilha de composição dos custos foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a quem compete a responsabilidade pelo termo de referência, memorial descritivo, orçamentos e a própria operacionalização dos serviços, assim como a definição dos critérios técnicos e de custos na fase de planejamento do processo licitatório; e (iv) o fracionamento da licitação foi definido na fase interna da licitação, não podendo o interessado ser por ela responsabilizado.

O município apresentou justificativas (peça 42), arguindo em preliminar a ausência

de interesse, em razão da não impugnação do edital em momento oportuno, dada a necessidade de análise prévia da Administração e, no mérito, reeditando os termos já expendidos quando da sua manifestação preliminar. No mais, apresentou argumentos, contraditando as alegações de irregularidades nos primeiros dias da prestação dos serviços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2989/2024, peça 46) opinou pela procedência parcial da licitação apenas "quanto a ausência de transparência, conforme disposto no tópico 2.2 desta Instrução, com expedição de DETERMINAÇÃO à Sra. MARGARIDA MARIA SINGER (Gestora Municipal), ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e art. 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo determinado por esta Corte de Contas, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja: que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS inclua no Portal da Transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras (Pregão Eletrônico n.º 149/2023), em observância ao Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), ao Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e a Lei Estadual n.º 19.581/2018, sob pena de multa" (fls. 18).

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 639/2024, peça 47). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Em preliminar, houve a arguição de ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Em primeiro lugar, RAFAEL RUEDA MUHLMANN entende-se por ilegitimado passivo, afirmando que como Secretário de Recursos Materiais e Licitações não detinha competência para a definição de critérios técnicos e operacionais do objeto da licitação, competindo-lhe tão somente o planejamento gerencial dos serviços gerais de aquisição, consoante o artigo 16 da Lei Municipal n.º 1.500/2010. Em que pese a referida legislação municipal, o interessado é o único subscritor do instrumento convocatório que deflagrou o certame e parte das alegadas impropriedades decorrem do próprio edital (divergência metodológica quanto ao cálculo de custos, ausência de metodologia apropriada quanto à idade média dos veículos e ausência de justificativa quanto ao parcelamento do objeto da licitação). Como signatário do edital, tem-se que as prescrições neles contidas foram por ele formuladas ou, pelo menos, ratificadas, donde ressoa a responsabilidade do agente para responder por eventuais impropriedades havidas em documento por ele firmado. Desse modo, sem razão.

Em segundo lugar, a municipalidade, por seu turno, realça a ausência de interesse processual por parte do representante diante da falta de impugnação administrativa ao edital e da sua participação no certame sem qualquer questionamento ao município. Apesar do afirmado, não assiste razão à Administração. De fato, como testificado pelo ente municipal, não houve a impugnação tempestiva ao instrumento convocatório pelo representante, conduta essa que é qualificada pela sua participação no certame, sem qualquer questionamento formal às regras do edital, o que conduz à conclusão de que o interessado aceitou os seus termos. Mas isso por si só não lhe retira a faculdade para o exercício do direito de representar (artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993)[1], dado que a ausência de impugnação, a teor do exposto no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993[2], importa em decadência do direito de impugnar os termos do edital perante a Administração. Diga-se que apesar de a lei ter feito referência ao instituto da decadência, disso não se trata, mas sim de preclusão lógica (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 975), a obstar fortuitas contestações ao instrumento convocatório em face do ente promotor da licitação, sem que haja impeditivo para a provocação do Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal)[3], ou desta Corte de Contas, diante do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Daí a existência de interesse processual a lastrear a presente demanda.

2.2. Mérito

Como primeira impropriedade explicitou-se a ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras, quais sejam, os demonstrativos de custos referentes às propostas finais dos licitantes.

Compulsando o portal de transparência do município[4], na parte que colaciona os documentos relativos ao certame em epígrafe, não foi possível constatar a planilha de custos das propostas vencedoras. Em verdade, o documento enumerado como 7 no referido sítio eletrônico e intitulado "PROCESSO NA ÍNTEGRA FLS 384 À 562", encerra, entre outros documentos, a análise das referidas planilhas de custo, mas não as planilhas em si. E ainda o procedimento licitatório não se encontra na sua integralidade, constando apenas, como o próprio título atribuído ao documento, as fls. 385 a 562.

A própria CGM corrobora o acima alegado, afirmando que:

"Assim, em análise feita por esta Coordenadoria, não foi possível constatar a presença das "planilhas de custos das propostas vencedoras" na íntegra do processo licitatório disponibilizado no Portal do Município, constando apenas a "análise" das referidas planilhas, conforme trechos abaixo.

1. Documento "PROCESSO NA ÍNTEGRA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2023" - Págs. 703 - 705. Includes a table titled 'Análise das Planilhas de Custos - Propostas Pregão Eletrônico 149/2023 - PA 487/2023' with columns for Item, Description, Unit, Value, and Observations.

2. Documento "PROCESSO NA ÍNTEGRA FLS 384 a 526" - Págs. 1 - 5. Includes a table titled 'Análise das Planilhas de Custos - Propostas Pregão Eletrônico 149/2023 - PA 487/2023' with columns for Item, Description, Unit, Value, and Observations.

A omissão do município contraria dispositivos da Lei de Acesso à Informação (artigos 3º, inciso II e 8º, da Lei n.º 12.527/2011) e da Lei Estadual n.º 19.581/2018, cujo artigo 1º já estatui a obrigação para órgãos estaduais e municipais de disponibilizar "a íntegra desses processos [licitatórios] em tempo real em seus sites", o que autoriza a procedência da representação nessa parte.

É ainda apontada como eiva uma divergência metodológica relativamente ao cálculo de custos proposto no edital, o qual contrariaria o que a representante alcinha como "metodologias consagradas como a ANTP" (peça 3, fls. 5), de onde poderia derivar a inexistência das propostas.

No concernente a esse tópico, a esse ponto, quando do recebimento da presente representação (Despacho n.º 278/2024, peça 26), teve oportunidade deixar assentado que:

"(...) há que se explicitar que a alegada divergência se deu única e exclusivamente com base no que a representante considera "metodologias consagradas como a ANTP". Não se quer aqui com isso contestar a capacidade técnica da ANTP, no entanto, como asseverado pelo município na sua defesa, tal metodologia não se encontra instituída por lei, não sendo de observância compulsória para a Administração Pública em seus procedimentos de contratação, diante da injeção do princípio da legalidade, de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Diga-se ainda que a autora se restringiu, ao que parece, à metodologia da referida entidade, sem explicitar quais outras em específico a corroborar" (fls. 3). Ou seja, em que pese a autoridade que possa ostentar a ANTP, a existência de metodologias diversas para a apropriação de custos exige da Administração, que pretende licitar objeto em área afim, que decida motivadamente, elencando os fatores que levaram à eleição de um critério em detrimento de outros, inexistindo uma imposição, que descenda diretamente de lei, quando a adoção de uma metodologia específica.

E nesse sentido, como destacado na defesa, a justificativa para a escolha da metodologia de custos partiu desta própria Corte, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26847, relacionado ao Pregão n.º 25/2023, que orientou a Administração no seguinte sentido:

"Dado o exposto, com base no poder-dever de autotutela da entidade fiscalizada, expedem-se as seguintes orientações ao(à) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:

- a) Para a presente contratação, elabore estudo ou levantamento quanto à: a. demanda do transporte escolar que contenha informações mínimas, como: quantidade de alunos por rotas/linha e/ou por local de estudo. b. necessidade de monitores para atender as rotas/linhas licitadas/contratadas. c. necessidade de veículos adaptados para cada rota/linha licitada/contratada. b) Complemente o projeto básico/termo de referência, de modo a descrever as rotas/linhas de forma completa, incluindo as seguintes informações: horário; necessidade de monitores em cada rota. c) Elabore a planilha que contenha a composição de todos os custos unitários referentes à prestação de serviços para cada rota/linha licitada/contratada. Uma adequada planilha de custos do transporte escolar no modo rodoviário deve ser composta, no mínimo, pelos seguintes custos: CUSTOS FIXOS: a) depreciação do veículo de transporte escolar; b) custos administrativos com os veículos (IPVA, seguro de responsabilidade civil e licenciamento); c) custos com pessoal (motorista, custo com pessoal de manutenção, e com o monitor, se for o caso); d) custo de remuneração de capital (margem de lucro). CUSTOS VARIÁVEIS: a) combustível; b) óleos e lubrificantes; c) rodagem (pneus e recapagem); e, d) manutenção (peças e acessórios). Ainda, deve ser levado em conta os custos tributários com ISS, PIS (0,65%) e Cofins (3%); OU com a alíquota única apurada/estimada conforme as normas do Simples Nacional. Em função pedagógica, informa-se que a Administração Municipal, além de outras fontes, pode utilizar, conforme o caso, os conceitos de custo de transporte escolar presentes na "Metodologia de Custo do Transporte Escolar Rural" disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em: Manuais e material de apoio - Portal do FNDE. d) Exclua do edital a previsão de exigência de que os veículos sejam licenciados no município em que o serviço será executado. e) Preveja expressamente no edital os critérios mínimos de qualificação do motorista. f) Preveja expressamente no edital os critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços. g) Preveja expressamente no edital a indicação das obrigações do licitante para com os seguintes itens: aquisição dos combustíveis, manutenção do veículo, obtenção dos certificados e habilitações, contratação de seguros, contratação do motorista e contratação do monitor. h) Em sua próxima contratação de serviço de transporte escolar: a. elabore estudo ou levantamento quanto ao trajeto percorrido pelo aluno, como: 1) se há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; 2) as condições sobre o embarque e desembarque de alunos; 3) se foi previsto área de escape que garanta a segurança dos alunos e abrigos que os protejam das intempéries durante os períodos de espera do transporte escolar; 4) Se foi estimado o tempo de permanência dos alunos dentro veículo no trajeto da casa à escola (previsão de tempo máximo diário admitido para permanência dos alunos em viagem inferior à 2 horas; 5) Se foi

estimada a distância máxima entre ponto de parada e à casa do aluno e à escola, ideal inferior à 2km).

b. realize pesquisa com os alunos, pais ou tutores e/ou Conselho Municipal de Educação para verificação da qualidade do transporte escolar ofertado aos alunos da Rede Municipal da Educação”.

Destarte, não há impropriedade na metodologia utilizada pela municipalidade, tendo havido justificativa idônea para a sua eleição, sendo improcedente a representação nesta parte.

A representante também testifica a ocorrência de impropriedades atinentes à ausência de metodologia apropriada quanto à evolução dos custos de manutenção, depreciação e idade média dos veículos.

A petição inicial indica que o edital, apesar de ter colocado um percentual de seis por cento para a manutenção preventiva de veículos deixou de “fazer referência à evolução dos custos de manutenção ao longo do tempo, o que acarreta em significativo impacto à capacidade de manutenção dos veículos” (peça 3, fls. 8). Nesse ponto, a representante parece entender que os custos de manutenção crescerão ao longo do tempo, sem divisar o tempo atribuído a presente contratação. De fato, os custos de manutenção tendem a evoluir com o decurso do tempo em face da contínua utilização de um bem, notadamente, um veículo de transporte escolar. No entanto, não se pode perder de vista que não se está a falar de transporte público coletivo urbano, os quais, são ordinariamente, repassados à iniciativa privada por meio de contratos de concessão, os quais, sabidamente, são firmados por longos prazos, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, como declarado pela unidade técnica, o percentual de seis por cento definido pela municipalidade para fins de manutenção preventiva dos veículos se mostrou razoável, principalmente em face do cotejo com as regras estaduais de transporte escolar, eis que o “Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público - Segunda Edição – Ano 2011”, disposto no Portal do SIGET, o percentual de parâmetro de gastos com manutenção dos veículos é de 4,5%” e “Metodologia de Apropriação de Custos com o Transporte Escolar Público do Paraná – Segunda Edição – Ano 2014”, disponibilizada no mesmo portal, estabeleça que “o cálculo do custo com manutenção (peças e acessórios) será feito com base em um percentual de 7% sobre o consumo de combustível dos veículos de transporte escolar, conforme tipo de apropriação” (peça 46, fls. 11).

Por tais motivos, não há que se dar procedência à representação nesta parte.

Outra impropriedade havida no seio da licitação se consubstanciaria na utilização de método não comum para o cálculo da depreciação dos veículos, onde se definiu que a depreciação seria igual a metade do valor do veículo, dividido por cinco, quando em verdade deveria adotar o “Método de Cole (ANTP), que aumenta a taxa de depreciação em uma progressão geométrica, acelerando a perda de valor nos anos iniciais ao invés de distribuí-la linearmente” (peça 3, fls. 8). Diga-se de plano que, conforme a própria representante admite, existem diversas metodologias para o cálculo da depreciação, no entanto, ela afirma que o Método Cole seria o mais apropriado para a hipótese dos autos. Tirante essa afirmação, a autora não trouxe outros elementos que qualificariam como melhor o cabimento desse método ao transporte escolar. Por esse método a depreciação é acelerada nos anos iniciais do bem, em contrariedade ao que acontece com a depreciação linear, que parece ser o caso dos autos, onde há uma distribuição equitativa da depreciação durante a vida útil do veículo. Para a representante, o referido método se mostra “ideal nos casos em que os avanços tecnológicos são acelerados ou em que os ativos são mais utilizados nos primeiros anos de operação, como no presente caso” (peça 3, fls. 8). Concessa venia, não parece ser o caso dos autos, eis que tal conclusão parece partir de uma premissa equivocada, consistente na identificação do objeto da licitação com o que de ordinário ocorre em licitações para transporte público coletivo. Ainda que seja possível identificar o transporte escolar como transporte público coletivo, há uma significativa gama de características que os diferenciam, enquanto naquele tem-se uma quantidade limitada de crianças, neste há uma rotatividade de crianças, adultos e idosos, pagadores de tarifas, sem falar, como acima já referenciado, na diferença que se tem entre a duração dos respectivos contratos. Ao se falar em depreciação, percebe-se que sua importância é de sobremaneira mais robusta em contratos de concessão de transporte coletivo, pois desenhados para prazos mais extensos – de 10, 20 e 30 anos –, o que não guarda conformidade com a hipótese dos autos, cujo prazo de vigência do contrato oriundo da licitação vergastada é de doze meses (Cláusula 4.1 da minuta contratual, peça 4, fls. 76), com a possibilidade de sua prorrogação em até sessenta meses. Ou seja, inexisteriam dentro do lapso temporal definido para a execução do contrato (doze meses), avanços tecnológicos acelerados ou uma maior utilização dos ativos nos primeiros anos, infirmando a tese ventilada na representação.

É apontada também a não exigência no edital de idade máxima para os veículos que prestarão o serviço de transporte escolar. Quando da sua manifestação preliminar, o município esclareceu que:

“No que diz respeito à idade média dos veículos, esclarece-se que o transporte escolar no Município é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1182/2005, que estabelece que os veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros terão vida útil de 12 (doze) anos, acima desta capacidade 20 (vinte) anos. Portanto, visando ampliar a competitividade, obedece-se a esse critério” (peça 24, fls. 7).

Ou seja, ainda que prevista a idade máxima dos veículos, tal informação não constou expressamente do edital, no entanto, há no edital referência ao Decreto Municipal nº 1182/2005, notadamente na Cláusula 5.1.20 que obriga a contratada à observância das legislações municipais em relação à prestação dos serviços de transporte escolar. Em assim sendo, em que pese a não indicação expressa da idade máxima dos veículos, isso pode ser desumido do cotejo da legislação municipal constante do instrumento convocatório, mas cabendo aqui a emissão de determinação para que dos próximos certames conste essa informação em seus respectivos editais.

Ainda quanto a esse ponto, registra-se o posicionamento da unidade técnica que, após considerar a divergência de idade médias dos veículos entre o referido decreto municipal e a regulamentação estadual constante das “Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná – Terceira Edição – Ano 2014”, aquele dispondo que “os veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros terão vida útil de 12 (doze) anos, acima desta capacidade 20 (vinte) anos”, e essas que “veículos tipo van, perua e automóvel utilizados no transporte escolar devem ter até 8 (oito) anos de idade, que os veículos tipo ônibus ou micro-ônibus tenha até 10 (dez) anos de idade”, sugeriu que, nas próximas licitações, a municipalidade “siga as orientações inseridas nas ‘Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná – Terceira Edição – Ano 2014’, relativo à idade dos veículos, se necessário alterando

o Decreto Municipal n.º 1.182/2005 nesse sentido” (peça 46, fls. 16). Aqui, acolhe-se parcialmente o recomendado pela unidade técnica, eis que, dada a existência de regulamento próprio no município prescrevendo tempo de vida útil para veículos de transporte escolar distinto da regra estadual, a recomendação é para que avalie a necessidade de modificação da sua legislação local, para fins de adequá-la ao previsto na norma estadual.

Ao fim e ao cabo, a representação destaca o que qualifica como “fatiamento exagerado da licitação”, sem a existência de justificativa, dado que o objeto do certame dez itens e seis lotes, num total de 23 rotas com operação/execução distribuída. Para tanto, argumenta que em se tratando de transporte escolar de crianças e adolescentes a proposta mais vantajosa deverá refletir que o serviço prestado será executado por empresa dotada de comprovada expertise, o que é obstado pela divisão do objeto em diversos itens e lotes, a diminuir as qualificações/requisitos estabelecidos em edital, como também que a definição de um lote único seria melhor para a fiscalização e gestão do contrato.

Descabidos os dois argumentos.

Preliminarmente, quando do recebimento da presente representação já tive a oportunidade de deixar assentado que:

“Por força do contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, dispositivos aplicáveis subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o escopo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e ampliação da competitividade. Eis a redação das regras citadas:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, §1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

Em prestígio às normas antes explicitadas, o Tribunal de Contas da União deixou assentado que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Súmula 247).

Ao que parece, no certame vergastado foi dado cumprimento à orientação legal e jurisprudência, ainda que o fracionamento, na forma colocada pela municipalidade, não tenha sido assentado nos termos queridos pela representante” (peça 26, fls. 4-5) (grifou-se).

Não parece que o vertido em sede de cognição sumária, mereça censura em cognição exauriente.

Concessa venia, não se vê como razoável a alegação de que haveria uma diminuição da qualificação técnica em vista da simples adoção do parcelamento do objeto da licitação, eis que as exigências de habilitação se dão, independentemente se o certame fora fracionado ou não. Por força do que determina a Constituição Federal, compete à Administração, dentro do rol prescrito em lei, reordenar as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato (artigo 37, inciso XXI). E se assim o é, eleitos de forma razoável os critérios para fins de aferição da habilitação e preenchidas essas condições pelo interessado, tem-se então um licitante habilitado, sob o qual se presume ostentar a qualificação necessária para a execução a contento do objeto da licitação, sem que haja qualquer relação com o parcelamento ou não da licitação.

Por fim, de fato, a existência de um único contrato facilita a gestão e fiscalização, mas isso por si só não pode ser funcionalizar como argumento, sob pena de tornar inaplicável o princípio de parcelamento. Ou seja, a mera invocação da facilidade de gestão de um único contrato determinaria a aglutinação do objeto da licitação, ainda que fosse técnica e economicamente passível de ser dividido, o que não se admite. Demais disso, aqueço com o destacado pela unidade técnica, quando assevera que “vale ressaltar que os parcelamentos se justificam através do Memorial Descritivo (Anexo I do Edital – Peça 3, pág. 20-65), que apresentaram a divisão dos trajetos em itens, garantindo maior efetividade na prestação dos serviços ao prestigiarem a competitividade” (peça 46, fls. 17).

Assim, improcedente a representação nessa parte também.

### 3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela parcial procedência da representação diante da ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras;

II) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS de:

a) determinação para que:

1) no prazo de 30 dias, inclua no portal da transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras, relativas ao Pregão Eletrônico n.º 149/2023, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

2) nos futuros certames de objeto similar, passe a prever expressamente no instrumento convocatório a idade máxima admissível para veículos utilizados no transporte escolar;

b) recomendação para que, em vista da necessidade de importância do alinhamento entre o Decreto Municipal e a regra definida pelo Estado, avalie a necessidade de modificação da sua legislação local, para fins de adequá-la ao previsto na norma estadual; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE

LICITAÇÕES  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação diante da ausência de transparência, da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que:

a) no prazo de 30 dias, inclua no portal da transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras, relativas ao Pregão Eletrônico n.º 149/2023, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

b) nos futuros certames de objeto similar, passe a prever expressamente no instrumento convocatório a idade máxima admissível para veículos utilizados no transporte escolar;

III. Recomendar ao Município que, em vista da necessidade de importância do alinhamento entre o Decreto Municipal e a regra definida pelo Estado, avalie a necessidade de modificação da sua legislação local, para fins de adequá-la ao previsto na norma estadual; e

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

2. "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

3. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

4. [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp\\_licitacao/detalhes/40225](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/40225)

**PROCESSO Nº:-86083/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA,**

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JEFERSON RIBEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2910/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Decreto n.º 10.024/2019. Deveres dispostos no artigo 17 precariamente desempenhados pelo pregoeiro. Procedência com expedição de recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de liminar, ofertada por Publittech Softwares LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024.

A representante informa que, em 25/01/2024, portanto um dia antes da data designada para abertura do certame, tentou inserir sua proposta no ComprasNet e foi surpreendida com o que denominou de "inoperância do sistema", resultando na abertura do chamado técnico n.º 4593405.

Na data determinada para abertura do Pregão em epígrafe, logo nas primeiras horas, efetuou nova tentativa e não teve sucesso.

Ao que tudo indica, tal fato chegou ao conhecimento da municipalidade que, em comunicado emitido em 26/01/2024, formalizou a suspensão da sessão, sob o fundamento de que o sistema Compras.gov apresentou instabilidade a partir das 09h24m do dia 26 de janeiro de 2024, durante a sessão pública, no momento após o encerramento da sala de lances do lote 01. No mesmo ato fixou a sua retomada para 29/01/2024.

Com isso, em razão das falhas na plataforma de licitação, impedindo que a tivesse a oportunidade de ofertar proposta no prazo concedido no edital, em 29/01/2024, via e-mail e protocolo eletrônico n.º 5391/2024, requereu junto ao Município de Guaratuba a declaração de nulidade do procedimento licitatório supra em razão da **INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO**.

Complementa suas razões com a assertiva de que até a presente data, não houve qualquer retorno do e-mail e o protocolo eletrônico n.º 5391/2024 se encontra com a assessoria jurídica do Município de Guaratuba, porém, infelizmente, a aludida licitação prossegue normalmente, inclusive, a comissão de licitação designou os dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, as 08h30min, para realização da prova de conceito – POC – padrão tecnológico, segurança e desempenho, conforme se observa do documento anexo.

Ressalta, ademais, que com o reinício da sessão do pregão em discussão e a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, diga única licitante, foi declarada vencedora do lote 01, com o valor de R\$ 1.805.768,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), enquanto o lote 02 restou deserto, conforme

se observa da ata anexo.

Face a todas estas ocorrências, conclui pela necessidade de suspensão ou, ainda, de reconhecimento da nulidade do processo licitatório.

Após o lançamento de manifestações preliminares (peças n.os 31/37 e 43/45) solicitadas nos Despachos n.os 151/24 e 190/24 (peças n.os 28 e 38), o feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 225/24 (peça n.º 47), ocasião em que também se indeferiu a tutela preliminar pretendida, uma vez que o perigo de dano reverso à administração pública consiste em óbice intransponível para o deferimento do pleito emergencial formulado.

Em sede de contraditório, compareceu aos autos o Município de Guaratuba (peças n.os 59/64), repisando a inexistência de provas referentes à efetiva instabilidade e/ou inoperância do sistema.

A partir do contido no expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3248/24-CGM (peça n.º 65), concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente feito, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba para que em realizações futuras de processos licitatórios em que o pregoeiro tenha ciência de eventual complicação ou instabilidade na plataforma utilizada para realizar a licitação, promova as diligências cabíveis para garantir a participação de todos os interessados, de maneira a observar os princípios da isonomia, competitividade e melhor proposta ao interesse público (peça n.º 65)

No mesmo sentido se deu o opinativo consubstanciado no Parecer n.º 701/24-5PC (peça n.º 66).

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De plano, reforço o juízo positivo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 225/24-GCDA (peça n.º 47) e ingresso na apreciação do mérito.

Em consonância com o que se deduz da narrativa disposta no item 1, tem-se que as irregularidades aqui suscitadas cingem-se a provável impropriedade decorrente de aventadas instabilidades percebidas pela representada no sistema Comprasnet, o que, em sua compreensão, inviabilizou o seu ingresso no Pregão Eletrônico n.º 12/2023, que acabou transcorrendo com apenas uma empresa, inevitavelmente, a que se sagrou vitoriosa.

Anexos à exordial, tem-se prints de telas que acusam erro ao acessar o site Comprasnet em 26/01/24, data limite para entrega das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

Em decorrência disso, a representante abriu chamado técnico no portal de serviços, em resposta ao qual obteve a seguinte justificativa: "percebemos que você passou por um transtorno no momento de realizar o cadastro da proposta. Pregão: 12/2023 UASG:987587, constatamos que o fornecedor CNPJ 05252028000165 não conseguiu finalizar o cadastro para referida proposta, por isso, queremos primeiramente pedir sinceras desculpas. Esclarecemos que isso não está em conformidade com os padrões de serviço que nos esforçamos para manter. Agradecemos desde já a sua compreensão."

Três dias depois, ou seja, 29/01/2024, deu início a processo destinado a informar o Município de Guarapuava sobre a instabilidade experimentada, e, até mesmo enviou e-mail ao setor municipal de licitações para solicitar a suspensão do certame.

Além disso, consta do feito que a pretensa licitante IDS Inteligência em Gestão Pública igualmente teria enfrentado problemas semelhantes.

Contudo, ainda dentro do que já foi asseverado por este Relator anteriormente, das cópias apresentadas não se mostra factível afastar de pronto possível instabilidade individual, restrita à rede local das empresas interessadas. Some-se a isso que, em 25/01/24, uma das licitantes atingiu êxito na inserção de sua proposta no ComprasNet, e, também, que o mesmo sistema, em 26/01, foi naturalmente acessado pela Pregoeira, até que, ocorrida instabilidade, providenciou-se a imediata suspensão da sessão.

Desse modo, como bem pontuado pela unidade técnica, tem-se que, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 10.024/2019, a multimencionada plataforma aclarou, ao final, que (peça n.º 43):

Prezado(a) usuário,

Sua solicitação foi analisada. Abaixo segue a solução para sua demanda.

Que trata de possível problema com a fase de lances do Pregão 12/2023 - UASG 987587, esclarecemos que este tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração na licitação junto ao seu parceiro tecnológico.

Após apuração, caberá ao agente de contratação qualquer ação relacionada ao certame.

Por oportuno, informamos que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos não constitui órgão de controle ou instância decisória superior aos órgãos da administração responsáveis pela condução das licitações.

Dúvidas, recursos, impugnações de editais, questionamentos e pedidos de esclarecimentos devem ser enviados diretamente ao órgão licitante, o qual é o único responsável pela condução do certame licitatório. (Com captura de telas sem recorte que comprovem a evidência, contendo data e hora do ocorrido)

Assim, nos termos da legislação em comento e sobretudo dos deveres atribuídos ao pregoeiro no artigo 17, repiso que incumbe a ele apurar eventuais erros relatados pelos licitantes, adotar as medidas pertinentes junto ao sistema cabível e, em especial, no intuito de resguardar a busca da proposta mais vantajosa à administração pública com o envolvimento do maior número potencial de interessados, eventualmente suspender o seu prosseguimento.

Destarte, corroboro as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, qual seja pela parcial procedência da corrente representação, com expedição de recomendação ao Município de Guaratuba para que, nos casos em que o pregoeiro tenha ciência de eventual complicação ou instabilidade na plataforma utilizada para realizar a licitação, promova as diligências cabíveis para garantir a participação de todos os interessados de maneira a se garantir a observância dos princípios da isonomia, competitividade e melhor proposta ao interesse público.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, formulada por Publittech Softwares LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital

e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024, para o fim exclusivo de se expedir recomendação ao Município de Guaratuba no sentido de que oriente seus pregoeiros a atuarem de modo a preservar, acima de tudo, os princípios da isonomia, da competitividade e da melhor proposta ao interesse público;

II. por, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante competência discurrida no artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e
- à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, formulada por Publitex Softwares LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024, para o fim exclusivo de se expedir recomendação ao Município de Guaratuba no sentido de que oriente seus pregoeiros a atuarem de modo a preservar, acima de tudo, os princípios da isonomia, da competitividade e da melhor proposta ao interesse público;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos:

- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante competência discurrida no artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e
- à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-236012/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2911/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Pregão eletrônico. Revogação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024, realizado pelo Município de Manfrinópolis, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

A representante insurgiu-se, em síntese, contra a licitação por lote, alegando que tal medida restringia a participação de empresas tendo em vista que se trataria de aquisição de produtos divisíveis. Argumentou que o art. 82, § 1º, da Lei n.º 14133/21, apregoa que o objeto somente poderá ser julgado por lote se comprovada a inviabilidade do julgamento por itens. Defendeu que o critério de menor preço por lote seria danoso se comparado ao menor preço unitário, mencionando o entendimento da Súmula 247 do TCU. Ao final, requereu o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico n.º 06/2024 do Município de Manfrinópolis, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital e exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais. Ainda, requereu a expedição de determinação para que em futuras licitações a municipalidade se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites da Lei de Licitações e, se necessário, a instauração de processo administrativo visando apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame (peça 09).

A representação foi recebida e a cautelar deferida para suspensão do processo licitatório (Despacho 385/24, homologado pelo Acórdão 876/24 – STP).

Em contraditório, o Município informou ter revogado o Pregão Eletrônico, tendo apresentado documentação comprobatória (peça 22).

Na sequência, considerando a revogação da licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 3138/24-CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 3ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 655/24 – 3PC, peça 24).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi revogada.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-351199/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2912/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência, com expedição de determinação e de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, materializado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem.

As constatações apresentadas pelo Parquet decorrem da instauração, por meio da Portaria n.º 13/2024, do Procedimento de Auração Preliminar – PAP n.º 14/2024, com fulcro na Instrução de Serviço n.º 71/2021, no intuito de verificar a ocorrência de inobservância do piso salarial para o cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso Público 03/2024.

Isso porque, referida Notícia de Fato, apurou, conforme Relatório de Análise anexado à peça 03 do Protocolo 325970/24, que no Edital em questão foi prevista a admissão de três servidores para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, mais formação de cadastro de reserva, e o valor da remuneração para a carga horária de 40h semanais é de R\$ 2.202,46. Porém, a Lei Federal 14.434/22 define o piso nacional de enfermagem, aplicável aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras. A legislação fixa que a jornada de 44 horas semanais não pode ter salário inferior a R\$ 3.325,00 (valor correspondente a 70% do piso dos profissionais Enfermeiros). Aplicada a devida proporcionalidade, considerando que no caso do Edital a carga horária é de 40 horas por semana, a remuneração para o cargo de Técnico de Enfermagem deveria ser de pelo menos R\$ 3.022,00.

Por meio do Canal de Comunicação, a municipalidade informou que o governo federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, no entanto, não há informação acerca da continuidade dos repasses pela União, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal. Desta forma, os servidores admitidos no certame serão contratados pelo mesmo salário dos demais servidores, mas haverá compensação por meio da bolsa complementar, a fim de garantir o cumprimento do piso salarial.

Face ao exposto, conclui o representante que além de descumprir a legislação de regência, o salário ofertado pelo Município de Pato Branco deprecia a profissão de Enfermagem, desestimulando a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, e justificando a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Em observância ao Despacho n.º 577/24 (peça n.º 09), a municipalidade, em manifestação prévia, reenfatiçou, em suma, que a previsão do Edital n.º 03/2024, pertinente à remuneração fixada para os cargos de Técnico de Enfermagem em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 14.434/2022 – que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira –, decorre do fato de que o Governo Federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal.

Frisou, na mesma oportunidade, que até o presente momento o Governo Federal tem regularmente efetuado os repasses de recursos financeiros para complementação da diferença resultante entre o piso nacional da categoria e a remuneração prevista na legislação municipal, razão pela qual não há como o Município afirmar sobre a continuidade dos repasses por se tratar de orçamento federal.

Por intermédio do Despacho n.º 621/24 (peça n.º 15), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1480/24-STP (peça n.º 20), diante de recentes suspensões promovidas pela Justiça Federal em concursos nos quais se detectaram os mesmos tópicos aqui suscitados, da demonstração da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora, uma vez que o documento intitulado "Resultado Final e Classificação do Concurso" foi divulgado em 22/05/2024, sendo, portanto, iminente a convocação dos aprovados, determinou-se a suspensão do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe trouxe novos documentos e esclarecimentos, ao final do que pugnou pelo improvemento do feito, visto que resta comprovado que o Município de Pato Branco cumpre o Piso Nacional dos Técnicos em Enfermagem, nos exatos termos do que prevê os §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023 e da Lei Municipal n.º 6.136, de 2023 e em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 7.222 (peças n.os 26/28).

Mais adiante, formulou derradeiro petição destinado a obter a revogação da medida liminar deferida, sob o argumento de que afastou o perigo de dano eminente suscitado pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Paraná, porém, imputou ao Município, aos Servidores Municipais e a toda a População de Pato Branco, um dano ainda maior, seja no custo da operacionalização da Saúde Pública Municipal, tanto quanto a qualidade do atendimento prestado aos usuários do Sistema de Saúde (peças n.os 30/31).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3744/24 (peça

n.º 32), opinou pela improcedência do expediente, ressaltando não ser exigível que o Município inclua no seu edital a remuneração prevista no piso salarial fixado pela Lei n.º 14434/22, pois a garantia do pagamento está vinculada aos repasses da União. A suficiência dos recursos no futuro não está garantida, o próprio STF se atentou a esta questão. Ademais, na prática observa-se o cumprimento da legislação, vez que o ente municipal informou que está efetuando o pagamento do piso, já que vem recebendo os recursos da União.

No mesmo sentido se deu o juízo vertido no Parecer n.º 757/24-7PC (peça n.º 34). É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, corroborando integralmente as conclusões abordadas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, qual seja pela improcedência desta representação, com consequente revogação da cautelar inicialmente concedida por esta C. Corte de Contas.

Tal entendimento pode ser resumido nos termos bem colocados no Parecer n.º 757/24-7PC (peça n.º 34), de lavra do próprio representante:

(A) que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7222, (i) "(...) dispensou o cumprimento do piso previsto na Lei Federal n.º 14434/22 para os servidores dos estados e municípios quando a União não providenciar os recursos para a complementação salarial"; (ii) condicionou "(...) o pagamento do piso salarial por Estados e Municípios à efetiva complementação financeira pela União", diante da sua preocupação relativamente à suficiência de recursos financeiros em exercícios seguintes; e (iii) definiu que "(...) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, devendo ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais"; bem como (B) que, por estar a garantia do pagamento do piso salarial previsto na Lei em comento "(...) vinculada aos repasses da União", fazê-lo constar em Edital de Concurso Público atrairia para a Municipalidade a sua responsabilidade de complementação, colocando-a em situação de garantidor do pagamento, mesmo sem previsão orçamentária – concluiu pela improcedência da presente Representação; este Ministério Público de Contas, verificando que a exordial busca exclusivamente a retificação do Edital para que nele faça constar o piso salarial da categoria, nada tem a opor à conclusão propugnada, nos moldes propostos pela Unidade Especializada, devendo ser revogada a cautelar anteriormente concedida, sem prejuízo de que, em caráter complementar, não obstante, seja expedida determinação ao Município para que inclua no discutido Edital, bem como em Editais de futuros certames, os valores de acordo com seu próprio plano de cargos e salários acompanhado da previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União realizar os respectivos repasses, conforme orientado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região em recentíssimas situações análogas (...).

Desse modo, VOTO:

I) pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação de autoria do Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, pontualmente quanto aos cargos de Técnico de Enfermagem;

II) pela revogação da tutela liminar constante do v. Acórdão n.º 1480/24-STP;

III) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que, em conformidade com decisões oriundas da Justiça Federal[1], altere o edital n.º 003/2024 para que passe a discriminar os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses

IV) pela expedição de recomendação das mesmas medidas elencadas no item anterior em relação a futuros editais; e

V) após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação de autoria do Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, pontualmente quanto aos cargos de Técnico de Enfermagem;

II. Revogar a tutela liminar constante do v. Acórdão n.º 1480/24-STP;

III. Determinar ao Município de Pato Branco que, em conformidade com decisões oriundas da Justiça Federal, altere o edital n.º 003/2024 para que passe a discriminar os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses

IV. Recomendar as mesmas medidas elencadas no item anterior em relação a futuros editais; e

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-320974/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2931/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos. Trâmite concomitante de ação judicial com o mesmo objeto, com julgamento definitivo já proferido, nos termos do pedido formulado pela Representante. Perda superveniente do objeto. Pela extinção sem resolução do mérito.

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, instaurada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A em face do Município de São José dos Pinhais e de outros, em virtude de supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI, a qual tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos”.

A Representante sustenta que a empresa declarada provisoriamente como vencedora do lote 1 do certame (RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.) teria promovido a alteração dos dados iniciais de sua proposta com redução de valores sem a devida justificativa, incidindo em possível jogo de planilhas, além de desconSIDERAR variadas despesas obrigatórias no cálculo da proposta submetida. Especificamente, alega a existência de inconsistências relativas aos custos de mão de obra e aos custos de veículos, equipamentos e combustível na proposta retificada.

Em relação ao primeiro aspecto, a cotação dos encargos sociais e trabalhistas estaria sendo amparada em salário defasado para as respectivas categorias, além da ausência de certos benefícios previstos como obrigatórios em Acordo Coletivo de Trabalho, tais como o prêmio de assiduidade e o seguro de vida.

No tocante ao orçamento de veículos, equipamentos e combustível, argumenta que: a) a proposta teria deixado de computar os valores do licenciamento dos veículos a serem utilizados e do seguro contra terceiros; b) a vida útil estimada de determinados equipamentos a serem empregados no serviço (contêiner, retroscavadeira, caçamba) estaria acima daquela fixada no anexo de metodologia de cálculo do edital da licitação; e c) que o preço fixado para o combustível estaria consideravelmente abaixo da média apurada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na região.

Por meio do Despacho n.º 22/2023 (peça 35), após ter sido constatada a suspensão da Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI por força de liminar concedida pelo Poder Judiciário em Mandado de Segurança (autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202), deu-se por prejudicada a análise da medida cautelar requerida no presente feito, sendo determinada a intimação do ente municipal representado para manifestação acerca das irregularidades suscitadas na inicial.

O Município de São José dos Pinhais apresentou contraditório às peças 38-54, oportunidade em que defendeu o julgamento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia na Concorrência Pública n.º 02/2022. Às peças 56-58, a Representante apresentou impugnação à defesa apresentada pelo ente municipal, na qual afirma que não teriam sido enfrentadas as irregularidades apontadas nas planilhas de composição dos custos unitários dos serviços licitados.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação. A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3014/23 – CGM (peça 61), opinou pela citação da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. para apresentação de contraditório, tendo em vista se tratar de terceiro interessado que seria potencialmente afetado pela decisão. O mesmo pedido foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer n.º 596/23 – 7PC (peça 63).

Previamente à deliberação de tal pedido, foi realizada consulta ao trâmite do Mandado de Segurança que revelou que o processo judicial já tivera sua sentença expedida. A aludida decisão confirmou a liminar previamente concedida e julgou procedente o writ (com a desclassificação da licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. do lote 01 da Concorrência Pública n.º 02/2022), de modo que, por meio do Despacho n.º 64/23 (peça 64), entendeu-se adequado o sobrestamento da presente Representação até que fosse decretado o julgamento em definitivo dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202, uma vez que restava pendente o reexame necessário da decisão de 1º grau.

Por meio da Informação n.º 146/24 (peça 69), a Diretoria Jurídica (DIJUR) comunicou que a apelação em sede de reexame necessário do Mandado de Segurança teve seu julgamento realizado em 18/03/2024 pela 4ª Câmara Cível, a qual decidiu manter a sentença anteriormente proferida. Ressaltou, contudo, que a referida decisão de 2ª instância ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual decidiu-se pela continuidade do sobrestamento do feito por meio do Despacho n.º 44/24 (peça 70).

Ato contínuo, a DIJUR atualizou seu acompanhamento por meio da Informação n.º 263/24 (peça 72), na qual relatou que a ação original (Mandado de Segurança n.º 1225-10.2023.8.16.0202) havia sido extinta por desistência, ante a ausência de interesse de agir, após juntada de petição do impetrante (ora Representante, TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A) em que foi informado que o impetrado (ora Representado, Município de São José dos Pinhais) deu seguimento ao processo licitatório impugnado após promover a desclassificação da empresa anteriormente declarada vencedora provisória do certame (RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.).

Em virtude de tais informações, determinou-se no Despacho n.º 77/24 (peça 73) o encerramento do sobrestamento, com remessa dos autos à unidade técnica para instrução do feito e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À Instrução n.º 2759/24 (peça 74) a CGM opina pela extinção da Representação sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto em decorrência da desclassificação da empresa Representada RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., anteriormente considerada vencedora da Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI. Junta evidências que atestam a contratação da Representante pelo Município de São José dos Pinhais, em vigência desde 15/05/2024.

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 658/24 – 7 PC (peça 76).

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal,

1. TRF4, AC 5011959-59.2023.4.04.7005, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/07/2024.

mediante a Instrução n.º 2759/24 (peça 74), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 658/24 – 7 PC (peça 76), entendendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da perda de objeto superveniente e consequente ausência de interesse processual, aplicando-se, assim, o art. 485, VI do Código de Processo Civil (CPC) de forma subsidiária às normas desta Corte, conforme previsão do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO)

Observa-se que a controvérsia suscitada na inicial se referia à aparente inconformidade da proposta inicialmente declarada como vencedora da Concorrência Pública n.º 22/2022 do Município de São José dos Pinhais, a qual teria sido apresentada pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Alega a Representante que tal proposta seria inexequível, apontando diversos aspectos específicos do orçamento entregue que estariam em desacordo com os valores impostos em instrumentos coletivos de trabalho (de categorias envolvidas na prestação do serviço) e com as condições fixadas no edital.

Ocorre que a mesma lide foi submetida à apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança de autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202; de forma concomitante à instauração do presente expediente.

Conforme exposto no relatório desta decisão, tal ação judicial já teve seu julgamento expedido, tanto em 1º grau (sentença proferida em 24/07/2023[1]), quanto em segunda instância (Acórdão emitido em 12/03/2024 nos autos de Apelação Cível / Reexame Necessário de mesmo protocolo, no qual a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR – confirmou por unanimidade a sentença[2]), com trânsito em julgado em 15/05/2024[3]. Referidas decisões julgaram procedente o pedido formulado pela impetrante (ora Representante) e concederam a segurança pretendida em face do ato do Município de São José dos Pinhais, determinando a desclassificação da licitante Recicle Serviços de Limpeza Ltda.

Extrai-se o dispositivo da aludida sentença:

“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Transresíduos Ambiental S/A em face de ato da Prefeita do Município de São José dos Pinhais, Presidente, Secretária e Membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de São José dos Pinhais e Recicle Serviços de Limpeza Ltda., CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a ilegalidade do ato coator e desclassificar a licitante Recicle Serviços de Limpeza Ltda. do Lote 1 da Concorrência Pública n.º 22/2022-SERMALI, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão liminar.

Consequentemente, condeno o(a) impetrado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.” (grifos no original)

Por sua vez, transcreve-se a ementa do Acórdão emanado pela 4ª Turma Cível do TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N.º 22/22 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TRANSPORTE E MONITORAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL EXARADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE REVELA IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS INICIALMENTE APRESENTADA PELA EMPRESA-IMPETRADA. INCONSISTÊNCIAS PERTINENTES AOS ENCARGOS TRABALHISTAS, COM IMPACTO NO CÁLCULO DAS DESPESAS COM MÃO DE OBRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE PERMITIU A CORREÇÃO DOS REFERIDOS VÍCIOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. DADOS QUE DEVERIAM TER CONSTADO JUNTO DA PROPOSTA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §3º. E 48 INCISO I DA LEI N.º 8.666/93 E DOS ITENS 3.2. 3.5. 3.5.1, 3.5.3, 3.8 E 5.2 DO EDITAL N.º 22/22-SERMALI, BEM COMO, DO ITEM 2.11.5 DO ANEXO III DO MESMO INSTRUMENTO. PRESENÇA DE INCONSISTÊNCIAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CONFORME ATESTADO NO SEGUNDO PARECER CONTÁBIL. DOCUMENTO QUE TAMBÉM APONTA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA ORIGINAL, COMPROVANDO QUE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO SE ATEVE APENAS A ERROS MATERIAIS. COMISSÃO DA LICITAÇÃO QUE, MESMO DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES, CONFIRMOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRADA. ATO QUE TAMBÉM SE REVELA ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES.

1. No âmbito dos procedimentos licitatórios e das contratações com a Administração Pública, tanto o Poder Público, quanto os licitantes sujeitam-se às condições estabelecidas em edital. É o chamado princípio da vinculação ao instrumento editalício.

2. No caso, o Município de São José dos Pinhais, no intuito de contratar empresa para a execução de serviços de coleta, transporte e monitoramento de resíduos sólidos, deu início à concorrência pública, regida pelo Edital n.º 22/22- SERMALI, dividindo o objeto licitado em dois lotes.

2.1. Em parecer técnico-contábil exarado pelo Chefe da Divisão Municipal de Balanço, registrou-se, em relação ao Lote 01, diversas inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa-impetrada, com impacto no cômputo dos valores referentes aos encargos trabalhistas.

2.2. Cálculo correto desses encargos que deveria ter sido apresentado junto da proposta, sob pena de desclassificação da licitante, conforme exegese dos itens 3.2, 3.5, 3.5.1, 3.5.3, 3.8 e 5.2 do Edital n.º 22/22-SERMALI, bem como, do item 2.11.5 do Anexo III do mesmo instrumento.

3. Administração Pública que, deixando de observar as regras editalícias, permitiu a correção das inconsistências técnicas.

3.1. O artigo 43, §3º. da Lei n.º 8.666/93 expressamente veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

4. Mesmo após a irregular complementação da planilha de custos da empresa-impetrada, foi identificada, em novo parecer técnico-contábil, falta de informações essenciais no cômputo dos encargos trabalhistas.

4.1. Documento técnico que também esclarece que a licitante realizou alterações substanciais em sua planilha de custos, comprovando que as retificações não se restringiram a meros erros materiais.

5. Comissão do Certame que, desconsiderando os referidos fatos, confirmou a classificação da empresa-impetrada em primeiro lugar, violando as regras delimitadas no instrumento convocatório e, em consequência, o princípio da vinculação ao edital.

RECURSO DA EMPRESA-IMPETRADA DESPROVIDO.

RECURSO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.”

Ato contínuo, consoante apurado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, o ente municipal deu seguimento à licitação após promover a exclusão da participante imposta pelo Poder Judiciário, sagrando-se vencedora a empresa Transresíduos Ambiental S/A (Representante), que já possui contrato em execução desde 15/05/2024 (conforme demonstrado à peça 74).

Não obstante seja assegurada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, verifica-se, dessa forma, que já foi exaurido o pedido inicial pelo julgamento realizado no mencionado Mandado de Segurança, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe, em atenção à economia processual e à busca pela atuação eficiente deste Tribunal de Contas.

Destarte, constatada a ocorrência de perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse processual, entendendo cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito (art. 52 da LO c/c artigo 485, VI, do CPC).

III. DO VOTO

Assim, sendo, VOTO pela extinção da presente Representação da Lei de Licitações sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção da presente Representação da Lei de Licitações sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Mov. 84.1 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202. Disponível em [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/Acesso em 20/08/2024](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/Acesso em 20/08/2024).

2. Mov. 50.1 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (Apelação Cível / Reexame Necessário). Disponível em [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/Acesso em 20/08/2024](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/Acesso em 20/08/2024).

3. Mov. 65 dos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (Apelação Cível / Reexame Necessário). Disponível em [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/Acesso em 20/08/2024](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/Acesso em 20/08/2024).

PROCESSO Nº:-511110/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2932/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Pregão. Fase externa. Passagens aéreas. Ela homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

1. RELATORIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 12/2024, tendo por objeto a “contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, (...), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

A fase interna do certame foi instruída com: (i) o Documento de Oficialização de Demanda (peça 02); (ii) Estudos preliminares (peça 03); (iii) Termo de Referência (peça 04); (iv) Pesquisa de preços (peça 05) e (v) Minuta do Edital e Contrato (peça 06).

A Diretoria Administrativa – SLC emitiu o Despacho nº 341/24 (peça 21), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que:

A publicação do Instrumento Convocatório foi autorizada pelo Despacho GP da peça 13.

O Edital assinado consta na peça 14.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP TCE/PR estão na peça 15, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Não houve solicitação de esclarecimentos.

A proposta vencedora está na peça 16, a qual foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação recebida está na peça 17.

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora do certame a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso.

A empresa Le Soleil manifestou sua intenção de recurso, porém deixou de registrar o recurso propriamente dito.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica – DJUR que exarou opinativo pela homologação do resultado da licitação em comento, bem como à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora (Parecer 277/24, peça 23).

De igual sorte, o Ministério Público de Contas teceu suas considerações verificou que

foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21 e opinou pela possibilidade de formalização da contratação em tela nos moldes do Parecer nº 291/24 (peça 24).

É o relato.

## 2. VOTO

O pleito ora em análise trata de ato de contratação deste Tribunal de Contas, relativo ao Pregão Eletrônico nº 12/2024, para contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, (...), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106[1] e 107[2] da Lei nº 14.133, de 2021".

O estudo Técnico Preliminar (peça 4) assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

**DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:** Os Servidores e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- (TCE-PR), em virtude das responsabilidades e atribuições inerentes aos seus cargos, são rotineiramente requisitados a representar a instituição em diversos tipos de eventos de relevância para suas atividades. Esses eventos incluem, mas não se limitam a solenidades, congressos, fóruns, palestras, seminários, visitas técnicas e audiências públicas. Frequentemente, tais eventos ocorrem fora das dependências físicas da sede do Tribunal, necessitando que os servidores se deslocem para outras localidades, tanto no território nacional quanto internacional. A participação nesses eventos é essencial para a atualização contínua dos servidores sobre práticas, normativas e tendências relevantes ao controle externo da administração pública, além de ser uma oportunidade para o compartilhamento de experiências e a ampliação de redes de contato com outros profissionais e instituições. Portanto, a disponibilização de um meio de transporte adequado, seja aéreo ou terrestre, é uma necessidade premente para que o TCE-PR mantenha sua atuação alinhada às melhores práticas e exigências do cenário de fiscalização e controle atual.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024 foi publicado em 13/08/2024, com previsão de data da sessão pública de julgamento para o dia 28/08/2024.

Conforme Despacho nº 341/24-SLC (peça 21), realizada a sessão pública, após análise documental foi declarada vencedora a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda, com proposta no valor total de R\$ 6.997.165,00.

Após detida análise da documentação encartada nestes autos, a Diretoria Jurídica atestou pela regularidade formal da fase externa da licitação, assim como pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado da licitação e à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora.

Cabe destacar que a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária, bem como anexo sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 9).

Do exame dos autos, esta Presidência verifica que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/21 ao procedimento licitatório sub-examine.

Não foram solicitados pedidos de esclarecimentos, não foram opostas impugnações ao edital e tampouco interpostos recursos administrativos.

Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e PGC as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico 12/24 a empresa a L.A. Viagens e Turismo Ltda., tendo por objeto a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme proposta (peça16), e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto do pregão eletrônico 12/24 a empresa a L.A. Viagens e Turismo Ltda., tendo por objeto a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme proposta (peça16), e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 620866/24

### ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

### ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:- LOGUS SISTEMAS DE GESTAO PUBLICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACORDÃO Nº 2933/24 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. curso in company. Treinamento dos servidores. Pela formalização.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP (peça 02) para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, “ministrar o curso in company FlexVision”, com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Diretoria Geral através do despacho 348/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Ato de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 9, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 03.

A Proposta Comercial consta na peça 05.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 01 a 03.

A justificativa do preço está na peça 03, fl.09, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Diretoria de Finanças através da informação 582/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000034 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 635740/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 129/24-DIJUR, (peça 13) relatou que o ajuste em tela está albergado pela inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III, letra “f”, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, posto que o serviço a ser contratado enquadra-se como notória especialização da empresa a ser contratada e atestada pela unidade requerente mediante termo de referência.

A Controladoria Interna através da informação 129/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, da análise dos autos considerando o teor das manifestações das unidades administrativas, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese prevista no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contantes do parecer exarado pela Diretoria Jurídica. (Parecer n.º 303/24-PGC, peça 14).

É o relatório.

#### 2. VOTO

O presente expediente tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, “ministrar o curso in company FlexVision”, com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 09).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de Empresa com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Analisando os autos restam comprovados que a notória especialização da potencial contratada consta nos itens 2,8 e seguintes do Termo de Referência, passando pela análise da SLC e da DIJUR, sendo que esta última se manifestou pela possibilidade de utilização da contratação direta, visto que o objeto em tela se amolda à hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021, já que a notória especialização da empresa a ser contratada LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. foi atestada pela unidade requerente.

Verifica-se a formal observância ao artigo 23 da Lei 14.133/2021[2] posto que, no item 10.2, o Termo de Referência (peça 03), justifica-se o preço estipulado para o TCE/PR com referenciais praticados pela empresa em outras contratações.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[3], a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 582/24 (peça 11), apresentou a Nota de Reserva nº 2024NR000034, ressaltando que a emissão da declaração do ordenador da despesa será solicitada antes da emissão da nota de empenho (peça 11).

Cumpra informar que restou formalmente comprovada a necessidade da contratação[4], consoante argumentação técnica carreada nos itens 02/03 do TR (peça 03, fls. 02/05)

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, “ministrar o curso in company FlexVision”, com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

1. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Sejam atendidas as recomendações da DIJUR no parecer 288/24.  
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, tendo por objeto, em síntese, “ministrar o curso in company FlexVision”, com carga horária de 12 (doze) horas e até 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, com base no caput do art. 74 da Lei no 14.133/21, pelo valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).  
À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Sejam atendidas as recomendações da DIJUR no parecer 288/24.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3. “Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

4. Por elucidativo: “2.4. A contratação em questão visa preencher a contínua necessidade de engajar, provocar e capacitar os servidores do Tribunal de Contas, desta vez ao abordar o “SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle)”, utilizado por toda a Administração Pública do Estado do Paraná (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Tribunal de Contas e outros), desde 1º de janeiro de 2024. 2.5: A Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) definiu em seu Art. 48 a necessidade de todos os entes adotarem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, que seria regulamentado pela União por meio da emissão de padrões mínimos. (...) 2.12. A promoção de ações de desenvolvimento está prevista na Resolução nº 94/22, de 31 de março de 2022, art. 3º, parágrafo único que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas e na Resolução 54/16 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2.13. Especificamente, a ação é forma de atendimento do Objetivo 14 do Plano Estratégico 2022/2027 do TCEPR – Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilha de aprendizagem, e prevê o eixo temático 4. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO que objetiva capacitar e atualizar os servidores que atuam com a tecnologia da informação em novas linguagens e sistemas, visando ao aprimoramento contínuo.”

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-404705/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2934/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB (ofício no 332/2024, peça 02) com o intuito de convidar esta Corte de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro, o XV EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, para o fortalecimento de uma rede colaborativa entre os Tribunais de Contas, visando, sobretudo, a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas de gestão.

O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente atuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 15).

Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 15) informa que a justificativa para celebração do convênio consta na peça 02; que o objeto do instrumento e o plano de trabalho encontra-se em congruência com as especificidades do evento; que as novas versões da minuta do convênio e do plano de trabalho, com as alterações indicadas

pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal encontram-se devidamente formalizadas nas peças 13 e 14; não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 504/24 (peça 17) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000033, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Convênio, opinando ao final que este siga o seu tramite processual, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos, entendeu não existir óbice jurídico à celebração do presente convênio sub examine, conforme consta no Parecer 281/24 (peça 19).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 126/24 (peça 20), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à celebração do Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB, considerando as manifestações das unidades administrativas. (Parecer 298/24-PGC, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB (ofício no 332/2024, peça 02) com o intuito de convidar esta Corte de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro, o XV EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, para o fortalecimento de uma rede colaborativa entre os Tribunais de Contas, visando, sobretudo, a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas de gestão.

A Escola de Gestão Pública deste Tribunal identificou as providências necessárias para a realização do evento (peça 04). Ato contínuo, juntou aos autos a minuta do convênio para a formalização do evento (peça 09), juntamente com o respectivo plano de trabalho (peça 10), elaborados em conjunto com o Instituto Rui Barbosa.

A cota de patrocínio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) transferida diretamente ao IRB, em parcela única, que por sua vez, utilizará dos valores para o pagamento de despesas decorrentes da organização e realização do XV EDUCONTAS.

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 19), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], que Segundo o artigo 684 do referido diploma normativo, os retro mencionados ajustes devem necessariamente compreender as seguintes características:

“A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver(...).

Que o plano de trabalho retificado (peça 14) é consonante com os requisitos estabelecidos no artigo 681[2] do supradito Decreto Estadual, embora recomende-se seja ajustado o cronograma de atividades porquanto refere-se a períodos pretéritos à firma do convênio.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela celebração do Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB com este Tribunal de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro do corrente ano, o XV EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, tendo por finalidade a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do evento, de acordo com a minuta anexada a peça 14 dos autos, com cota de patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Celebrar o Convênio com o Instituto Rui Barbosa-IRB com este Tribunal de Contas para sediar, nos dias 16 e 17 de outubro do corrente ano, o XV EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, tendo por finalidade a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do evento, de acordo com a minuta anexada a peça 14 dos autos, com cota de patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; (...) II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de

cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...) b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; (...) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.(...)

2. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 623687/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2935/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendências junto à CMEX. Termo de Parcelamento firmado. Parcelas sendo adimplidas. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, por intermédio de seu representante legal, Joel Ricardo Martins Ferreira, para fins de recebimento de transferências voluntárias pelo Município.

Alega, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão liberatória no site do TCE/PR, em razão de pendências junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX, referentes ao cumprimento do Acórdão n.º 2221/22 - STP (Processo n.º 753624/20) e do Acórdão n.º 487/23 - STP (Processo n.º 593039/22). Entretanto, aduz o requerente que, em ambos os processos, os débitos já foram inscritos em dívida ativa, com deferimento de parcelamento aos executados, que estão realizando os pagamentos das parcelas de forma regular.

Argumenta, ainda, que as irregularidades apontadas foram cometidas na Gestão 2013/2016 e que o Município não deve ser penalizado. Ressaltou que no processo n.º 419540/24/TCE/PR, foi reconhecida a boa-fé do Município no tocante ao cumprimento das sanções impostas, com a liberação da certidão liberatória de forma excepcional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4746/24, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, pois o Município possui pendência no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao seguinte item: "1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 38, da I.N. 89/2013".

Por meio da Informação n.º 4168/24 (peça 06) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória, em razão das sanções impostas no Acórdão n.º 1689/22 - S1C (itens "II" e "III" do Processo n.º 593039/22), eis que não foi comprovado o pagamento ou o parcelamento da multa administrativa de que trata o item "III".

Quanto à sanção imposta ao gestor no item "II" do Acórdão n.º 3444/20 - S1C (processo n.º 753624/20, peça 79) consignou a CMEX que foi firmado termo de parcelamento para quitação do débito (processo n.º 753624/20, peça 119, fls. 3/6), e que foi comprovado o pagamento até a parcela 01/60, conforme consta da Informação n.º 873/24 - CMEX (processo n.º 753624/20, peça 120).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 914/24, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas. É o sumário relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que remanesce, na presente data, como pendências para obtenção da certidão liberatória pelo Município de General Carneiro, as citadas pela CMEX referentes ao cumprimento dos Acórdãos n.º 2221/22 - STP e n.º 487/23 - STP, conforme se observa do demonstrativo abaixo:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	75.687.681/0001-07
Data	17/09/2024 09:13:18
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75687681000107 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Agul	

No tocante ao cumprimento do Acórdão n.º 1689/22 - S1C (item "II" do Processo n.º 593039/22) e do item "II" do Acórdão n.º 3444/20 - S1C (processo n.º 753624/20, peça 79), consignou a CMEX que foi firmado termo de parcelamento para quitação dos referidos débitos, os quais estão sendo adimplidos pelos responsáveis.

Em relação ao item "III" do Acórdão n.º 1689/22 - S1C, processo n.º 593039/22, observo que se trata de multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, aplicada, individualmente e em caráter pessoal, ao prefeito e vice-prefeito da época (gestão 2013-2016), razão pela qual ela não deve ser considerada para fins de obstaculizar a emissão da certidão liberatória, uma vez que não cabe ao Município a execução das multas desta natureza, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1011:

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os estados podem executar crédito decorrente de multas simples aplicadas por tribunais de contas estaduais (TCEs) a agentes públicos municipais (Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-autoriza-estado-a-executar-multas-aplicadas-por-tces-a-agentes-municipais/>. Acesso em 16/set/2024).

Concerne à falta de atendimento da LC 131/09, apontada pela CGM (Instrução n.º 4746/24, peça 05), verifico que o Município regularizou a pendência durante a tramitação do presente processo.

Diante do exposto, considerando nas razões expostas, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de General Carneiro, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO MAZUCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 439017/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas do Prefeito. Novos elementos de prova. Possibilidade de afastar a irregularidade anteriormente constatada. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência. Reforma do decisum atacado.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. Cesar Gibran Johnsson, por intermédio de seu procurador, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 - S1C, que recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Sul, do exercício de 2013, de responsabilidade do requerente.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 - S1C recomendou a irregularidade das contas em decorrência da "Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS", com ressalva quanto ao item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas" e, em razão da irregularidade apurada, determinou a aplicação ao Sr. Cesar Gibran Johnsson a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Vejamos:

"I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DOMICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, Sr. Cesar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, em decorrência da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. RESSALVAR o item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

III. Aplicar ao Sr. Cesar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, a MULTA prevista no art. 87, IV, g, da L.C.E. 113/05 em razão da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno."

Na exordial, o interessado fundamentou o seu pleito no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494 e seguintes do Regimento Interno, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente constituídos naqueles autos.

Os tais elementos de prova consistiram na apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao 13º salário de 2013, bem como o extrato bancário que comprova o respectivo recolhimento devido, de modo que haveria o reconhecimento de toda a despesa previdenciária do exercício de 2013. Além disso, prestou esclarecimentos em relação à documentação acostada ao expediente e das divergências anteriormente apontadas e discorreu acerca da dificuldade para a obtenção dos referidos documentos e que somente naquele momento foi possível obter e encaminhá-los para apreciação.

Por fim, requereu a procedência do feito para que seja considerada regular as contas do Município de Rio Branco do Sul, atinente ao exercício de 2013, sob a sua responsabilidade.

O Pedido de Rescisão foi recebido, conforme Despacho nº 893/23 – GCFSC (peça 31) e os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 519/24 (peça 37) se manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão e a consequente manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 – S1C.

O Ministério Público de Contas através do seu Parecer nº 206/24 – 6PC (peça 38) opinou pela improcedência do pedido.

Ato contínuo, o Município apresentou novos argumentos e documentações, às peças nº 40 a 44, com a finalidade precípua de colaborar com a verdade material dos fatos.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 512/24 – GCFSC, peça nº 45, determinando-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Através da Instrução nº 2397/24 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após recalculou os valores devidos e pagos, em vista da documentação oferecida pelo jurisdicionado, apurou que, de fato, as quantias retidas a título de contribuições previdenciárias no Fundo de Participação dos Municípios são superiores àquele efetivamente devido, sendo que, em todos os meses daquele exercício, verificou-se discordância entre os montantes devidos e retidos.

Ademais, pontuou que as justificativas oferecidas pelo interessado, acerca da metodologia de declaração dos valores ao INSS e a necessidade de realização de múltiplos empenhos ao mês, a fim de não ultrapassar o teto de pagamentos pelo FPM estabelecido pela autarquia previdenciária, demonstram a extrema fragilidade dos sistemas de controle existentes à época dos fatos, visto que o montante a ser informado deveria ter sido o correto, devidamente apurado na SEFIP dentro do prazo exato, possibilitando a retenção adequada dos tributos.

Destacou, ainda, que, apesar das afirmações do requerente, não foram juntados quaisquer demonstrativos de que os numerários excedentes foram, em algum momento, devolvidos à Administração municipal, de maneira que não há espaço para desabonar o gestor das contas nesse tocante.

Tudo posto, a unidade técnica opinou pela improcedência do feito, com a manutenção do Acórdão objurgado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas este através do Parecer Conclusivo nº 514/24 informou que o requerente somente pode demonstrar o quão falho era o controle da apuração, retenção e repasses dos montantes devidos a título dos tributos. Por demais, não foi oferecido qualquer documento que comprovasse que os valores pagos a mais foram efetivamente devolvidos à municipalidade, não deixando espaço para afastar as restrições. Por fim, corroborou o opinativo técnico. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do Pedido de Rescisão.

Quanto ao mérito, em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido merece provimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Dos autos, se verifica que o interessado fundamentou suas razões na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente constituídos, afirmando que “será apresentada a GFIP referente ao 13º salário de 2013, bem como extrato bancário que comprova o respectivo recolhimento devido e, portanto, reconhecimento de toda a Despesa Previdenciária do exercício de 2013” e, que, somente agora, foi possível obter e encaminhar tais elementos para apreciação deste Tribunal, em sede de Pedido de Rescisão.

Apresentou também, esclarecimentos acerca dos documentos apresentados e das divergências anteriormente apontadas, bem como acerca da dificuldade para obtenção da documentação e do julgamento da prestação de contas pela Câmara Municipal. O Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 – S1C (processo nº 277743/14) recomendou a irregularidade das contas em decorrência da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, consignando:

“Assim, ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião dos contraditórios apresentando justificativas e documentos no intuito de comprovar a regularidade da condição, alegando a juntada do resumo da folha de pagamento do exercício de 2013 e afirmando que os valores correspondentes eram descontados do Fundo de Participação dos Municípios, entendemos necessário considerar que não foi juntada aos autos a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referente à folha do 13º salário, impossibilitando a aferição do valor devido para o período.

Destaque-se, na mesma direção, que apesar de se observar a dedução de valores no Fundo de Participação dos Municípios na maioria dos meses, constatarem-se diferenças nos valores apurados na GFIP dos meses de abril, maio, julho, outubro e novembro, conforme relatório já reproduzido na parte inicial do presente voto.

Também, cabe o registro de que não constou nos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 2014, documento necessário à comprovação da dedução correspondente à competência de 12/2013 do Fundo de Participação dos Municípios. Adiciona-se à inconformidade, a realização de empenhos da folha de pagamento das competências de fevereiro, março e abril somente no mês de maio de 2013, resultando em encargos decorrentes do pagamento extemporâneo, ainda que em montante indefinido, condição para a qual não foram apresentadas justificativas. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.”

Com relação à ausência da GFIP do 13º salário e ausência do extrato de janeiro de 2014, para comprovação da dedução correspondente à competência de 12/2013 foi anexado relatório do GFIP às peças 19 e 20, bem como novos documentos à peça 42 e 43.

Na primeira análise realizada referente aos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, considerando o valor devido do 13º salário/2013 e os valores deduzidos do FPM em janeiro/2014, ainda se apurava uma diferença no valor pago de contribuições de 2013, num total de R\$633.327,73. Vejamos:

Competência	Base de Cálculo	Servidores	Patronal	Deduções	Total devido	Extrato FPM	Data	Diferença
Janeiro	1.668.637,61	150.652,20	379.781,91	14.008,57	0,00	516.425,54	08/02/2013	119.294,23
Fevereiro	1.678.996,29	148.305,23	382.139,54	9.347,84	0,00	521.096,93	08/03/2013	-47.991,99
Março	1.648.932,61	147.201,23	375.297,06	12.658,47	0,00	509.839,82	10/04/2013	-20.430,58
Abril	1.689.996,88	150.098,21	384.643,28	12.172,11	0,00	522.569,38	10/05/2013	51.208,14
Maio	1.673.584,42	148.661,44	380.907,80	13.777,51	0,00	515.791,73	10/06/2013	80.474,12
Junho	1.846.221,73	163.430,59	420.200,05	17.517,26	0,00	566.113,38	04/07/2013	-139.004,54
Julho	2.096.014,88	178.436,46	477.052,98	0,00	74.937,23	580.552,21	09/08/2013	59.701,45
Agosto	1.971.225,41	175.961,74	448.650,90	25.422,54	0,00	599.190,10	10/09/2013	-148.050,00
Setembro	2.009.519,29	178.772,36	457.365,67	26.523,56	0,00	609.614,47	10/10/2013	-148.592,88
Outubro	2.011.891,94	179.122,40	430.142,50	22.950,67	0,00	586.314,21	08/11/2013	78.476,73
Novembro	1.952.316,65	174.210,11	417.405,29	14.367,65	0,00	577.247,75	10/12/2013	28.449,26
Dezembro	1.979.857,33	173.009,16	423.293,49	40.980,63	55.666,90	499.655,12	10/01/2014	241.381,08
13º Salário	1.682.965,72	149.563,29	359.818,06	0,00	0,00	509.381,35	20/01/2014	-499.627,13
Total	23.910.156,76	2.117.424,42	5.336.698,52	209.726,81	130.604,13	7.113.791,98	6.771.079,82	-342.712,16

Quanto aos recolhimentos referentes às competências de 12 e 13/2013, informou: 5. Já quanto ao extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2014, onde constam os débitos efetivados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil e referentes a dedução correspondente à competência de 12/2013 e 13/2013 (décimo terceiro) do Fundo de Participação dos Municípios (Anexo 7), observa-se que o valor de R\$ 509.381,35, correspondente ao valor total devido a título de previdência e referente ao 13º salário de 2013, pode estar contido no débito de R\$ 741.036,20, efetivado em data de 10/01/2014. Somando-se os demais débitos efetivados durante o mês de janeiro de 2014, é possível inferir que houve a dedução correspondente ao valor de R\$ 499.655,12 correspondente ao valor total devido a título de previdência e referente ao mês 12/2013. (grifamos).

No que se refere aos recolhimentos atinentes às competências 12 e 13/2014, observa-se que nesse período ocorreram apenas dois débitos relativos às obrigações correntes de previdência, sendo R\$741.036,20 em 10/01/2014 e R\$9.754,16, totalizando R\$750.790,36, insuficiente para a cobertura das contribuições citadas.

Os valores devidos constantes na tabela acima apresentada, foram apurados com base na documentação apresentada em sede de contraditório nos autos da Prestação de Contas de 2013 – Processo nº 277.743/13, com exceção ao valor devido referente ao 13º salário, o qual foi considerado de acordo com o relatório da GFIP de peça 20.

Entretanto, após análise dos autos, observa-se que o interessado realizou a juntada dos relatórios das GFIP's de todos o exercício de 2013, mas que apresentam valores totalmente divergentes das GFIP's anteriormente apresentadas, seja com relação à base de cálculo, valor retido dos servidores, valor patronal ou valores deduzidos e compensados, sem esclarecer os motivos de tais distinções.

Em um novo levantamento dos valores apurados nas GFIP's encaminhadas no presente Pedido de Rescisão, restou configurado diferença nos recolhimentos no valor de R\$342.712,16. Vejamos:

Competência	Base de Cálculo	Servidores	Patronal	Deduções	Compensação	Total devido	Extrato FPM	Data	Diferença
Janeiro	1.668.637,61	150.652,20	379.781,91	14.008,57	0,00	516.425,54	635.719,77	08/02/2013	119.294,23
Fevereiro	1.678.996,29	148.305,23	382.139,54	9.347,84	0,00	521.096,93	473.104,94	08/03/2013	-47.991,99
Março	1.648.932,61	147.201,23	375.297,06	12.658,47	0,00	509.839,82	489.409,24	10/04/2013	-20.430,58
Abril	1.689.996,88	150.098,21	384.643,28	12.172,11	0,00	522.569,38	573.777,52	10/05/2013	51.208,14
Maio	1.673.584,42	148.661,44	380.907,80	13.777,51	0,00	515.791,73	596.265,85	10/06/2013	80.474,12
Junho	1.846.221,73	163.430,59	420.200,05	17.517,26	0,00	566.113,38	427.108,84	04/07/2013	-139.004,54
Julho	2.096.014,88	178.436,46	477.052,98	0,00	74.937,23	580.552,21	640.253,66	09/08/2013	59.701,45
Agosto	1.971.225,41	175.961,74	448.650,90	25.422,54	0,00	599.190,10	453.140,10	10/09/2013	-148.050,00
Setembro	2.009.519,29	178.772,36	457.365,67	26.523,56	0,00	609.614,47	461.021,59	10/10/2013	-148.592,88
Outubro	2.011.891,94	179.122,40	430.142,50	22.950,67	0,00	586.314,21	664.790,94	08/11/2013	78.476,73
Novembro	1.952.316,65	174.210,11	417.405,29	14.367,65	0,00	577.247,75	605.697,01	10/12/2013	28.449,26
Dezembro	1.979.857,33	173.009,16	423.293,49	40.980,63	55.666,90	499.655,12	741.036,20	10/01/2014	241.381,08
13º Salário	1.682.965,72	149.563,29	359.818,06	0,00	0,00	509.381,35	9.754,16	20/01/2014	-499.627,13
Total	23.910.156,76	2.117.424,42	5.336.698,52	209.726,81	130.604,13	7.113.791,98	6.771.079,82		-342.712,16

Com relação ao empenhamento tardio da folha de pagamento das competências de fevereiro, março e abril, aduz o interessado que no início de 2013 os sistemas das entidades não eram integrados, gerando dificuldades na importação dos dados do sistema da folha de pagamento para o sistema de contabilidade, razão pela qual a entidade optou por não empenhar a despesa de pessoal, “tendo sido preferível aguardar a migração de todos os dados para o sistema único, o que acabou por acontecer somente no mês de junho de 2013, quando então houve o empenho das despesas com previdência social geral – INSS”.

Ainda, quanto aos débitos efetivados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, referentes a dedução correspondente à competência de 12/2013 e 13/2013, a mera alegação de que o valor de R\$509.381,35 correspondente ao valor total devido a título de previdência e referente ao 13º salário de 2013 pode estar contido no débito de R\$741.036,20 efetuado em 10/01/2014 não comprova, de fato, que efetiva dedução foi realizada. Da mesma maneira, não é possível conferir a veracidade da alegação realizada pela parte interessada, informando que, somando-se os demais débitos efetivados durante o mês de janeiro de 2014, é possível inferir que houve a dedução correspondente ao valor de R\$499.655,12 correspondente ao valor total devido a título de previdência referente ao mês 12/2013, sem os devidos documentos contábeis que comprovem, de maneira clara, tais fatos.

Acerca disso, o requerente apresentou novos esclarecimentos no documento juntado à peça 43, onde relatou que no exercício de 2013 os pagamentos das contribuições ao INSS eram efetuados por meio de retenções no repasse do Fundo de Participação dos Municípios e afirma que, como pode ser visualizado nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação de Rio Branco do Sul – PR, (anexados na peça nº 69 do processo nº 277743/14) há, além das retenções das obrigações patronais correntes, retenções correspondentes ao parcelamento de débitos da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul junto a Autarquia INSS.

Quanto à apuração dos valores, esclareceu que a prefeitura prestava informação ao INSS acerca do valor da retenção com base estimativa e somente depois era gerada a SEFIP, ocorrendo que nem sempre o valor inicialmente informado correspondia ao efetivamente apurado. Também esclareceu que conforme normativa do INSS não era possível realizar retenções que ultrapassassem o valor de 15% do repasse do FPM, por isso em alguns meses as retenções aconteciam duas ou três vezes no mesmo mês.

Na sequência, apresentou à peça 43, demonstrativo contendo resumo dos valores retidos no FPM, conforme segue:

Quadro 1 - Demonstrativo das Retenções das Contribuições Patronais - 2013

Meses	Data(s) da Retenção(mes)	Valor (em)	Total do mês	Valor em Reais	Nº da Peça no Processo nº 27743/14
Janeiro/2013	08/02/2013	635.719,77	635.719,77		Peça 69, fls. 01
Fevereiro/2013	08/03/2013	473.104,94			
	20/03/2013	76.986,29			
	28/03/2013	77.300,67	627.391,90		Peça 69, fls. 03
Março/2013	10/04/2013	489.409,24			
	19/04/2013	100.988,48			
	20/05/2013	112.838,08	703.236,72		Peça 69, fls. 05
Abril/2013	10/05/2013	573.777,52	573.777,52		Peça 69, fls. 07
	10/06/2013	596.265,85			
Maio/2013	10/07/2013	427.108,84			
	19/07/2013	97.445,95	596.265,85		Peça 69, fls. 09
	30/07/2013	151.883,62			
Julho/2013	09/08/2013	640.253,66	640.253,66		Peça 69, fls. 13
	10/09/2013	453.340,10			
Agosto/2013	20/09/2013	117.910,84			
	30/09/2013	65.603,62			
	10/10/2013	461.021,60	636.554,66		Peça 69, fls. 15
Setembro/2013	10/10/2013	489.409,24			
	30/10/2013	105.068,43	684.973,06		Peça 69, fls. 17
	08/11/2013	664.790,94			
Outubro/2013	10/12/2013	605.697,01	664.790,94		Peça 69, fls. 19
	20/12/2013	60.011,71			
Dezembro/2013	10/01/2014	741.036,20	665.708,72		Peça 69, fls. 21
	20/01/2014	9.754,16			Documento de Distribuição da Arrecadação Anexado na Petição Atual
Dez. 13º 2013	20/01/2014	9.754,16			
TOTALIS			7.855.901,57	7.855.901,57	

Fontes: Peça 69, fls. 01 a 21 – Processo nº 277743/14 - Prestação de Contas de 2013 Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - SISEB Janeiro 2014

Quanto às divergências entre as GFIP's anexadas à petição inicial deste processo e aquelas apresentadas anteriormente, em sede de contraditório, nos autos da prestação de contas de 2013 (processo nº 277743/13), o requerente afirma que os documentos agora obtidos junto à Caixa Econômica Federal (GFIP's de todo o exercício de 2013) são os que oficialmente possuem registro devidamente homologado pelo Ministério da Fazenda – Receita Federal. Dessa forma, solicitou que os novos documentos apresentados sejam considerados como aqueles que demonstram os valores corretos a serem recolhidos a título de contribuições patronais para o INSS no exercício de 2013.

Quanto ao Quadro 1 – Demonstrativo das Retenções das Contribuições Patronais – 2013 juntado nos autos (tabela acima) informou que os únicos meses que apresentaram uma única retenção foram os meses de janeiro, abril, maio, julho e outubro de 2013 e que nos meses de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2013, houve três retenções durante os repasses nos respectivos meses, já no mês de novembro e dezembro (incluído o 13º salário), houve duas retenções, sendo que as retenções pertinentes a dezembro e ao 13º salário, como de praxe, aconteceram no mês de janeiro de 2014.

Considerando o novo quadro de apuração dos valores mensais devidos retidos de contribuições patronais para o INSS, em nova análise realizada, a Coordenadoria Geral Municipal ressaltou que “considerando-se todas as contribuições retidas chegassem ao valor total de R\$7.855.901,57, enquanto se consideradas apenas as retenções da primeira data do mês o valor apurado é de apenas R\$6.771.079,83, resultando em uma diferença a menor de R\$1.084.821,74, valor que não foi considerado na retenção”.

Diante disso, assevera o interessado que o valor apurado como correto a título de contribuições patronais no exercício de 2013 é de R\$7.113.792,01 e o recolhimento é de R\$7.855.901,57, o que demonstra um valor pago a maior de R\$742.109,56.

Quanto ao valor informado como pago a maior, esclareceu que “o valor dito como a maior, o que poderia ser considerado como pago indevidamente, na verdade decorria da sistemática de informar ao INSS os valores estimativos e somente depois produzir as GFIP's com os valores corretos. Portanto, não há um marco temporal em que se possa retroagir e ajustar todos os valores GFIP's mensais e cotizar com as retenções para obtenção de resultado zero, até porque estes valores tidos como pagos a maior foram em algum momento devidamente compensados. Veja-se que nos meses de julho a dezembro de 2013, há respectivamente os valores de R\$74.937,23 e R\$55.66,90 e que somam R\$130.604,13 no exercício de 2013, como compensação”. Acerca do apontamento de fragilidade nos controles da entidade no exercício de 2013, em razão do empenhamento tardio da folha de pagamento das competências de fevereiro, março e abril, reiterou que os sistemas da entidade não eram integrados, gerando dificuldades na importação dos dados do sistema da folha de pagamento para o sistema de contabilidade, razão pela qual a entidade preferiu aguardar a migração de todos os dados para o sistema único, o que ocorreu apenas no mês de junho de 2013. Relata ainda as dificuldades decorrentes de carência de recursos humanos, equipamentos básicos, especialmente na área de informática, e de condições mínimas que possibilitassem dotar os servidores de capacidade operacional para o desenvolvimento mesmo de tarefas corriqueiras, bem como em razão de plano de cargos defasado em diversas áreas, o que só foi resolvido em 2019/2020.

Mediante as justificativas apresentadas, a unidade técnica realizou o recálculo dos valores devidos e pagos considerando como corretos os relatórios das GFIP's juntados às peças 7 a 20 e acrescentando ao valor considerado como pago as demais retenções constantes nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (peça 69 do Processo nº 277743/14), com a nomenclatura “RFB-PREV-OB COR”, que se refere a obrigações correntes da previdência, apurando os seguintes valores:

Competência	Base de Cálculo	Servidores	Patronal	Deduções	Compensação	Total devido	Retenções FPM	Data	Diferença
Janeiro	1.668.637,61	150.652,20	379.781,91	14.008,57	0,00	516.425,54	635.719,77	08/02/2013	-119.294,23
Fevereiro	1.678.996,29	148.305,23	382.139,54	9.347,84	0,00	521.096,93	473.104,94	08/03/2013	-106.294,97
							76.986,29	20/03/2013	
							77.300,67	28/03/2013	
Março	1.648.932,61	147.201,23	375.297,06	12.658,47	0,00	509.839,82	489.409,24	10/04/2013	-193.396,90
							300.988,48	19/04/2013	
							112.839,00	30/04/2013	
Abril	1.689.996,88	150.098,21	384.643,28	12.172,11	0,00	522.569,38	573.777,52	10/05/2013	-51.208,14
Maio	1.673.584,42	148.661,44	380.907,80	13.777,51	0,00	515.791,73	596.265,85	10/06/2013	-80.474,12
Junho	1.846.221,73	163.430,59	420.200,05	17.517,26	0,00	566.113,38	427.108,84	10/07/2013	-110.325,03
							97.445,95	19/07/2013	
							151.884,62	30/07/2013	
Julho	2.096.014,88	178.436,46	477.052,98	0,00	74.937,23	580.552,21	640.253,66	09/08/2013	-59.701,45
							453.140,10	10/09/2013	
							117.910,94	20/09/2013	
Agosto	1.971.225,41	175.961,74	448.650,90	25.422,54	0,00	599.190,10	65.503,62	30/09/2013	-37.364,56
Setembro	2.009.515,29	178.772,36	457.365,67	26.523,56	0,00	609.614,47	461.021,59	10/10/2013	-75.358,58
							118.945,03	18/10/2013	
							105.006,43	30/10/2013	
Outubro	2.011.891,94	179.122,40	430.142,48	22.950,67	0,00	586.314,21	664.790,94	08/11/2013	-78.476,73
Novembro	1.952.316,65	174.210,11	417.405,29	14.367,65	0,00	577.247,75	605.697,01	10/12/2013	-88.460,97
							60.911,71	20/12/2013	
Dezembro	1.979.857,33	173.009,16	423.293,49	40.980,63	55.666,90	499.655,12	741.036,20	10/01/2014	-241.381,08
13º Salário	1.682.965,72	149.563,29	359.818,06	0,00	0,00	509.381,35	9.754,16	20/01/2014	499.627,19
<b>Total</b>	<b>23.910.156,76</b>	<b>2.117.424,42</b>	<b>5.336.698,50</b>	<b>209.726,81</b>	<b>0,00</b>	<b>130.604,13</b>	<b>7.113.791,98</b>	<b>7.855.901,56</b>	<b>-742.109,58</b>

Após reanálise, de fato, os valores retidos de contribuições previdenciárias no Fundo de Participação dos Municípios são superiores aos apurados como devidos, sendo que, em todos os meses daquele exercício, ocorreram inconsistências entre os valores devidos e retidos.

Dos esclarecimentos prestados, assegurou o interessado que as inconsistências nas retenções mensais ocorriam pela sistemática de apuração dos valores, pois o valor informado para retenção era um valor estimado e posteriormente era apurado o valor correto na SEFIP, além da impossibilidade de retenções que ultrapassassem o valor de 15% do repasse, por norma do INSS.

Assim, concluiu a unidade técnica que, “tal ocorrência reforça a situação de fragilidade dos controles existentes na entidade no exercício de 2013, pois o valor a ser informado para retenção ao INSS deveria ser o valor correto, devidamente apurado na SEFIP, dentro do prazo exigido para possibilitar a retenção adequada das contribuições. Ainda, conforme alegado, os valores tidos como pagos a maior foram em algum momento devidamente compensados. Contudo, observa-se que em todas as competências, com exceção do 13º, foi retido valor a maior do que o apurado

nas SEFIP's juntadas, atingindo ao final do exercício o montante de R\$742.109,58 pago a maior, porém não há comprovação de que efetivamente ocorreu a compensação dos valores retidos a maior”.

Entretanto, em que pese não existir a efetiva comprovação de que ocorreu a compensação dos valores retidos a maior, apenas a informação de que estes valores tidos como pagos a maior foram em algum momento devidamente compensados, como nos meses de julho e dezembro de 2013, onde há respectivamente os valores de R\$ 74.937,23 e R\$ 55.66,90, que somam R\$130.604,13 no exercício de 2013, como compensação, verifica-se que a irregularidade foi sanada, restando demonstrado através dos documentos juntados o repasse das contribuições patronais devidas ao INSS no exercício de 2013, de modo que, a ausência de comprovação da compensação dos valores retidos a maior podem ser convertidos em ressalva.

Diante do exposto, verifico que as informações apresentadas são suficientes para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 – S1C, tendo em vista que a irregularidade foi sanada, considerando que o interessado demonstrou o repasse das contribuições patronais devidas ao INSS no exercício de 2013, e, quanto aos valores pagos a maior, entendo que esses podem ser convertidos em ressalva.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo provimento, para que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, exercício de 2013, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 – S1C, porém, mantendo a ressalva ao item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e ressalvando a ausência de comprovação referente à compensação dos valores pagos (retidos) a maior, conforme argumentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[1], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, os valores, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar provimento, para que seja julgada REGULAR a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, exercício de 2013, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/21 – S1C, porém, mantendo a ressalva ao item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e ressalvando a ausência de comprovação referente à compensação dos valores pagos (retidos) a maior, conforme argumentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

*1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*[...]  
 § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).*

**PROCESSO Nº:-334936/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas do Exercício de 2020. Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento. Despesas majoritariamente realizadas em estado de calamidade advindo da pandemia de Covid-19. Aprovação com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos pelo Município de Itambaracá, por meio do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, quanto ao Acórdão de Parecer Prévio 487/23 da 2ª Câmara (peças 44).

Em resumo, a decisão recorrida recomendou a irregularidade da prestação de contas, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, em razão das seguintes impropriedades: 1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e; 2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF; e foi aplicada ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho,

por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das referidas irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3535/24 (peças 64), opinou que os argumentos apresentados no recurso foram insuficientes para afastar a restrição, e concluiu pela manutenção do julgado. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 342/24 na esteira do posicionamento da unidade técnica, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 487/23 - Segunda Câmara (peça 44). É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente argumentou que ocorreram despesas extraordinárias em razão da pandemia da Covid-19, que nessa linha houve a edição da Lei n. 14.065/20 que permitiu a dispensa de licitação e a adoção de regime diferenciado de contratação. Alegou que, em relação à cobertura das despesas de energia elétrica pela COPEL do SAMAE de Itambaracá, o Serviço Municipal de Água e Esgoto é a autarquia municipal responsável pelo saneamento básico do município, operando a rede de água e esgoto. Sustentou que diante disso, e da possibilidade de eventual desabastecimento do município devido a cortes de energia, tornou-se necessário pagar esses valores. Logo, a realização de supostas despesas realizadas sem licitação acima do limite legal foi uma das formas de manter a cobertura de despesas de energia elétrica.

Alegou semelhança do caso com o julgado deste Tribunal no Acórdão 53658519 (sic) - Tribunal Pleno de 29/05/20.

Por fim requereu o afastamento da multa alegando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As despesas glosadas dizem respeito às restrições apontadas no relatório de controle interno do exercício de 2020 referentes à realização de despesas sem a emissão de nota de empenho, como aquisição de combustível; à execução de despesas sem o devido procedimento licitatório; à falta de provisão orçamentária e financeira (despesas deixadas de empenhar) para cobertura de despesas de energia elétrica — COPEL do SAMAE de Itambaracá e à realização de despesas sem o devido procedimento legal, afrontando as normas legais, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada. Essa contudo, não foi a principal despesas no rol do total de R\$ 1.327.372,03 (peças 28, fls. 01).

Neste tópico, a CGM alega que quanto às despesas com energia elétrica do SAMAE, embora tenham sido apresentadas justificativas com relação à necessidade de sua realização, não foi comprovada a ausência de provisão orçamentária e financeira (prévio empenho) para cobertura de tais despesas. Entendeu também que não foram apresentados esclarecimentos que justificassem a realização de despesas sem a prévia emissão de nota de empenho (incluindo aquisição de combustível) e sem o devido procedimento legal, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada, conforme relação e informações constantes às peças 28.

No entanto, segundo a CGM, esta alegação justifica apenas parte das despesas, além do que, o recorrente não juntou documentos a fim de comprovar que as obrigações a pagar apuradas em 31/12/2020 estariam relacionadas com a pandemia. No rol de R\$ 1.327.372,03 que o Controle Interno juntou na prestação de contas, constatou que a maior parte das despesas deste montante (74,78%) estão relacionadas diretamente com o combate à pandemia: 1) material farmacológico R\$ 127.981,55; 2) material de limpeza e produtos de higienização R\$ 18.216,97; 3) material de proteção e segurança R\$ 126.642,50; 4) serviços técnicos profissionais R\$ 24.242,58; 5) serviços e procedimentos complementares em atenção básica de saúde R\$ 455.851,95; 6) serviços de socorro e salvamento R\$ 170.365,46; 7) limpeza e conservação demais setores da Administração R\$ 23.760,00; 8) serviço de apoio administrativo, técnico e operacional R\$ 45.633,11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, porém, afirma que efetuou consulta aos restos a pagar do município e verificou que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 nas fontes que apresentaram resultado negativo. Desta consulta, rigorosamente, o recorrente deveria se manifestar, em face do contraditório e da ampla defesa em sede recursal.

Com efeito, o montante utilizado no combate à pandemia é convincente para afastar a irregularidade.

Quanto às despesas com energia elétrica do SAMAE, alega a CGM que embora tenham sido apresentadas justificativas com relação à necessidade de sua realização, não foi justificada a ausência de provisão orçamentária e financeira (prévio empenho) para cobertura de tais despesas. Essa irregularidade não é suficiente para impor as multas, se considerarmos o advento da pandemia e a drástica redução na arrecadação tributária e no repasse de verbas combinado com o estado de calamidade pública municipal.

Também a CGM alega que não foram apresentados esclarecimentos que justifiquem a realização de despesas sem a prévia emissão de nota de empenho (incluindo aquisição de combustível) e sem o devido procedimento legal, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada, conforme relação e informações constantes à peça nº 28 (parecer do controle interno).

O arrimo das constatações de irregulares sobre, exclusivamente, o parecer do controlador interno não afasta a análise ampla do estado de calamidade pública e as dificuldades na gestão municipal, somado ao montante utilizado no combate à pandemia que o mesmo documento atesta.

Levando em conta todos esses aspectos, considero que foi preenchido o disposto no art. 65, § 10, inciso II da Lei Complementar 173/2020 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

II - Serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (grifei)

E, neste caso, não se aplica o Prejulgado 15 deste Tribunal quanto às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, diante dos efeitos da pandemia terem se prolongado

para dois anos seguintes ao ano de 2020, e as despesas, majoritariamente, terem em conta o combate à Covid-19.

Anoto-se que a Pandemia, no plano do Poder Executivo Federal, iniciou-se em 16 de março de 2020 pelo Decreto Federal n. 10.277 e outros vinte e um decretos subsequentes, até a sua revogação em 20 de maio de 2022 pelo Decreto Federal n. 11.077, portanto abrangido no período ora em debate.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, para assim reformar a decisão recorrida no Acórdão de Parecer Prévio 487/23 - S2C (peças 44) para emitir o parecer prévio pela recomendação de APROVAÇÃO COM RESSALVA, da prestação de contas do Município de Itambaracá, no exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF, afastando ainda as multas impostas ao recorrente.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para assim reformar a decisão recorrida no Acórdão de Parecer Prévio 487/23 - 2C (peças 44) para emitir o parecer prévio pela recomendação de APROVAÇÃO COM RESSALVA, da prestação de contas do Município de Itambaracá, no exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF, afastando ainda as multas impostas ao recorrente;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-286362/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2805/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à

dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Thais Costa do Monte Meneghetti, conforme Portaria n.º 9.254 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 4.932, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/07/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1293, de 04/02/16.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3194/24 (peça 14), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificada na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme

pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições. Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

<sup>1</sup> Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 601/24 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

4. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abrangendo igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar

n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

5. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

6. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.254/24 da Foz Previdência.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.254/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-879004/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, ANE CAROLINE ALVES MENDES, ANTONIO VERGINIO MACIEL (FALECIDO(A) EM 2020), CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, CELIA DO BELEM PACHECO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, DIRCE MARIA FRIZZO, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA,

EDUARDO PES ERBICE, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, FLAVIA COLOMBO, GISCAR LUCIANO LOPES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JHONATAN WILLIAN DE SÁ AREDES, JOSINEIA DE ARAUJO, JUCELIA THILMANN, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCO ARTUR REINHOLD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OSCAR GIROLDO FILHO, PATRICIA MATES, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, PRYSCILLA FERNANDES LIMA, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN FERNANDES, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2815/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em decorrência de Processo Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/13, referente à contratação temporária para vagas de Médico ESF, Médico Plantonista, Médico Plantonista - Pediatra e Enfermeiro ESF[2].

2. Efetuada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 785/23 (peça 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou primeiramente pelo registro da presente Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 145/23-GATBC (peça 52), pela Instrução n.º 3759/24 (peça 53), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 724/24 (peça 54), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, desta feita opina pelo encerramento do feito, “haja vista a ausência de determinações ou sanções”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK, WILLIAN FERNANDES, MARCO ARTUR REINHOLD, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, JAIRO TAVARES DE SOUSA, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, PATRICIA MATES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, JHONATAN WILLIAN DE SÁ AREDES, OSCAR GIROLDO FILHO, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, ANTONIO VERGINIO MACIEL, ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, PRYSILLA FERNANDES LIMA, FLAVIA COLOMBO, JOSINEIA DE ARAUJO, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, JUCELIA THILMANN, GISCAR LUCIANO LOPES, EDUARDO PES ERBICE, DIRCE MARIA FRIZZO, ANE CAROLINE ALVES MENDES, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CELIA DO BELEM PACHECO e CRISTIANE SOUZA NIEVES.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -346980/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO:-ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2816/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/17, referente à contratação temporária para vagas de Coletor de Lixo, Motorista, Operador de Máquina Manual e Técnico em Enfermagem[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 716/23 (peça 46), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu não se opor "ao registro das admissões complementares informadas nos autos".

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 171/23-GATBC (peça 47), pela Instrução n.º 3768/24 (peça 48), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de

Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 357/24 (peça 49), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando "que o caso em apreço se enquadra no item III do Acórdão nº 1882/24", corrobora os termos da Instrução n.º 3768/24-CGM, opinando pelo encerramento e arquivamento dos autos.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VONER VONIGER DE OLIVEIRA, SANDRA RIBEIRO DINIZ, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, MARCIA MARIA DA SILVA, ADRIANA SANTANA, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, LEANDRO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE STEFANI e VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-529350/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2817/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/17, referente à contratação temporária para vagas de Coletor de Lixo, Motorista, Operador de Máquina Manual, Operador de Pá Carregadeira e Técnico em Enfermagem[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1375/23 (peça 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou inicialmente pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 316/23-GATBC (peça 47), pela Instrução nº 3821/24 (peça 48), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em

Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 728/24 (peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, opina desta feita pelo encerramento do feito, "haja vista a ausência de determinações ou sanções".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VONER VONIGER DE OLIVEIRA, SANDRA RIBEIRO DINIZ, MARCIA MARIA DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, APARECIDO GANASSIN, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, LEANDRO DE OLIVEIRA, CARLOS DE SOUZA SANTOS, ANA MARIA DE OLIVEIRA, VANESSA SOMENSARI, MAVER ALMEIDA MESSIAS, GISELE DA SILVA ALVES, RODRIGO DE STEFANI e VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-608721/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2818/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019.

2. Admissões de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. Nomeação de profissionais na área da saúde não contemplada pela exceção de reposição de cargos vagos. Pandemia. Justificativa de impedir a descontinuidade dos serviços. 3. Legalidade e registro, consoante manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. 4. Afastamento da multa aventada, consoante precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista e Odontólogo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1098/23 – CAGE – Fase 4 (peça 8), emitida por Marcia Cristo de Lara, que ocupa cargo não informado, Rafaela Bueno Zambruno, Assessora Técnica, e Wilmar da Costa Martins Junior, Coordenador, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Tapejara, por meio de seu Prefeito, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7473/24-CAGE-Fase 4 (peça 18), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 1098/2023 – CAGE (peça 08), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 15-17).

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Manifestação do Jurisdicionado: “Pois bem. Antes de apresentarmos as justificativas legais das contratações dos profissionais elencados acima, mister informar que, os profissionais DIEGO RONTANI TONSIC (cargo de médico) e RENATA TAKASHIBA BORBA (odontóloga) não se encontram mais no quadro de servidores do município de Tapejara, um vez que, foram exonerados” “Portanto, pela documentação constante no processo de admissão, comprova substancialmente que a Administração Pública Municipal realizou a contratação de profissionais da saúde não decorrentes de vacância de cargos efetivos, mas principalmente buscando evitar a descontinuidade dos serviços desenvolvidos na área da saúde.” “Sendo assim, passaremos a justificar e demonstrar que as contratações, ora questionadas, eclodiram dentro da mais estrita legalidade. como forma de evitar a descontinuidade dos serviços prestados nas áreas da saúde pública, tratando-se, portanto, das hipóteses ressaltadas. 01)- Servidor MANUELA ARAUJO LELIS BONALDO cargo: farmacêutica, área da saúde, (oi nomeada para o referido cargo para atender a alta demanda na área da saúde no município de Tapejara, visando garantir o direito à vida e a saúde dos municípios. 02) — Servidores MANUELA GALVES MALERBA e ARIHELY BARROS COLOMBO, cargo: médico 40 horas; as servidoras foram nomeadas para O cargo de médico, para atender a alta demanda na área da saúde no município de Tapejara, visando garantir o direito à vida e a saúde” (fls. 1-5, peça 17)

Análise da CAGE: O Município informou que a Administração Pública Municipal realizou a contratação de profissionais da saúde não decorrentes de vacância de cargos efetivos, mas principalmente buscando evitar a descontinuidade dos serviços desenvolvidos na área da saúde. Eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e poderia/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade de desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, no sentido da necessidade de ter os servidores para a prestação contínua, perene, do múnus público, é suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica e amplamente difundida, ou seja, não logrou êxito em demonstrar que o descumprimento da norma, naquele momento, era absolutamente necessária de modo a suplantarmos a vedação legal, visto que o procedimento não está de acordo com o inciso IV, do art. 8º da LC 173/2020<sup>1</sup>, ou seja, que as admissões decorrem apenas de reposição de vacâncias.

Deste modo, sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, Representante Legal do Município de Tapejara no período em análise, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, 'g', da LC nº 113/2005.<sup>2</sup>

[nota de rodapé]

<sup>1</sup> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

<sup>2</sup> g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a aplicação de multa:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de aplicação de multa ao Gestor do Município para fins de registro pela CME e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, Representante Legal do Município de Tapejara no período em análise, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, 'g', da LC nº 113/2005.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3167/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 470/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro das admissões, endossando também a proposta de aplicação de multa:

No processo de admissão de pessoal em face de atos do Município de Tapejara decorrentes de concurso público aberto e realizado pela gestão local, observa-se o

trâmite regular do feito com diferentes e sucessivas análises da CAGE e atenção ao escopo definido na normativa do Egrégio TCE/PR em fases diferentes.

Os apontamentos iniciais de irregularidade davam conta de ofensa ao prazo de restrição para concursos e admissões decorrentes do teor da Lei Complementar 173/20. Ocorre que as admissões são da área de saúde, sensível por si só e em atenção à necessidade contínua e ininterrupta da prestação de serviço em favor dos Municípios. Os cargos eram especificamente de farmacêutico e de médico.

Neste ponto parece adequado um juízo mais amplo que considere as particularidades próprias de atenção necessária ao cidadão quanto aos atendimentos de saúde, a natural continuidade dos serviços de saúde e principalmente a coerência em relação às cobranças feitas diuturnamente aos gestores quanto ao cuidado exigido para esta área sensível da Administração Pública, pelo que coerentes as justificativas e acertadas as ponderações da CAGE quanto ao tema.

Isto tudo leva este Ministério Público de Contas a emitir parecer conclusivo pelo registro do ato sem prejuízo da multa referida pela unidade técnica na Corte em sua manifestação de peça 18.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 147/24-GCSTBC (peça 22), consoante Instrução n.º 2613/24 (peça 23), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a Instrução nº 7473/24 emitida pela CAGE em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. As admissões foram feitas em período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o programa de enfrentamento ao coronavírus, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 28/05/2020 e proibiu admissões até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. Segundo o Relatório Circunstanciado à peça 3, foram admitidas(os) dentro do período vedado: Lorena Araújo Lelis Bonaldo, nomeada em 31/07/2020 para o cargo de Farmacêutica; Manuela Galves Malerba, nomeada em 10/08/2020 para o cargo de Médico Clínico Geral; Arihely Barros Colombo, nomeada em 10/08/2020 para o cargo de Médico Clínico Geral; Diego Rontani Tonsic, nomeado em 30/06/2020 para o cargo de Médico Plantonista, e Renata Takashiba Borba, nomeada em 31/08/2020 para o cargo de Odontólogo.

4. O Município afirma, à peça 17, que as admissões não decorreram de vacâncias, que é uma das exceções autorizadas pela Lei Complementar n.º 173/2020, mas foram realizadas com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público e da preponderância do interesse público, para “atender a alta demanda na área da saúde (...), visando garantir o direito à vida e a saúde dos municípios”.

5. Afirma ainda o “compromisso” do Poder Público em “garantir o padrão mínimo de promoção, proteção e assistência à saúde dos cidadãos”. Lembra que a saúde é direito constitucional fundamental e que deve ser garantida a fim de não violar o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, entre outros. Finaliza a defesa com os seguintes dizeres:

Diante disso, ao realizar um juízo de proporcionalidade acerca dos fatos, pelo que se depreende dos documentos e informações que compõe este processo de admissão de pessoal, levando em consideração aos princípios constitucionais regentes à administração pública, constata-se que os atos praticados pelo gestor público estão em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública, lembrando que não há qualquer consequência que seja lesiva ao erário, uma vez que agiu unicamente com objetivo de atender as necessidades do Ente Público para a contratação de servidores da área da saúde, razão pela qual, REQUER a Vossa Excelência se digne em considerar as informações contidas na presente defesa, para que, diante dos argumentos ora lançados, seja considerado como sanadas as irregularidades apontadas, por ser esta uma medida de Justiça, por consequência, reconhecer a legalidade dos atos de contratação/nomeação dos servidores.

6. Importante observar a justificativa para a abertura do concurso público, contida no Requerimento de Análise Técnica n.º 47132-7/19, inicial, à peça 4:

**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO**

Considerando a necessidade de Profissionais nas áreas de Educação e Saúde para comporem o quadro de funcionários efetivos do Município de Tapejara, e em decorrência especialmente da regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada e das vacâncias existentes, comunicamos a esta Divisão de Recursos Humanos que estaremos procedendo em estudos necessários para efetivar, por meio de abertura de Processo de Licitação Pública, a contratação de empresa especializada para organização e promoção de Concurso Público para preenchimento de cargos do quadro de servidores da na área de Saúde e Educação do Município de Tapejara, conforme relacionados abaixo:

FARMACÊUTICO
MÉDICO CLÍNICO GERAL
MÉDICO PLANTONISTA
ODONTÓLOGO
ENFERMEIRO PLANTONISTA
ENFERMEIRO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANT.
TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIA
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Rodrigo de Oliveira Souza Koike  
PREFEITO MUNICIPAL

7. Nota-se que o alcaide é o mesmo responsável pelas admissões deste processo de Admissão de Pessoal. Embora a justificativa seja incompleta e genérica[6] quando menciona a “regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada e das vacância (sic) existente”, tais questões não foram objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, de todo modo, considerou a justificativa “suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões”, conclusão com a qual se concorda.

8. Em face desta mesma conclusão, e em coerência com precedentes similares, razoável afastar a aplicação da multa do artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor, proposta pela unidade técnica e endossada pelo Parquet de Contas.

9. De fato, as circunstâncias especiais que caracterizaram o período da pandemia justificam o tratamento diferenciado da situação, especialmente em se tratando da admissão de servidores na área da saúde. Assim já foi decidido, no âmbito da Segunda Câmara, no Acórdão n.º 2577/24 (autos n.º 546553/22)[7], relatado pelo Conselheiro Fabio Camargo, assim como no Acórdão n.º 345/23, de minha relatoria (autos n.º 787502/19). Em igual sentido resolveu a Primeira Câmara, no Acórdão n.º 2457/24 (autos n.º 121397/21)[8], de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

10. Nestes termos, proponho a esta Corte tão somente que, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- apreciar como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[9], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 001/2019 (peça 33 do processo n.º 471327/19), previu também o provimento de cargo público de Técnico de Enfermagem Plantonista, Técnico em Higiene Dentista, Professor, Professor de Educação Infantil, e Enfermeiro.

3. Foram admitidos(as): ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, e RENATA TAKASHIBA BORBA.

4. Tal análise é efetuada nas etapas a seguir resumidas:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Tapejara apresentou resposta nas peças 15 a 17 quanto à Fase 4.

6. Deveria ter sido indicado, quando menos, os cargos vagos, a data e o motivo da vacância, bem como as circunstâncias relativas à necessidade de “regularização dos serviços prestados nesta área por empresa terceirizada”.

7. Veja-se a fundamentação do relator:

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, entendo satisfeitos os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos propostos na Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), ratificada pelo Ministério Público de Contas. Explico. (...) Pois bem. No caso em comento, apesar de as justificativas apresentadas pela entidade não terem bastado para afastar um possível descumprimento ao art. 8º, IV, da norma supra, também não restou comprovado que realmente houve um descumprimento do objetivo da Lei Complementar, ou seja, não foi atestado que houve um aumento de despesas em decorrência da admissão da servidora aqui tratada.

Desta forma, não vislumbrando dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da entidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

8. Consoante os seguintes fundamentos:

Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos

servidores ter ocorrido em período de vedação estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV, do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.

Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em desconformidade com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-4162/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES, FRANCIELLE RAVANELLI, MARIANA IZABEL ANDRINI, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2819/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 02/21, referente à contratação temporária para vagas de Assistente Social[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 966/23 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, inicialmente concluiu pela negativa de registro, “em face da não-configuração de hipótese ensejadora de admissão temporária”. Ademais, observou que, apesar da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ter exposto tal argumento à peça 39, a unidade não emitiu opinião de mérito acerca da Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 267/23-GATBC (peça 43), pela Instrução n.º 3795/24 (peça 44), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “mediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em

Prejudicado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 726/24 (peça 45), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, desta feita entende assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando não se opor ao arquivamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejudicado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas: MARIANA IZABEL ANDRINI e FRANCIELLE RAVANELLI.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejudicado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-51922/22

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CAMILA PATRICIA NARDO SIQUEIRA, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SUYAN RAFAELE MOUSQUER, VAGNER DE SOUZA MEDEIROS, VANESSA GOTZ  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 2820/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejudicado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 04/19, referente à contratação temporária para vagas de Cirurgião Dentista[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA,

nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1201/23 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou inicialmente pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 258/23-GATCB (peça 12), pela Instrução n.º 3775/24 (peça 13), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejudicado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejudicado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejudicado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejudicado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 727/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsidio na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, opina desta feita pelo encerramento do feito, “haja vista a ausência de determinações ou sanções”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejudicado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VAGNER DE SOUZA MEDEIROS, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI e CAMILA PATRÍCIA NARDO SIQUEIRA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-21122/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO:-ISIS KARINE NOHEMANN LEONOR, JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RAI DE SOUZA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2821/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 35/23[2], referente à contratação temporária de ISIS KARINE NOHEMANN LEONOR e RAI DE SOUZA SILVA, nas vagas de Técnico em Enfermagem.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 15541/23-CAGE (peça 33), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de São José da Boa Vista, por meio de seu Prefeito, José Lázaro Ferraz, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões.[4]

3. Diante da resposta apresentada pelo Município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 17259/23-CAGE (peça 40), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, realizou nova apreciação:

Na Instrução nº 15541/2023 – CAGE (peça 33) foi identificada a seguinte impropriedade:

1. No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança ou educação. Verificou-se que o Índice para Despesas com Pessoal do Município, no período de apuração imediatamente anterior às admissões (30/06/2023), estava em 54,92%, conforme relatório disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas<sup>1</sup>, ou seja, acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 20 da LRF.

**Alegações do Ente:**

As admissões referenciadas se trataram de substituições servidores na área da Saúde.

Considerando a necessidade de não interromper o atendimento emergencial e eletivo à comunidade usuária do sistema municipal de saúde, uma vez que se tratamos de município pequeno e devido ao número pequeno de profissionais atuando.

Profissional	Data Admissão	Lotação	Justificativa
Isis Karine Nohemann Leonor Técnica em Enfermagem	04/07/2023	Saúde	Substituiu Cristina Ap. dos Santos, Técnico em enfermagem efetiva, exonerada em 03/06/2023
A profissional desligou-se em 01/09/2023 – Não faz mais parte do quadro de servidores			Portaria 153/2023 – cópia em anexo Ofício 120/2023 – cópia em anexo
Rai de Souza Silva Técnico em Enfermagem	01/09/2023	Saúde	Substituiu Clarice Dias de Oliveira, Técnico em enfermagem, exonerada em 11/08/2023
O profissional desligou-se em 31/10/2023 – Não faz mais parte do quadro de servidores			Portaria 206/2023 – cópia em anexo Ofício 169/2023 – cópia em anexo

O Município, por sua vez, sabedor da necessidade de ajustar os limites de gastos com folha de pagamento, emitiu Portaria Municipal 294/2023 implantando as devidas reduções, conforme cópia em anexo.

**Manifestação da CAGE:**

Inicialmente, destaca-se que foi verificado que o Índice para Despesas com Pessoal do Município de São José da Boa Vista, no período de apuração imediatamente anterior às admissões (junho/2023), estava em 54,92%, ou seja, acima do máximo

de 54%.

Ainda, convém recordar que, em sua justificativa inicial (à peça 5), o Município informou que as contratações temporárias eram necessárias para substituição de servidores em caso de licenças, hipótese de contratação vedada em caso de limite de gastos com pessoal acima de 95%, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Todavia, após oportunizada manifestação, o Jurisdicionado apresentou informações e documentos demonstrando que as duas admissões temporárias, da área de saúde, analisadas no presente processo (relatório circunstanciado à peça 22), ocorreram em virtude de vacância, decorrente de exonerações de servidoras efetivas (peça 39).

Também, demonstrou-se que as admissões temporárias ocorreram pouco tempo após as vacâncias dos cargos, sendo informado, para cada admitido, os nomes dos servidores substituídos.

Da análise, observa-se que as presentes contratações encontram respaldo na Uniformização de Jurisprudência nº 11 desta Corte de Contas, a qual dispõe que "Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança".

Ademais, o Município editou a Portaria nº 294/2023, de 16/11/2023, a qual dispõe sobre medidas a serem adotadas para redução de gastos com folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da competência 11/2023.

Nestas condições, considerando as informações e documentos trazidos pelo Jurisdicionado, bem como o entendimento sedimentado na Uniformização de Jurisprudência nº 11 desta Corte de Contas, entende-se superado o apontamento.

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, ratificando-se o teor da Instrução nº 15541/2023 – CAGE (peça 33), bem como tendo em vista os documentos e informações acostados pelo Jurisdicionado em sede de manifestação acerca da inconformidade apontada na instrução processual anterior, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente.

[nota de rodapé]

<sup>1</sup> [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx).

4. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 8462/23 da Diretoria de Protocolo (peça 42), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 41.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20/24 (peça 43), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico, aduzindo não se opor ao registro das admissões sob análise.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 10/24-GATBC (peça 44), consoante Instrução nº 3758/24 (peça 45), subscrita pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francly Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contém determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 718/24 (peça 46), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "considerando as disposições desta Corte que implicaram na alteração do Prejulgado TCE/PR 19 consoante os termos do acórdão 1.882/24 bem lembrado e observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), não sendo caso de exceção para fins de determinações ou sanções aplicadas como expresso no referido acórdão", adere à conclusão da

instrução, opinando pelo arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[5], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[6] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em

- com fulcro no artigo 398, § 3º[7], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[8] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 35/23 (peça 11) previu também a ocupação da vaga de Auxiliar de Consultório Dentário.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de São José da Boa Vista apresentou petição às peças 37 a 39.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

6. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-125276/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANICE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, JULIA MAURA DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES, SILVIA ADRIANA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2822/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas

no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/21, referente à contratação temporária para vagas de Técnico em Enfermagem, Cuidador, Agente de Conservação e Cozinheira[2].

2. Efetuada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 908/23 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestou não se opor ao registro das admissões complementares em questão.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 253/23-GATBC (peça 20), pela Instrução n.º 3793/24 (peça 21), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão n.º 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 724/24 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “levando em conta que não é o caso da exceção prevista no Prejulgado nº 19”, corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando não se opor ao encerramento e arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): JULIA MAURA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, ANICE DE SOUZA, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES e SILVIA ADRIANA DE SOUZA.

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos";

(...)  
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-498439/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-LORENA ELISA MAROCKI, MATHEUS LOBATO ZAGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL AUGUSTO VENSON, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2823/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 75/23, referente à contratação temporária para vagas de Médico 20h[2].

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 210/24 (peça 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou inicialmente pelo registro da presente Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho nº 83/24-GATBC (peça 49), pela Instrução nº 3869/24 (peça 50), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a

posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 729/24 (peça 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, opina desta feita pelo encerramento do feito, "haja vista a ausência de determinações ou sanções".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168[6] do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): MATHEUS LOBATO ZAGO, LORENA ELISA MAROCKI, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONÇALVES e RAFAEL AUGUSTO VENSON.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-162015/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFOR**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LARISSA CORTEZ**

**BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2824/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício de 2022. 2. Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em contraditório, com data de emissão posterior à prestação de contas. Ressalva. 3. Validade do Relatório do Controle Interno recusada em virtude de inconsistências cadastrais relativas ao período de responsabilidade. Juntada, em sede de contraditório, de novo Relatório do Controle Interno consignando a responsabilidade da controladora por toda a duração do exercício. Declarações controversas da controladora e da gestora quanto ao tema. Baixa relevância da inconsistência em relação à regularidade da gestão. Ausência de indícios de irregularidade. Ressalva. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, CPF 056.098.689-04, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 07/04/22, e da senhora LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, CPF 029.663.119-16, Presidente de 08/04/22 a 31/12/22.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.902.500,00 (dois milhões, novecentos e dois mil e quinhentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199961/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	149/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
135858/20	2018	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1738/2020	Conhecimento e não provimento[4]
270402/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1518/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
252459/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	3337/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]
213104/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	410/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3066/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim caracterizada:

Embora conste na peça processual n.º 4 o Relatório do Controle Interno para o exercício de 2022, este não está sendo acatado, haja vista que se refere a um relatório parcial, pois abrange o período de 01/01/2022 a 30/09/2022.

O relatório parcial foi emitido em 09/03/2023 e há informação de que a controladora Ivanilda Alves da Silva atuou até essa data e, também, não há informação quanto ao controlador atual.

**CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (\*)**  
 Nome: IVANILDA ALVES DA SILVA CPF: 738.024.769-72  
 Período de responsabilidade: 01/01/2022 A 30/09/2022  
 Servidor ocupante de cargo efetivo? (x) SIM ( ) NÃO  
 Nome do cargo efetivo ocupado: CONTROLADOR INTERNO

**CONTROLADOR ATUAL**  
 Nome: CPF:  
 Período de responsabilidade:  
 Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO  
 Nome do cargo efetivo ocupado:

Formação Acadêmica: ( ) Ensino Fundamental  
 ( ) Ensino Médio/Técnico  
 ( ) Superior  
 ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado  
 (Apresentar cópia do documento comprobatório)

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?  
 ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.  
 ( ) Não, justificar.

**Obs.: o controlador interno atuou até 30/09/2022 – atualmente não existe controlador nomeado.**

Consultado o cadastro da entidade junto ao Tribunal – SICAD verifica-se que a responsabilidade pelo controle interno está informada somente até 30/09/2022.

**SICAD - CADASTRO DE PESSOAS**

Vinculações - Passo 6 de 7 CNPJ: 09.003.619/0001-24 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF: \_\_\_\_\_

**Vínculos**

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
738.024.769-72	IVANILDA ALVES DA SILVA	Controlador Interno	Controlador Interno	01/12/2007	30/09/2022	

Cabe informar, ainda, que a controladora acima também consta como responsável pelo Poder Executivo Municipal, com período de responsabilização até 31/12/2024. Desta forma, considerando tratar-se, s.m.j., de um sistema de controle interno único, não haveria justificativas para apresentação de relatório parcial, uma vez que, conforme dados do SIAP de maio de 2023, a controladora pertence ao quadro de servidores do município em situação ativa.

**TCEPR** SIAP Folha CPF

■ Pessoa (CPF)  
 73802476972  
 IVANILDA ALVES DA SILVA (73802476972)

**Relatório Analítico**

Entidade	Pessoa (CPF)	Matricula	Situação	Cargo	Função	Referência	tp Folha
MUNICÍPIO DE UNIFLOR	IVANILDA ALVES DA SILVA (73802476972)	54	Ativo	Controlador Interno	Controlador Interno	2023-05	Normal - Verbas Gerais

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: Consta do documento apensado à peça processual nº 5 justificativa acerca da falta de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária válida na data de apresentação da presente prestação de contas. Conforme consulta ao CADPREV as pendências existentes são:

**Extrato externo dos regimes previdenciários**  
 Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

**Município de Uniflor - PR**

Ente Federado: Município de Uniflor - PR  
 CNPJ Principal: 76.279.975/0001-62  
 Último CRP: Nº 987939-149695, emitido em 29/12/2016. Esteve vigente até 27/06/2017.  
 Data Pesquisa: 11/07/2023

**Regime Vigente: Próprio de 01/11/1991 até 11/07/2023**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

**Auditoria dos RPPS**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular
Atendimento à Secretaria de Previdência		Regular
Caráter contributivo - Repasse		Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular

**Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

**Informações Contábeis**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular

**Informações Previdenciárias e Repasses**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76279975000162>

11/07/2023, 14:10 CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

**Informações Previdenciárias e Repasses**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Regular

**Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Regular

**Outros**

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Para tirar dúvidas, sobre o extrato, os demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema: [GFS@TALRPPS](mailto:GFS@TALRPPS) (<http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon>) ou pelo telefone (61) 2021-5555.

Imprimir

Saltar para o Início [1] Salvar para o Menu [2] Versão: 1.57.41.00  
 Salvar para o conteúdo [3] (05/07/2023 11:13:38)

4. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, nos

seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	056.098.689-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO	029.663.119-16	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	056.098.689-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO	029.663.119-16	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	056.098.689-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO	029.663.119-16	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	056.098.689-04	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO	029.663.119-16	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

5. A senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio Zanoni, Presidente da entidade, após sucessivas prorrogações de prazo[9], mediante petição n.º 709138/23[10] (peças 34-35), reiterou o requerimento de dilação de prazo, desta feita juntando documentos[11] e os seguintes esclarecimentos:

(...) em atendimento ao Despacho 487/2023 do Processo nº 162015/23, informa-se que embora a representante da unidade gestora do RPPS, tenha solicitado a nomeação de representante da Unidade do Controle Interno para responder pelo RPPS, a solicitação somente foi atendida através da portaria 198/2023 de 19/10/2023 e do Decreto nº 88/2023 de 20/10/2023, porém ambas as peças foram publicadas no dia 24/10/2023, o que implica em entender que o relatório será realizado com a nomeação, conforme se depreende da documentação anexada.

Assim, pede-se e requer Vossa Excelência o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias para que a representante da UCI, possa laborar o relatório e assim seja encaminhado a esta Corte de Contas.

6. Por meio do Despacho n.º 255/23-GATBC (peça 39), a prorrogação foi concedida, considerando-se a "natureza da pendência".

7. O Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, mediante petição n.º 36078/24[12] (peça 43-44), firmada por sua gestora, senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio Zanoni, juntou documentos[13] e destacou caber ao Município a responsabilidade pelas falhas, conforme os seguintes esclarecimentos:

a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – a gestora sustentou que:

(...) muito embora a representante da unidade gestora do RPPS, tenha solicitado ao Gestor Municipal a nomeação de representante da Unidade do Controle Interno para

responder pelo RPPS – cópia anexo; tal solicitação somente foi atendida através da Portaria 198/2023 de 19/10/2023 e do Decreto nº 88/2023 de 20/10/2023, porém ambas as peças foram publicadas no dia 24/10/2023.

Importante destacar que o representante da Unidade Gestora do RPPS, não possui autoridade para fazer tal nomeação, nem tampouco obrigar o representante da UCI a cumprir com a obrigação legal de exercer o Controle Interno junto ao órgão, somente buscar guarda ao Gestor Municipal, diante da recusa ou omissão, o que foi realizado, entretanto, somente ocorreu em 19.10.2023, não sendo assim justo que a representante da unidade gestora do RPPS, venha a ser responsabilizada pela omissão/recusa seja o representante da UCI, ou pela omissão do Gestor Municipal. Diante da nomeação a Representante da UCI, elaborou os documentos necessários, encaminhando-se anexo: Relatório do Controle Interno Exercício de 2022 e o Parecer do Controle Interno – Avaliação da Gestão - PCA 2022, viabilizado assim a análise dos itens apontados.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas – com a juntada de certificado válido a responsável pleiteou a regularização da falha, argumentando que:

(...) nem sempre depende do esforço e da boa vontade do gestor, na maioria das vezes outros fatores influenciam como aprovação de leis para homologação do cálculo atuarial, análise das pendências dos critérios irregulares no CADPREV, que depende da Secretaria de Previdência, de sorte que muitas vezes a busca pela regularização foge da atuação do gestor.

8. A senhora Larissa Cortez Belleze Gati, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no período de 01/01/22 a 07/04/22, intempestivamente[14], mediante petição n.º 89139/24[15] (peças 48-49), ratificou as razões de contraditório anteriormente apresentadas pela entidade.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 505/24 (peça 52), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes de Medeiros, manifesta-se pela irregularidade das contas, conforme a seguinte análise:

a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – a unidade técnica reitera a irregularidade, assim como a consequente imposição de multas: Em análise ao Relatório do Controle Interno encaminhado nesta oportunidade, verifica-se que ele apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e não aponta irregularidades passíveis de desaprovação das contas, bem como tem a conclusão do Parecer pela aprovação das contas da gestão.

No entanto, a Controladora Interna que assina os documentos, Sra. Ivanilda Alves da Silva, consta como responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, deste Tribunal, somente até a data de 30/09/2022:



Face ao exposto, tendo em vista a controladora não está devidamente cadastrada neste Tribunal de Contas, conclui-se pela manutenção da restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas – a instrução opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, nos seguintes termos:

(...) verifica-se que a responsável encaminha à página 16 da peça 46 o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 30/10/2023 com validade até 27/04/2024, entendendo esta Coordenadoria que, em que pese o certificado se referir a período posterior ao da análise do primeiro exame, o item pode ser regularizado com ressalva, uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 131/24 (peça 54), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, propugna a "irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, atinente ao exercício financeiro de 2022, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 505/24-CGM (peça 52)".

11. O Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, por meio da petição n.º 172898/24, firmada pela Presidente Lilian Aparecida Rizzo Zanoni, apresenta fac-símile da tela atualizada do sistema SICAD – Cadastro de Pessoas indicando o vínculo da senhora Ivanilda Alves da Silva como controladora da entidade de 01/12/07 e 31/12/24, entendendo assim ter comprovado que "a responsável pelo Controle Interno, atuou durante todo o período". Ademais, justifica que:

(...) a informação não foi alterada por lapso, mas que conforme o segundo Relatório aponta, na prática a mesma permaneceu como responsável por todo o exercício e encontra-se responsável até 31.12.2024, pelo que, pede-se e requer, seja o item reanalisado e considerado sanado, ou, alternativamente convertido em ressalva, em qualquer caso, seja afastado a multa para o fim de julgar regulares as contas apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, recebo como memoriais a derradeira manifestação da entidade previdenciária, posto que apresentada após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das contas.

3. Conforme relatado, em sua derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão

Municipal fundamenta a irregularidade das contas em razão do item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

4. Sustenta para tanto que a controladora que subscreve o Relatório do Controle Interno de todo o exercício, Ivanilda Alves da Silva, aparece como responsável pela área somente até 30/09/22 no SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal), de forma que a lacuna no cargo correspondente ao período de 01/10/22 a 31/12/22 comprometeria o acatamento do dito documento, em face do que dispõe o artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 178/23[16]. Adicionalmente, aponta a falha correspondente no cadastro da entidade, posto que o cargo de controlador aparece como vago a partir de 01/10/22.

5. Consoante relatado, por ocasião do contraditório foi acostado novo Relatório do Controle Interno (peça 46, fls. 10-14), indicando expressamente que a senhora Ivanilda Alves da Silva teria exercido a função até o dia 31/12/22. Ademais, como bem apontado pela instrução, em conformidade com a prescrição normativa, o documento atesta a “inexistência de irregularidades passíveis de desaprovação das contas”.

6. Quanto à questão cadastral, consulta ao SICAD realizada por este gabinete em 29/02/24 permitiu verificar ter sido alterado o período de responsabilidade da controladora, corroborando a informação apresentada nos memoriais recebidos (peça 56), consoante se comprova pelo relatório e fac-símile a seguir reproduzidos:

Município	UF	Entidade	Pessoa	Cargo	Data Início	Data Fim
Uniflor	PR	Fundo De Previdência Municipal De Uniflor	Ivanilda Alves Da Silva	Controle Interno	01/12/2007	31/12/2024

Tabela 1 - relatório do SICAD

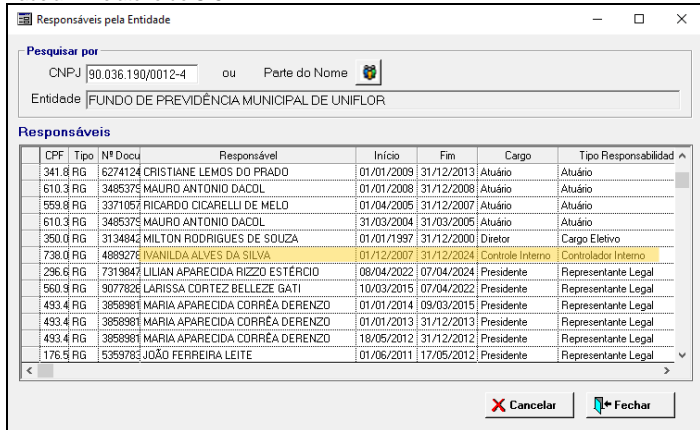


Figura 1 - tela do Sistema Trâmite – Entidade: Fundo de Previdência de Uniflor

7. Relevante notar ainda que a controladora da entidade é a mesma do Município, em cujo cadastro desde sempre constou como responsável por todo o exercício:



Figura 2 - tela do Sistema Trâmite – Ente: Município de Uniflor

8. Consulta ao cadastro de servidores vinculados à entidade previdenciária, por sua vez, corrobora os dados cadastrais do SICAD, conforme se reproduz:

Controlador Interno				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
IVANILDA ALVES DA SILVA	Controle Interno	01/12/2007	31/12/2024	

9. Adicionalmente, verificou-se que o portal de transparência do Município de Uniflor não aponta a exoneração da servidora do cargo em questão, mas tão somente o gozo de férias nos períodos de 26/09/22 a 11/10/22 e de 12/12/22 a 10/01/23.

10. Não se olvida a contradição da declaração inicial da controladora, de que não seria responsável pela função a partir de 01/10/22. Pode-se mesmo inferir que dita inconsistência foi reforçada pela defesa das responsáveis pelas contas, que alegaram (peças 35 e 44) que a nomeação para o cargo compete ao chefe do Poder Executivo.

11. Considerando, entretanto, a ausência de indícios de irregularidade indicados no Relatório do Controle Externo, a correção cadastral retro evidenciada e a baixa relevância da questão, entendo que adotá-la como fundamento único para a irregularidade das contas seria desarrazoado.

12. Embora a unidade refira que a dúvida sobre o período de responsabilidade da controladora comprometeria o acatamento do Relatório do Controle Interno, referido como “parcial” no primeiro exame, o § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 178/23 dispõe genericamente que a ausência de cadastro ou a falta de sua atualização pode acarretar “a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas”.

13. Ademais, ainda que se considere que o opinativo do Relatório não seja válido para todo o exercício em virtude da inexistência de controlador interno nos 3 últimos

meses, tal circunstância não seria suficiente para determinar a irregularidade das contas, dada a reconhecida incompetência da gestora previdenciária para promover a nomeação da responsável pela área, e o fato de que dito documento não é vinculativo para o exame das contas, e sua eventual incompletude não pode implicar na sua invalidade absoluta como instrumento auxiliar à avaliação do controle externo.

14. Nestes termos, divirjo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e considerando somente a incerteza quanto à existência efetiva de controlador interno nos últimos 3 meses do exercício de 2022, proponho a aposição de ressalva ao item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (item “a”).

15. No que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, por sua vez, a falha foi devidamente configurada, tendo sido apontada tanto pela unidade técnica quanto pelo Parecer do Controle Interno originalmente acostado (peça 4, fl. 7). Em sua defesa, a gestora admitiu, em 31/03/23, que pendências obstaríam a concessão do certificado “desde o ano de 2017”, mas que, ainda assim, o documento seria anexado ao processo “em poucos dias”.

16. Quanto ao ponto, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi efetivamente juntado em sede de contraditório. Ainda assim, uma vez que a emissão do documento, obtido pela via judicial, ocorreu somente em 30/10/23 e a subsequente juntada ao processo se deu apenas em 23/01/24, restou descumprida a condição de vigência “na data da prestação de contas”, consoante requer a Instrução Normativa n.º 178/23. Cabível, por tais circunstâncias, a aposição de ressalva pela falha, concordando desta feita com as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 07/04/22, e da senhora LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, Presidente no período de 08/04/22 a 31/12/22 em razão dos itens (a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[17], e 16, II[18], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 07/04/22, e da senhora LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, Presidente no período de 08/04/22 a 31/12/22, em razão dos itens (a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3066/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2020.

3. O Acórdão n.º 149/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea „b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20059, irregulares as contas da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053, à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 1738/20-Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Artágão de Mattos Leão, decidiu:

I – Conhecer os recursos manejados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 149/20 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO DO ALVAREZ PEDROSO.

5. O Acórdão n.º 1518/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. O Acórdão n.º 3337/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

1) julgar irregulares as contas da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e

2) condenar a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/1998.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

7. O Acórdão n.º 410/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, irregulares as contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/20057, à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal n.º 3.7883, de 11 de abril de 2001;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. A gestora requereu e teve deferidas as seguintes prorrogações: petições n.º 550821/23 (peças 16-17), n.º 550856/23 (peças 18-19), deferidas pelo Despacho n.º 548/23-CGM (peça 21); petições n.º 621370/23 (peças 25-26) e n.º 621389/23 (peças 27-28), deferidas pelo Despacho n.º 207/23-GATBC (peça 30).

10. Documentação de igual teor foi reapresentada na mesma data por meio da petição n.º 709154/23 (peças 36-37).

11. Foram juntados ofício solicitando ao gestor municipal a indicação de servidor para o cargo de Controle Interno na entidade, Portaria n.º 198/23 designando a servidora Vanilda Alves da Silva para o referido cargo, Decreto n.º 882/3 autorizando a concessão de Gratificação por Atividade Especial e as respectivas publicações desses dois atos.

12. Petição de igual teor foi reapresentada na mesma data sob n.º 36116/24 (peças 45-46).

13. Foram acostados, além dos documentos anteriormente apresentados, novo Relatório do Controle Externo, novo Parecer do Controle Interno – Avaliação Anual da Gestão e documentação atinente à regularização previdenciária, incluindo o Certificado propriamente dito e extrato do sistema CADPREV.

14. A Diretoria de Protocolo, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 40/24 (peça 47), havia certificado a ausência de contraditório por parte da interessada, intimada por meio do Ofício de Diligência n.º 1631/23-DP (peça 14).

15. A petição foi admitida, nos termos do Despacho n.º 39/24-GATBC (peça 51), levando-se em consideração o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno: Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

16. Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

18. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

**PROCESSO Nº:-205168/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2825/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2023. 2. Ausência de ato de nomeação do controlador interno. Documento juntado em contraditório. Saneamento da única restrição identificada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; da senhora Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e do senhor Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210817/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2656/2020	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192464/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1706/2021	Regular
219854/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1671/2022	Regular
195355/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1062/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou como restrição o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim considerado em face da ausência do "ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023".

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	GRACIELE GELIO	062.491.699-54	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LUIZ NICACIO	622.353.899-53	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	PAULO CESAR RAMOS	635.616.709-20	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da petição n.º 317845/24 (peças 15-18), firmada pelo Superintendente Luiz Nicacio, reapresentada nas peças 19-22, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue: A Controladoria Geral do Município, encaminhou a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, e esclareceu que o número do decreto bem como a edição do Jornal Oficial do Município nº 4808, onde foi publicado o decreto, já havia sido informado no item 2 do Relatório do Controle Interno (Processo 205168/24-TC), na "qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório".

Complementando os esclarecimentos e informações, a unidade central de controle interno, noticiou que essas informações e a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, já estão inseridas no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No presente caso, a ausência do ato de nomeação foi sanada com a apresentação do Decreto nº 1.531/2022, Jornal Oficial nº 4808".

7. Os senhores Graciele Gelio Tenório e Paulo César Ramos, por meio da Certidão de Juntada n.º 329517/24 (peças 23-24), acostaram novamente a mesma documentação e argumentos já apresentados nas peças 18 e 22.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4123/24 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 21, cópia do Decreto nº 1531/2022 nomeando Beatriz de Oliveira Teixeira para exercer a função de Controladora Geral do Município de Londrina, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 5 de 6 CNPJ: 12.674.736/0001-24 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA Voltar Avançar

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
079.079.699-64	BEATRIZ DE OLIVEIRA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2023	31/12/2024	<a href="#">Q</a>

#### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 793/24 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela unidade técnica", acompanha a conclusão da instrução pela regularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação da controladora e o esclarecimento quanto à existência de Controle Interno centralizado no âmbito do Município de Londrina permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicacio, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicacio, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1062/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados Decreto n.º 1531/22, de nomeação de Beatriz de Oliveira Teixeira para o cargo de Controladora-Geral do Município; manifestação dos gestores Graciele Gelio Tenório e Paulo Cesar Ramos reproduzindo, em essência, os mesmos argumentos trazidos pelo responsável Luiz Nicacio; e cópias da instrução e ofícios de intimação.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1448/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre as justificativas e esclarecimentos contidos nas peças 84-86.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493778/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1449/24

Diante das informações apresentadas na petição intermediária nº 645613/24 (peça 61), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Sarandi para cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 723/24 - Tribunal Pleno (peça 45), alterando-se a data final para 09/10/2024.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1452/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação juntada à peça 178.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644706/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1453/24

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) desta Corte em face do Município de Campo Mourão, diante de auditoria realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024, na qual foi constatado o seguinte achado: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Relata a unidade técnica que o SIM-AM e o PIT do TCE/PR possuem divergências quanto ao "conteúdo apresentado na documentação encaminhada durante a auditoria, principalmente em relação as intervenções 12235-19-2023, 12235-21-2023, 12235-16-2022, 12235-18-2022 e 12235-15-2022".

Afirma que a entidade “não inseriu as localidades (endereços e coordenadas geográficas) de todos os locais nos quais foram executados os serviços”, o que caracteriza falta de transparência nas informações de obras e prejuízo aos controles externo e social.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da demanda, com a expedição de determinação e recomendação ao município.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Obras Públicas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar as inconsistências verificadas no achado 1 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, conforme relatado na peça inicial.

Como bem destacou a unidade técnica, a conduta está em “desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, que expõe claramente a responsabilização tanto pela omissão quanto pela prestação inadequada de informações dos agentes municipais”.

Assim, recebo a demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Tauillo Tezelli (prefeito) e a Sra. Cleonice Caldas de Oliveira Ribeiro (responsável pelo módulo de patrimônio), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

#### PROCESSO N.º: 485411/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1455/24

À CGM e ao MPC, para o exercício das respectivas atribuições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 635472/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: IARA MATOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1460/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por Iara Matos de Lima.

A representante alega que o prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, praticou ilegalidade durante o exercício de seu mandato, consubstanciada no credenciamento da empresa Choperia Rivabier Ltda. para o “exercício do comércio ambulante eventual em virtude do evento denominado ‘Feira de Sabores da Época’” (peça 2), em detrimento de outros interessados.

Segundo a autora, o prefeito declara publicamente exercer atividade empresarial relacionada à Choperia Rivabier, da qual são sócios a filha e o sobrinho do gestor público. O credenciamento, prossegue a representante, foi realizado de modo a favorecer aquela empresa, notadamente ao prever que o preenchimento das vagas se daria em ordem sequencial de inscrição (item 5.6 do Edital de Chamamento Público 01/2024/SMDU), tendo a publicação do edital se dado no mesmo dia do início das inscrições.

Ainda, de acordo com a homologação de resultado preliminar juntada à peça inicial (peça 2, p. 26), apenas a Choperia Rivabier, que se candidatou 9 minutos após o horário de início das inscrições (17h do dia 01/02/2024, quinta-feira, véspera de feriado municipal, seguido de final de semana), foi selecionada para a venda de chopp pilsen e chopp de vinho no evento, sendo que os dois outros credenciados[1] para a comercialização desses mesmos produtos, inscritos quatro dias depois, permaneceram apenas em cadastro de reserva.

Nesse sentido, a representação sustenta que o prefeito municipal infringiu os princípios da impessoalidade e da isonomia, que permeiam inclusive as disposições contidas no artigo 79 da Lei 14.133/2021 sobre o credenciamento, tendo praticado ato doloso de improbidade administrativa, crimes de advocacia administrativa e de frustração de caráter competitivo de licitação, além de crime de responsabilidade e ato lesivo à administração pública, conforme legislação que especifica.

Ao final, a representante formula os seguintes pedidos:

- O recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que atende ao disposto no artigo 277 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
- A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:
  - Determinar a suspensão do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU até o julgamento de mérito da presente Representação, cujo objeto é a seleção para preenchimento de vagas para comércio ambulante em evento municipal,

promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Campo Largo;

ii. Determinar a suspensão de quaisquer novos credenciamentos promovidos pelo Município de Campo Largo, ou que já estejam em andamento, tanto na fase interna quanto externa, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente averiguadas;

iii. Determinar que o Município de Campo Largo apresente todas as informações necessárias para o completo entendimento do objeto desta Representação;

c. No mérito, a procedência da presente Representação, a fim de responsabilizar todos os envolvidos nas irregularidades apontadas, em especial o atual Prefeito Municipal de Campo Largo, e confirmar a nulidade do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU;

d. Que a Unidade Técnica do Tribunal de Contas determine que a municipalidade forneça todos os registros de credenciamento realizados durante a gestão do Prefeito Mauricio Roberto Rivabem, com o objetivo de verificar se o episódio descrito foi um caso isolado ou se houve um padrão de concessão de vantagens ao longo de sua administração;

e. Após a entrega dos documentos à Unidade Técnica e com o objetivo de exercer o papel fiscalizador desta Corte de Contas, nos termos do artigo 236, inciso III do Regimento Interno, deve ser instaurada uma Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos e declarar a nulidade dos credenciamentos onde houve vantagem obtida em razão do cargo político do atual Prefeito de Campo Largo;

f. Finalmente, julgado procedentes os pedidos, requer-se a apuração de possível responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos com a remessa dos autos:

- À Câmara de Vereadores,
- Ao Ministério Público do Estado do Paraná;
- A Justiça Eleitoral.

Intimada, a representante apresentou documento de identidade (conforme peças 4 a 7).

Com efeito, o critério de seleção adotado no credenciamento levado a efeito pelo Município de Campo Largo, somado às circunstâncias em que foi realizado, apontam para a existência de irregularidade no procedimento, com possível violação aos princípios e às regras indicadas na peça inicial, razão pela qual, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação.

Por outro lado, não concedo as medidas cautelares requeridas pela representante. A peça inicial não comprova que o credenciamento nela referido esteja produzindo efeitos atualmente e, portanto, que haja presentemente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o respectivo edital, os credenciados exerceriam o comércio especificamente na “Feira de Sabores da Época”, realizada nos dias 8 e 9 de março de 2024. A representação também não apresenta indícios de irregularidades em outros credenciamentos realizados pelo Município de Campo Largo.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;
- Maurício Roberto Rivabem, prefeito municipal;
- Juarez Pianesser Carvalho, secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do edital de credenciamento e de homologação de resultado preliminar;
- Choperia Rivabier Ltda. (empresa credenciada), na pessoa de seu representante legal.

Adicionalmente, no mesmo prazo anteriormente referido, deverá o Município de Campo Largo:

- Juntar aos presentes autos cópia integral do procedimento de chamamento público/credenciamento n.º 01/2024/SMDU (assim como de outros eventuais procedimentos administrativos a ele relacionados).
- Esclarecer se as informações e os documentos pertinentes ao chamamento público/credenciamento n.º 01/2024/SMDU foram disponibilizadas no portal da transparência do Município e, em caso positivo, informar a data de disponibilização e o endereço de acesso (link).

Eventual procedência da representação poderá acarretar sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Intime-se a representante, Iara Matos de Lima, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno, visto que o documento é mencionado na petição à peça 6, mas não foi juntado aos autos.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações e intimações indicadas e ao controle de prazos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. André Vinicius Fior e Marina Novacoski.

#### PROCESSO N.º: 778117/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1461/24

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 756/24, peça 80) e determino a intimação do Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão n.º 3376/23 do Tribunal Pleno.

Ainda, determino o desentranhamento das peças 49 a 77 com a consequente juntada no processo respectivo, n.º 40962/24.

À Diretoria de Protocolo, para as providências acima.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-577502/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, N N CARDOSO CONSTRUCOES LTDA, ROSILENE LETICIA MARTINS

PROCURADOR:-ELTON LUIZ DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO:-1078/24

I. Retorna o corrente expediente para retificação de erro material constatado no item VIII do Despacho n.º 1049/24-GCDA (peça n.º 24).

II. Assim, tal qual consta da exordial e do corpo do ato em comento, trata-se de Representação formulada em desfavor do Município de Floresta, razão pela qual devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, bem como Rosilene Letícia Martins, signatária do documento constante da peça n.º 07, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos relatados.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, DARLEI TRENTO, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSÉ ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1089/24

I. Em observância ao contido no Despacho n.º 661/24-CMEX, esclareço que o prazo para atendimento à determinação constante do item II do Acórdão n.º 2077/24 é de 15 (quinze) dias.

II. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474598/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR:-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

DESPACHO:-1120/24

I. Da leitura da Instrução n.º 5538/23-CGM (peça n.º 80), extrai-se sugestão no sentido de que em relação a possíveis danos causados ao erário público municipal não alcançados pela prescrição sancionatória e ressarcitória, providencie-se a abertura de tomada de contas extraordinária quanto aos demais servidores que tenham recebido horas extras sem a devida contraprestação laboral e que não forem alcançados pela fiscalização da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

II. A partir do contido em referida manifestação, não se mostra possível aferir de imediato a necessidade/utilidade de tal providência, sobretudo se considerada a falta de delimitação de objeto, coincidente com o rol de beneficiários de horas-extras sem a devida contraprestação laboral extraordinária.

III. Assim, preliminarmente, determino novo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que complemente os autos com as informações necessárias e destinadas a suprir esta lacuna, limitadas ao período dos últimos 5 anos.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378611/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO:-1122/24

I. Antes de ingressar na análise das ponderações trazidas pela Coordenadoria de Obras Públicas e pelo Parquet de Contas, entendo prudente o retorno do feito à COP para que verifique se os documentos tidos por faltantes em relação às obras atinentes à Escola Jardim Primavera eventualmente constam do protocolo de Prestação de Contas de Transferência n.º 51282/01 e de seus respectivos apensos.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-593877/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR:-TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-1129/24

Trata-se de Requerimento Interno iniciado por força de petição formulado por Antônio Gonçalves da Luz, que, por intermédio de suas procuradoras, pugna por certidão explicativa do expediente n.º 44205-3/21, alusivo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Antônio Gonçalves da Luz – gestor no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016.

Resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa[1], bem como proferidos os devidos opinativos pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e pelo Ministério Público de Contas[3], a Segunda Câmara desta C. Corte de Contas emitiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 196/21, recomendando a irregularidade das contas em razão da ausência de publicação do balanço patrimonial.

Na mesma oportunidade, indicou-se a necessidade de aposição de ressalvas ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, à existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto e ao atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Por fim, houve condenação do responsável às sanções pecuniárias dos artigos 87, IV, g e 87, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Inconformado com a decisão em comento, o peticionante interpôs Recurso de Revista, parcialmente provido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/23-STP, para o fim de converter em ressalva a irregularidade que em um primeiro instante maculou as contas, com consequente afastamento da multa do mencionado artigo 87, IV, g, mantendo-se inalterados os demais aspectos pontuados na proposta inicial. A Certidão n.º 776/23-STP trouxe certificação de que o trânsito em julgado se materializou em 28/07/2023.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções lançou a Instrução de Cobrança n.º 718/23, alusiva à penalidade remanescente, cujo prazo para pagamento era 12/09/2023, sem que nada que indique o seu recolhimento até o momento.

Consta dos autos, ainda, informação de que as contas em voga foram julgadas pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, nos exatos termos do que foi recomendado por esta Corte, resultando no Decreto Legislativo n.º 013/2023.

Atualmente, o processo em destaque encontra-se arquivado junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desde 04/09/2024, incumbida de manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o artigo 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações (vide artigo 175-L, I, do Regimento Interno).

A partir deste breve relatório, entendo cumprida a determinação consignada no Despacho n.º 3816/24-GP, o que motiva a remessa do feito à Diretoria-Geral para emissão da certidão pleiteada.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 8490/15-DP, Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2978/16, Ofício de Diligência n.º 2036/17-DP, Ofício de Diligência n.º 2235/17-DP, Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 876/19-DP e Ofício de Contraditório n.º 1096/19-DP.

2. Instrução inicial n.º 4262/15-DCM, Instruções incidentais n.os 981/16-DCM, 721/17-COFIM e 426/19-CGM e Instrução conclusiva n.º 293/21-CGM.

3. Pareceres n. os 2544/17, 117/19-3PC e 375/21-2PC.

PROCESSO Nº:-593664/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR:-TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-1130/24

Trata-se de Requerimento Interno iniciado por força de petição formulado por Antônio Gonçalves da Luz, que, por intermédio de suas procuradoras, pugna por certidão explicativa do expediente n.º 22395-0/16, alusivo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Antônio Gonçalves da Luz – gestor no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016.

Resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa[1], bem como proferidos os devidos opinativos pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e pelo Ministério Público de Contas[3], a Primeira Câmara desta C. Corte de Contas emitiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 550/17, recomendando a regularidade das contas.

Na mesma oportunidade, indicou-se a necessidade de aposição de ressalvas à “execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário”; e à “entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 104 dias”.

Por fim, houve condenação do responsável às sanções pecuniárias dos artigos 87, IV, g e 87, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

A Certidão n.º 61/18-S1C trouxe certificação de que o trânsito em julgado se materializou em 29/01/2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções lançou as Instruções de Cobrança n.os 119 e 120/18, alusivas às penalidades monetárias, cujo prazo para pagamento encerrou-se em 15/03/2018.

Diante da inércia na quitação do montante devido, as Certidões de Débito n.os 254 e 255/18-COEX foram devidamente lançadas para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

Consta dos autos, ainda, informação de que as contas em voga foram julgadas regulares pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, resultando no Decreto Legislativo n.º 003/2018.

Atualmente, o processo está arquivado junto à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções desde 04/09/2024, incumbida de manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o artigo 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações (vide artigo 175-L, I, do Regimento Interno).

A partir deste breve relatório, entendo cumprida a determinação consignada no Despacho n.º 3814/24-GP, o que motiva a remessa do feito à Diretoria-Geral para emissão da certidão pleiteada.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 7249/16-DP.
2. Instrução inicial n.º 3817/16-COFIM e Instrução conclusiva n.º 724/17-COFIM.
3. Parecer n.º 2553/17.

**PROCESSO Nº:-600679/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO:-MARIA HELENA ROSA DOS REIS, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, XAVIER BRINDES E UNIFORMES LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1163/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela representante legal da empresa Xavier Brindes e uniformes Ltda em face do Município de Mamborê, na qual apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 53/2024, o qual foi revogado, e nos certames Pregão Eletrônico n.º 62/2024 e Dispensa Eletrônica n.º 24/2024, os quais teriam o mesmo objeto.

Segundo a representante, o Pregão Eletrônico n.º 53/2024 teve o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM PROFISSIONAL E INTERMEDIÁRIO E AQUISIÇÃO DE KIT PRATO PARA ATENDER AOS EVENTOS 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 E A 38ª EXPOMAM DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ/PR - PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICHIA.

A parte autora relatou que participou do certame no dia 13/08/24, referente aos itens "2000 UN KIT PRATO TÍPICO CONTENDO:PRATOS EM CERAMICA 25 CM DE DIÂMETRO, NO CENTRO ESTAMPA COLORIDA DA LOGOMARCA E NAS LATERAIS LOGOMARCA DOS PATROCINADORES, TOTALIZANDO20CM DE ESTAMPA EM QUATRO CORES (CROMIA). CONJUNTO DE GARFO E FACAS DE INOX 1º LINHA, CABO DE PLASTICO NA COR BRANCA COM ESTAMPA PERSONALIZADA DA FESTA, EMBALADOS EM SAQUINHO PLASTICO HIGIENIZADOS E LACRADOS. PORTA PRATOS EM TNT, BRANCO, GRAMAGEM DE 0,80. TAMANHO 27 X 35CM COM ESTAMPA EM CROMIA DA LOGOMARCA DO EVENTO MEDINDO 20CM DE CIRCUNFERENCIA E COSTURA EM OVERLOCK".

Afirmou que foi desclassificada indevidamente por motivo que não consta no edital, que seria "Atestado de capacidade inválido sobre a quantidade".

Informou que, em seguida, o certame foi revogado sob o argumento de que havia previsão no edital de que a disputa seria aberta e fechada, mas teria sido somente aberta.

Apontou que foi publicado outro edital com previsão para a abertura da sessão em 22/08/24, sendo estipulada a data de 01/09/24 para a entrega dos itens e que esse prazo seria exíguo, pois seria impossível a entrega de 2.000 mil pratos, garfos e facas personalizados no prazo de uma semana.

Por meio do Despacho n.º 1096/24-GCDA (peça 6), determinei a intimação do Município de Mamborê para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Município esclareceu que o referido processo licitatório foi revogado na data de 13/08/2024, pois o edital previa o modo de disputa "ABERTO e FECHADO" e na plataforma da BLL constou modo de disputa "ABERTO". Em seguida, juntou termo de revogação do certame à peça 11.

Afirmou que foi aberto o Pregão Eletrônico n.º 62/24 na data 29/08/2024 tendo como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM PROFISSIONAL E INTERMEDIÁRIO PARA ATENDER AOS EVENTOS 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 E A 38ª EXPOMAM DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ/PR - PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICHIA.

Também informou que foi realizado processo de Dispensa Eletrônica n.º 24/2024, no dia 22/08/2024, para a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE KIT PRATO PARA ATENDER AO EVENTO 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICHIA".

2. Até o momento não foi possível consultar a íntegra do processo licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2024, o qual foi revogado sob o argumento de que o edital previa o modo de disputa "ABERTO e FECHADO" e na plataforma da BLL constou modo de disputa "ABERTO". O referido processo licitatório não foi juntado aos autos e também não consta no sítio eletrônico do Município.

Considerando que a análise do referido processo licitatório é fundamental para realizar o juízo de admissibilidade do feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para intimar novamente o Município de Mamborê, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 53/2024.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-212180/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1166/24**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais,

referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Margarida Maria Singer.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4720/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
- c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da ausência de encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e
- b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4720/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- a. ausência de encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, e
- b. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certifico o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-625310/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINZENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO**

**PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA**

**DESPACHO:-1167/24**

Apesar do feito comportar manifestação conclusiva de unidade técnica (Informação n.º 37/2023, peça 325) e do órgão ministerial (Parecer n.º 47/2024, peça 326), compulsando-o, tem-se que, quando da admissibilidade (Despacho n.º 191/2022, peça 55), o presente expediente foi expressamente recebido "para fins de apuração de eventual falha na fiscalização desses contratos e, caso verificado, o eventual prejuízo decorrente da desídia" (fls. 2-3). E da última informação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), não se tem por claro a existência de eventual prejuízo experimentado pela municipalidade nas contratações em apreço, o que se mostra necessário para o deslinde do processo.

De igual forma, não resta claro da defesa apresentada pela municipalidade se a irregularidade dos valores dos contratos celebrados com as empresas ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI forma efetivamente pagos, a despeito das falhas eventualmente verificadas.

Em assim sendo, notifique-se o município, na figura do seu representante legal, para que encaminhe a íntegra, ordenada cronologicamente, acerca das medições, aceites e respectivos pagamentos da execução de todos os contratos celebrados com as empresas ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI e discutidos nos presentes autos, sob pena das sanções admitidas na Lei Complementar n.º 113/2005, inclusive a glosa dos valores cuja regularidade documental não restar demonstrada.

Regressando o feito, encaminhem-se os autos à COP, para manifestação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, em vista da prestação de informação pela COP. Por fim, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 12 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-214515/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1168/24**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Terra Roxa, referente ao exercício de 2023.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4741/24 (peça 16), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 12 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-223634/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1171/24**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 12 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-398514/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1175/24**

I. Tratam os autos de aposentadoria da senhora Serli Lourenço de Lima, servidora do Município de Cascavel, concedida por meio do Decreto n.º 14.779/2019, cujo registro foi negado pelo Acórdão n.º 1326/24-S1C (peça 18), nos seguintes termos:  
I. NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de Serli Lourenço de Lima, ocupante do cargo de Zelador no Município de Cascavel, concedida pelo Decreto n.º 14.779 de 2019;  
II. Determinar à entidade previdenciária que, no prazo de 15 dias, intime a servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 dias, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal;  
III. Determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão; e  
IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária “visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, em relação à TODOS os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel”.  
V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
II. Proferida a decisão, foram protocoladas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC três petições intermediárias, as quais serão analisadas a seguir.  
III. A primeira petição, sob n.º 488739/24 (peças 22 a 29), apresenta a cientificação da servidora acerca da negativa de registro da aposentadoria, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, bem como a alteração de dados no SIAP, com a edição de outro ato aposentatório e revogação do anterior.  
IV. A respeito dessa documentação, deve-se salientar que, uma vez que este processo já se encontra julgado, a apreciação do novo Decreto de aposentadoria não pode ser feita neste expediente, devendo a entidade previdenciária instaurar outro Requerimento de Análise Técnica para este fim.  
V. A segunda petição, sob n.º 488763/24 (peças 30 a 33), trata de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face exclusivamente do item IV do Acórdão n.º 1326/24-S1C (peça 18).  
VI. A entidade defende a tempestividade de sua peça recursal protocolada em 09/07/2024 em razão da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2751/24 (peça 21), cujo prazo para resposta se esgotaria em 16/07/2024.  
VII. Ocorre que a mencionada comunicação tem o intuito unicamente de cientificar o ente previdenciário acerca da negativa de registro para fins de cumprimento do Prejulgado n.º 11, haja vista que o prazo para interposição de Recurso de Revista pelo Instituto deve ser contado a partir da disponibilização do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 484 c/c art. 386, II, do Regimento Interno.  
VIII. Ressalte-se que tal sistemática de contagem de prazo pode ser verificada também nos seguintes expedientes, que tratam de casos semelhantes: 222463/18 (Despacho n.º 286/22-GCDA, peça 110), 278420/23 (Despacho n.º 544/24-GCDA,

peça 44), 658877/20 (Despacho n.º 821/24-GCILB, peça 110) e 663684/19 (Despacho n.º 93/23-GAMH, peça 45).  
IX. Nesse sentido, tendo em conta que a referida decisão foi disponibilizada no dia 28/05/2024 (peça 19), considerando-se como publicada no dia 29/05/2024, o prazo para interposição de Recurso de Revista pelo ente previdenciário se findou em 21/06/2024.  
X. Em face do exposto, deixo de receber o Recurso apresentado, diante de sua intempestividade, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, do Regimento Interno.  
XI. Por fim, a terceira petição, sob n.º 509507/24 (peças 34 e 35), juntada em 22/07/2024, se refere a esclarecimentos complementares ao Recurso, e, portanto, na mesma linha da peça recursal, não deve ser recebida.  
XII. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do acórdão em comento.  
XIII. Após, à Diretoria de Protocolo para:  
a. intimação do IPMC, a fim de que providencie a protocolização de outro Requerimento de Análise Técnica para fins de apreciação do novo ato aposentatório editado;  
b. desentranhamento das Petições Intermediárias n.ºs 488763/24 (peças 30 a 33) e 509507/24 (peças 34 e 35), e  
c. instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada no item IV do Acórdão citado.  
V. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 488739/24 (peças 22 a 29), a fim de aferir o cumprimento da decisão em comento. Curitiba, 12 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-505102/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1180/24**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 13 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639958/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1192/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, protocolada por Inovart Comércio de Equipamentos LTDA, com o objetivo de questionar o Pregão Eletrônico n.º 33/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, destinado a contratar empresa especializada para aquisição e instalação de trocadores de calores para aquecimento das piscinas do Centro Aquático, em atendimento às necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer.  
II. A abertura ocorreu em sessão realizada em 06/08/2024.  
III. A representante suscita, em resumo, como razões fundamentais de seu pleito as seguintes impropriedades:  
(a) recusa da proposta mais vantajosa à administração com a adjudicação de item por valor exorbitante devido à característica que não gera vantagem alguma ao produto ou à administração, caracterizada pela recusa de casco com 7 centímetros a menos do que o tamanho delimitado como mínimo em edital e que acabou por onerar o valor final em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);  
(b) direcionamento do certame a marca específica em detrimento da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à administração; e  
(c) manutenção da desclassificação pelos mesmos fundamentos, sem análise ao Recurso, sem motivação e causando danos ao erário de forma ciente e desarrazoada.  
IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.  
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Pato Branco, na pessoa de sua representante legal, Angela Padoan, bem como a Pregoeira responsável, Naudieri Provensi, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em epígrafe; e (c) informação quanto ao atual estado do certame.  
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 16 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-612600/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1196/24**

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão de contratação, formulado pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., em face do Contrato n.º 3843/2024, celebrado entre a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR) e a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., decorrente de

inexigibilidade de licitação e que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (data center).

Consoante a exordial, tem-se que: (i) aquisição de produtos ou serviço de manutenção de sala cofre são considerados bens comuns e a modalidade exigida para este tipo de contratação é o pregão; (ii) a suposta exclusividade em fornecimento da célula ou involúcro que compõe as salas cofre não se reflete na manutenção das mesmas, portanto a contratação por inexigibilidade não deve ser aplicada para a contratação de serviços de manutenção de sala cofre; e (iii) há entendimento do Tribunal de Contas da União de que, para a contratação de serviços de manutenção de data centers, necessária a oitiva do ente estadual em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente estadual em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da CELEPAR, por meio do seu gestor, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do procedimento de contratação direta em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-145916/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1197/24**

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Parceria n.º 01/2011, firmado entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce – Curitiba, que resultou no repasse de R\$ 3.250.763,87 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a execução de serviços de apoio na área de saúde pública do município (SIT n.º 12423).

II. O respectivo julgamento encontra-se materializado no Acórdão n.º 1329/19-S1C, no qual consta juízo nos seguintes moldes (peça n.º 46):

I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 01/2011, em razão das irregularidades analisadas no presente feito, as quais não foram sanadas;

II. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.250.763,87 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2017), pelo Sr. Altamir Sanson (CPF n.º 456.206.529-04, Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e pelo Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77, Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ao tesouro municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

III. Aplicar as seguintes multas ao Sr. Altamir Sanson (Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e ao Sr. Edir Havrechaki (Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2013 a 31/12/2016):

a) Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/88;

b) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por conta da deficiência no processo de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados;

c) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos sem a realização de procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF/88; e

d) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da LRF.

IV. Determinar a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), do Sr. Altamir Sanson (CPF n.º 456.206.529-04) e do Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V. Pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VI. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. (grifos nossos)

III. Em sede recursal, o Acórdão n.º 712/22-STP reformou parcialmente o decisum inicial, tão somente para o fim de excluir da condenação imposta ao recorrente as multas indicadas nas alíneas "a", "c" e "d" do item III do Acórdão n.º 1329/19 -1C, mantendo incólume os demais termos do Acórdão recorrido (peça n.º 164).

IV. Após o trânsito em julgado (peça n.º 167) e expirado o prazo para quitação das sanções aplicadas por esta Corte, expediu-se ao Município de Palmeira o Ofício n.º 40/22-GP (peça n.º 191), cujos anexos consistem nas Certidões de Débito n.os 707 e 708/2022 (peças n.os 186/187), expedidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente

cobrança e/ou execução judicial.

V. Em resposta, apresentaram-se documentos aptos a demonstrar a notificação dos solidários responsáveis acerca da inscrição do montante não atualizado de R\$2.384.740,19 em dívida ativa e da necessidade de regularização mediante quitação total ou parcelamento (peças n.os 199/200).

VI. Posteriormente, informou-se acerca do protocolo dos processos judiciais n.os 0000429- 59.2023.8.16.0124 e 0000428-74.2023.8.16.0124 (peças n.os 203/205, 208/210 e 213/215).

VII. Mais adiante, certificou-se que em ambos os processos há sentenças de extinção das execuções, como resultado do RE n.º 1355208 – STJ e da Resolução n.º 547 – CNJ, em relação às quais foram ofertados embargos de declarações (peças n.os 218/223).

VIII. Recentemente, o Município, por meio de seu representante, trouxe aos autos novas certidões explicativas emanadas da Vara da Fazenda Pública de Palmeira, das quais se extrai que o protocolo n.º 0000428-74.2023.8.16.0124 está pendente de julgamento de embargos de declaração e, por sua vez, o de n.º 0000429-59.2023.8.16.0124, aguarda a regular tramitação de apelação interposta pela municipalidade (peças n.os 236/2238).

IX. Destarte, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação n.º 4082/24 (peça n.º 239), solicitou o encaminhamento do expediente a este Gabinete para deliberar sobre a concessão ou não de novo prazo ao Município de Palmeira, nos termos dos artigos 31 e 35 da Resolução nº 70/2019, em vista da informação contida na certidão da peça 238 de que o processo de execução judicial foi julgado extinto em razão da falta de interesse de agir superveniente, que o exequente interpôs embargos de declaração que não foi acolhido e posterior interposição de Recurso de Apelação que se encontra aguardando análise.

X. Assim, entendo razoável o deferimento de 6 (seis) meses para que sejam apresentadas certidões explicativas atualizadas, salvo se o desfecho dos recursos pendentes se der antes deste termo, caso em que devem ser providenciadas de imediato.

XI. Por conseguinte, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-378611/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**

**PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**

**DESPACHO:-1200/24**

I. Retorna o corrente expediente por força do contido na Instrução n.º 21/24, da Coordenadoria de Obras Públicas, da qual se extrai que, tendo em vista a existência de Termos de Conclusão de Obra de cada uma delas (Escola Jardim Primavera e Escola Castro Alves), aliado ao fato de que as escolas se encontram em uso pela municipalidade, delega-se à avaliação superior a análise e decisão acerca da efetiva necessidade das correspondentes informações junto ao PIT/SIM-AM/OP deste Tribunal, frente à informação de que o Poder Público Municipal já destacou o fato de que não possui tais informações em seus arquivos.

II. Em atendimento ao Despacho n.º 838/24-GCDA (peça n.º 219), seguiu o feito ao Parquet de Contas que, sem seu parecer n.º 728/24-6PC (peça n.º 220), consignou que, considerando que o prazo de determinação encerra após 01/08/2024, este Parquet, compreende que caso não sejam apresentadas novas comprovações acerca do cumprimento da determinação, deva ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005 sem prejuízo de outras sanções em face da aparente absoluta falta de cuidado com os atos praticados pela gestão, ausência de base documental relativa a contratos e termos aditivos, aparentes omissões na fiscalização e gestão dos contratos etc etc etc.

III. Adiante, consoante solicitado no Despacho n.

º 1122/24-GCDA (peça n.º 222), a COP, na Instrução n.º 31/24 (peça n.º 223), complementou sua manifestação inicial e, ao final, repisou que o fato de que o Convênio foi firmado há mais de 30 (trinta) anos, que as contas já foram analisadas, que a obra está concluída, que está sendo utilizada pelos cidadãos e que o Poder Público Municipal envidou esforços em prol da disponibilização dos documentos ainda que tenha resultado em fracasso a sua tentativa, pode-se inferir que as informações disponibilizadas respeitaram as possibilidades do município, o que permite entender que houve o atendimento do objetivo inicial da fiscalização. Da mesma forma, pode-se aceitar o fato de que não haverá significativos prejuízos ao controle externo em face da incompletude das informações junto ao PIT/SIM-AM/OP deste Tribunal.

IV. Dito isso, passo ao exame pormenorizado dos fatos.

V. Em relação à "Intervenção n.º 12287-1-1993 – Construção Escola Jardim Primavera", cujo Termo de Recebimento Definitivo foi emitido no dia 27 de março de 2024, o Município informa não ter condições de dar atendimento integral ao Acórdão n.º 1035/23-S2C, justamente por não possuir orçamento da licitação, orçamento da contratada, responsável técnico do projeto, responsável técnico orçamento, responsável técnico fiscalização, responsável técnico execução e os boletins de medição.

VI. Diante desta assertiva, a unidade técnica especializada reforçou suas considerações anteriores.

VII. No mesmo sentido se posicionou a Coordenadoria no que pertine à "Intervenção n.º 12287-1-2011 – Reforma da Escola Castro Alves", cuja expedição do Termo de Recebimento Definitivo também se deu em 27/03/2024, o que deve resultar em idêntico raciocínio ao acima delineado.

VIII. Com isso, somando-se o significativo decurso de tempo, fator que por si só

dificulta sobremaneira o atendimento da determinação pretendida por esta C. Corte, ao comprovado encerramento das obras em comento pela municipalidade, não vislumbro óbices para que, em caráter excepcional, providencie-se a baixa na pendência alusiva ao item V do Acórdão n.º 1035/23-S2C.

IX. Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que adote as providências cabíveis.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-474598/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR:-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS DESPACHO:-1205/24**

I. Considerando os dados trazidos pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (peça n.º 88), bem como a sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida na Instrução n.º 5538/23-CGM (peça n.º 80), reputo necessário que os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para que desenvolva os devidos esclarecimentos quanto aos apontamentos a seguir enumerados.

II. Inicialmente, interessante destacar que na Instrução n.º 4943/22-CGM (peça n.º 58), ponderou-se que:

2.3. Dos possíveis casos semelhantes

Ao ser informada acerca do presente caso e da possível existência de casos semelhantes, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização aduziu, através do Despacho 328/21-CGF (peça 18), que os “fatos alegados na petição inicial foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 126/2018”.

De fato, a análise da grande quantidade de dados acerca dos servidores do Município de Paula Freitas (Peças 25 e 25), bem como a ausência de uma filtragem automatizada de dados, dificulta a identificação de casos semelhantes ao do Sr. Valdir Ferreira de Souza.

Além disso, uma análise aprofundada de tais dados demandaria a aplicação de conceitos e testes contábeis e estatístico para a identificação pormenorizada da real situação daquele Município.

Ademais, o pagamento de horas extras, em si, não caracteriza presunção de irregularidade, visto que pode ter ocorrido o labor extraordinário a justificar o pagamento daquela parcela salarial.

A fim de aferir a ocorrência de outras situações irregulares para além daquela versada nos autos, haveria necessidade de análise casuística, situação inviável na presente tomada de contas, visto que demandaria a citação de todos os servidores que auferiram aquela verba para apresentação de defesa.

Entende a CGM que a inclusão da irregularidade mencionada em plano de fiscalização da D. CGF permitiria averiguar com mais precisão, utilidade e eficiência outras situações semelhantes à versada nos autos.

Contudo, a fim de corroborar com a obtenção de indícios de casos semelhantes de pagamentos de gratificações disfarçadas de horas-extras, como é o caso dos autos, filtrou-se manualmente os dados para que fosse possível constatar valores constantes ao longo dos meses.

Ora, a jornada extraordinária possui como principal característica a prestação mediante necessidade. Se um servidor recebe por meses valores invariáveis de horas-extras, seria de uma coincidência inexplicável o cumprimento com precisão matemática da mesma quantidade de horas todos os meses.

(...)

Portanto, verifica-se possíveis indícios de que a situação tratada na presente Tomada de Contas Extraordinária, a respeito do Sr. Valdir Ferreira de Souza, pode ter também acontecido com os servidores: Elaine Juceli de Oliveira, Loth Pscheidt, Flavio Ruthenio dos Santos, Ida Ana Borbam Iraci Olivetti, Iloi Lewndowski, Juliana Wienckoski, Kesia Cristina de Oliveira, Madalena Tzechuk, Marcia Cristina Glovaski, Miguel Dolinny, Marli Gruczkowski Olivetti, Oksana Petriv, Rozeni Banack, Irene Kuzniewicz Gonçalves e Rodolfo Loth.

Desse modo, sem prejuízo de outras situações semelhantes que porventura não tenha sido constatada por esta Unidade, entende esta CGM pelo encaminhamento do feito à d. CGF a fim de auxiliar as medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

III. A indicação para que se concretize a instauração de nova Tomada de Contas se deu com a finalidade de apurar possíveis danos causados ao erário público municipal pelos fatos não alcançados pela prescrição sancionatória e ressarcitório no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 26, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, em relação aos demais servidores que tenham recebido horas extras sem a devida contraprestação laboral e que não foram alcançados pela fiscalização de CAGE.

IV. A meu ver, da maneira como foi colocada a proposição acima, potencial novo processo, cujo escopo se encontra amplo, indefinido e sem indícios suficientes capazes de motivar a atuação desta Corte, pode vir acompanhado de todos os obstáculos anteriormente narrados pela própria unidade técnica e resultar em expediente cuja tramitação seja morosa e seu resultado ineficaz.

V. Assim, entendo prudente que, com suporte em todo o relatado e, sobretudo, nas referências trazidas pela COSIF, a CGM verifique a necessidade, a utilidade, a eficácia e a eficiência da conduta indicada. Caso entenda por manter seu posicionamento, solicito que delimite ao máximo o objeto a ser tratado, o montante de eventual dano a ser apurado, bem como os envolvidos e responsáveis pelos fatos detectados.

VI. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-645796/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO DESPACHO:-1211/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA – UEL, apontando supostas irregularidades na revogação/anulação do lote/item 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UEL, cujo objeto era a aquisição de equipamentos diversos para atender ao Hospital Universitário de Londrina.

A representante afirma ter sido declarada vencedora do Lote 46 (ventilador pulmonar eletrônico), mas, após a avaliação de seu produto, sua proposta foi desclassificada, no dia 26/06/2024, com base em argumento genérico de que não atenderia às necessidades da Administração.

Aduz que recorreu dessa decisão, e o ente municipal reconheceu que a desclassificação da empresa representante se baseou em análise realizada pelos profissionais da área que não consideraram as especificações técnicas estabelecidas no edital do certame, mas utilizaram somente os protocolos de prática clínica da instituição. Entretanto, o ente considerou que a análise realizada pelos referidos profissionais trouxe informações relevantes e preocupantes, o que levou à necessidade de reavaliação do descritivo do objeto do lote. Em decorrência disso, a Municipalidade revogou a licitação referente ao Lote 46.

A representante sustenta que a revogação do certame carece de fundamentação fática e jurídica, uma vez que não foram apresentadas de forma concreta as razões (supervenientes) que justificariam tal revogação, em evidente violação ao princípio da motivação. Aduz, ainda, que a motivação dada (revisão do descritivo) não se adequa a uma circunstância superveniente.

Ato contínuo, a representante afirma que interpôs outro recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, c, da Lei 8.666/1993, contra o ato de revogação, que, após analisado pela pregoeira e não pela autoridade competente, resultou na alteração da decisão de revogação para anulação do lote.

Assim, a representante contesta tanto a revogação quanto a posterior anulação do Lote/Item 46 – ventilador pulmonar eletrônico, referente ao Pregão Eletrônico n.º 376/2023 – HU/UEL, afirmando que as decisões não foram devidamente fundamentadas. Alega que a simples afirmação de que “a área informou que a análise feita trouxe dados importantes e preocupantes, que terão que ser avaliados nesse objeto” não é suficiente para justificar a revogação/anulação do item.

Sustenta que a decisão que julgou o recurso administrativo, além de ter sido proferida pela pregoeira, agente público incompetente para tal atribuição, é nula, por ausência de fundamentação, o que, inclusive, obsta o exercício do contraditório.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato que culmine no desfazimento/percimento do processo licitatório em referência (PE n.º 0376/2023), independentemente da fase em que esteja, e, no mérito, a procedência da representação, a fim de que seja reconhecido como nulo o ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico n.º 0376/2023, devendo o procedimento retomar seu regular trâmite, culminando na adjudicação do Lote 46 (ventilador pulmonar) em favor da representante.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial. Curitiba, 18 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-628867/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1212/24**

Encerra o feito nova proposta de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), com pedido cautelar de suspensão do certame, aberto pelo Edital de Concorrência n.º 3/2023, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e anexos, intitulado “Descomplica PR”, com valor global estimado de R\$ 962.666.710,83 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Da peça inicial retira-se a ocorrência dos seguintes achados: (i) Achado 1: ausência de estudo que embase a estimativa de quantidade de atendimentos; (ii) Achado 2: fixação do preço dos serviços digitais utilizando bases de cálculo dos atendimentos presenciais; (iii) Achado 3: ausência de fluxograma indicando os requisitos mínimos para o pagamento por determinado serviço prestado; (iv) Achado 4: definição de pagamento faixas de atendimento em que a empresa poderá se beneficiar; (v) definição das áreas em cada cidade nas quais os futuros pontos de atendimento presencial serão instalados sem justificativa técnica; (vi) risco à imparcialidade e transparência na escolha do verificador independente; e (vi) ausência de um balizamento adequado de preços para prorrogação contratual.

Preliminarmente, destaco que as irregularidades explicitadas como achados podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SEAP via contato telefônico

e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-650757/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,**

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1214/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

II. A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.

III. A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.

IV. No entendimento do representante, a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros.

V. Em consulta ao inteiro teor do Edital, extrai-se que tal especificação resulta de uma busca pela maior durabilidade, custo benefício, economia e segurança nas estradas, o que motivou a criação de uma comissão de Padronização de Bens a serem adquiridos pelo Município, conforme Portaria nº 18/2024. Comissão essa, com base nas pesquisas coletadas concluiu que algumas marcas atendem o esperado, conforme Atas nº 01 e 02/2024, optou-se de acordo com o Decreto 8.449/2024, sem preferência de ordem (item 2.4 do Anexo I) (grifos nossos).

VI. Com isso, sobretudo por força da ausência dos atos que fundamentaram tal discriminação de produtos, observo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via e-mail ou comunicação telefônica, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, a fim de que, no prazo de 2 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação.

VIII. Após, regressem a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-651419/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1215/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

II. A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.

III. A irrisignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.

IV. No entendimento da representante, tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 14.133/21, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.

V. Em consulta ao inteiro teor do Edital, extrai-se que tal especificação resulta de uma busca pela maior durabilidade, custo benefício, economia e segurança nas estradas, o que motivou a criação de uma comissão de Padronização de Bens a serem adquiridos pelo Município, conforme Portaria nº 18/2024. Comissão essa, com base nas pesquisas coletadas concluiu que algumas marcas atendem o esperado, conforme Atas nº 01 e 02/2024, optou-se de acordo com o Decreto 8.449/2024, sem preferência de ordem (item 2.4 do Anexo I) (grifos nossos).

VI. Com isso, sobretudo por força da ausência dos atos que fundamentaram tal discriminação de produtos, observo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via e-mail ou comunicação telefônica, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, a fim de que, no prazo de 2 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação.

VIII. Após, regressem a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 235938/23**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1359/24**

Considerando o contido na Informação n.º 57/24 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 61) e no Parecer n.º 938/24 do Ministério Público de Contas (peça 63), com fulcro no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, em relação as determinações do Acórdão n.º 3398/23 do Tribunal Pleno (peça 28).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Assim, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

**PROCESSO N.º: 609515/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1367/24**

Considerando a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 853/24-DP (peça 75), a fim de oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda nova INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, na qualidade de presidente do órgão legislativo, bem como da Sra. CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS, na qualidade controladora interna, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestem quanto ao contido no Despacho n.º 959/24-GCFSC (peça 71).

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 588563/24**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL**

**PROCURADORES: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1368/24**

Em complemento ao meu Despacho n.º 1301/24 – GCFSC (peça 78) e, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa e ao art. 487, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Recorrida Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista interposto por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, em face do Acórdão n.º 2300/24 – Tribunal Pleno (peça 73).

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2], nos termos do Despacho n.º 1301/24 – GCFSC (peça 78).

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-188174/24  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO:-1381/24

1. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. James Karson Valerio. Tal como se observa na Instrução nº 4063/24 – CGM (peça 12, fls. 42, Tabela 35), na avaliação da atuação governamental referente à área de Previdência Social, a municipalidade atingiu, em 2023, a pontuação de 4,73, com um decréscimo de 7,25% em relação à avaliação alcançada pelo Município em 2022, que era de 5,10. Tendo em conta os VETORES REFERENCIAIS DA EVOLUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS[1], tal como disposto no Anexo II, da Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR, que fixou, com base em critérios de risco, importância e razoabilidade, os parâmetros de análise de evolução e involução das notas auferidas na avaliação da atuação governamental em políticas públicas, pode-se constatar que o Município se enquadra no Vetor 1, uma vez que a nota alcançada é inferior à média das notas das áreas de todos os Municípios Paranaenses[2] e houve decréscimo superior a 5%, razão pela qual é possível a ressalva das contas.

2. Dentro desse contexto, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como o contido no art. 217, §1º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. James Karson Valerio, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação à redução da pontuação obtida na área de Previdência Social.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Vetor	Enquadramento da Nota	Verificação da Evolução/Involução	Hipótese (A) Ressalvas das Contas	Hipótese (B) Irregularidade das Contas
1	Se a nota for inferior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 1 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
2	Se a nota for superior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou superior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 15% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 2 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
3	Se a nota for inferior à 30% da média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à 3,50 (das duas a menor)	E houver decréscimo inferior a 5% ou acréscimo menor que 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor 3 durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.

2. Nota Técnica nº 28/2024 – CGF/TCEPR, com a divulgação das médias gerais por áreas, obtidas pelos Municípios do Estado do Paraná, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, com fulcro no art. 21, §4º da Instrução Normativa n.º 172/2022, tal como segue:

Área	Média do Exercício 2022	Média do Exercício 2023
Administração Financeira	3,1	3,9
Assistência Social	4,6	5,5
Educação	6,6	7,0
Previdência	4,3	5,0
Saúde	6,7	7,4
Transparência e Relacionamento	4,9	5,6

PROCESSO Nº:-333689/24  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO:-1384/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Vagner Kachimarki, Vereador do Município de Palmeira, por meio da qual noticia irregularidades na execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, na localidade Guarauinha, objeto do Contrato nº 1346/2022, firmado com CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ao valor inicial de R\$ 710.888,92. Em suma, relata o representante que a obra está paralisada, não obstante a formalização de ao menos quatro aditamentos (inclusive, de valor e de prazo). Também, aponta que a inexecução do contrato foi tema de reunião do Conselho Municipal de Educação, em que se registrou a alegação de que a contratada estaria exigindo o pagamento de serviços não contemplados no projeto, além do reconhecimento de erros do Poder Executivo que resultaram no embaraço à obra. Juntos documentos (peças 2 a 14). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que a obra mencionada registra a situação "paralisada" no Portal Informação para Todos (PIT), consignando a inexistência de procedimentos de fiscalização específicos em trâmite nesta Corte de Contas para apuração dos fatos (peça 16). Já a Coordenadoria de Obras Públicas observou que os apontamentos indicam

graves irregularidades na condução do processo de ampliação da Escola, abrangendo questões operacionais e administrativas da competência do Município, além da paralisação em si (peça 17).

O Gabinete da Presidência registrou ciência dos fatos (peça 18). Distribuídos os autos, deferiu-se ao Município representado e ao seu Prefeito a oportunidade de apresentação de manifestação preliminar, para subsidiar o exame de admissibilidade (peça 21).

Após o cumprimento das comunicações processuais (peça 22), foi solicitada prorrogação do prazo pelo interessado (peça 26), o que restou acolhido (peça 28). Em sua manifestação preliminar (peça 32), o Município de Palmeira apresentou esclarecimentos fáticos sobre a cronologia da execução contratual, referindo as justificativas para formalização do primeiro e segundo termos aditivos, bem como para o primeiro apostilamento ao Contrato nº 1346/2022. Também, indicou os processos administrativos em que foram realizados os pagamentos.

Afirmou a existência de problemas na execução das obras devido a dificuldades de relacionamento com o prestador de serviços, até a paralisação definitiva, que ensejou a tramitação do processo interno nº 3434/2024. Ademais, informou que o contrato não mais está vigente, de modo que os pagamentos efetuados consideraram as medições realizadas.

Sustentou, ainda, que a retomada da obra carecerá de nova licitação, ante a extinção do ajuste originário.

Destacou a realização de atividades de fiscalização específicas na constância do vínculo contratual, com vistas a assegurar a integridade e a qualidade da obra.

Ao fim, requereu a rejeição sumária da Representação. Pelo Despacho nº 1214/24 (peça 33), foi concedido novo prazo ao ente municipal para apresentar os documentos anexos referidos na manifestação preliminar, os quais não haviam sido acostados à respectiva petição.

Em atendimento, o Município de Palmeira esclareceu que as referências efetuadas no petitório anterior eram relativas aos documentos constantes do sistema interno de protocolo utilizado (Oxy Protocolo), os quais foram acostados aos presentes autos digitais (peças 38 a 54).

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, porquanto formulada por autoridade do Poder Legislativo Municipal, contemplando irregularidades praticadas pela administração pública direta, submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas e passíveis de ensejar a incidência das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Segundo apontado na petição inicial, a principal irregularidade a ser investigada consiste na paralisação da obra pública de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos. Esse fato, por sua vez, seria consequência de dificuldades na execução contratual pela construtora IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., que "passou a exigir o pagamento de serviços que não estavam contemplados no projeto, fora do contrato e passou a não cumprir os termos deste".

Ademais, aponta o Vereador representante a notícia de que muitos detalhes do projeto não passaram pelo conhecimento dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela obra, o que refletiu no seu insucesso.

Na sua manifestação preliminar, o Município de Palmeira confirmou a atual paralisação da obra, sem informar quaisquer perspectivas de sua retomada. Além disso, apresentou as principais dificuldades pertinentes à execução contratual, destacando a ocorrência de falhas no projeto básico, elaborado pela empresa SEMV Projetos Governamentais. Também, consignou as sucessivas paralisações dos serviços pela contratada IRMÃOS CAMARGO, bem como a atual litigiosidade da relação, que culminou na extinção da avença.

Todos os fatos apresentados evidenciam a materialidade da irregularidade noticiada na petição inicial, a partir do que deverá a instrução processual ocupar-se de: i) avaliar as causas da paralisação da obra e as eventuais responsabilidades correlatas; ii) verificar quais as providências adotadas pelo Município e seus agentes, seja na fase de planejamento, seja durante a execução contratual, para assegurar a continuidade das obras, em termos de adequação e proporcionalidade; e iii) examinar quais as consequências administrativas da extinção do contrato administrativo, tanto em relação à possível ocorrência de dano ao erário quanto à retomada da obra pública.

Isso posto, na forma do art. 278, II do Regimento Interno, recebo a Representação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Palmeira e de seu atual Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, conforme o disposto no art. 175-K, II do Regimento Interno[1], e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:  
(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº:-201723/24  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO:-1385/24

1. Com fulcro no art. 26, §§1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Congonhinhas e responsável pelas contas, José Olegário Ribeiro Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade quanto ao controle interno, indicada no quadro 7, no opinativo sobre Execução Orçamentária e Financeira, bem como se manifeste sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Previdência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, todos constantes na Instrução nº 4750/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal

(peça 19, fls. 41/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-485190/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1387/24**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Pedro Bueno Costa, por intermédio de seus procuradores, contido nas peças nºs 58/63, em face do Acórdão nº 1763/24 – Primeira Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 06/09/2024 pelo Município de União da Vitória, conforme peça nº 57, fls. 1.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-176893/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1388/24**

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu e responsável pelas contas, Givanildo Trumi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada no quadro 7, da Instrução 4879/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-212636/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1389/24**

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Paranacity e responsável pelas contas, Waldemar Naves Cocco Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas no quadro 7, referentes a Execução Orçamentária e Financeira, bem como sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Previdência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4664/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11, fls. 42/44).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-653477/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1391/24**

1. Ciente do teor da Informação 555/24, da Diretoria Jurídica (peça 21), retornem os autos àquela unidade técnica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-579483/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA TROIS, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1392/24**

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 53/24, peça 45, autorizo a intimação da Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, para que, no prazo de 10 (dez) dias[1], providencie a juntada da petição indicada na peça 38, não corretamente anexada aos autos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Por analogia, ao art. 348, §1º, do Regimento Interno - Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.*

**PROCESSO Nº:-582212/24**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO (FALECIDO(A) EM 2021), MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1393/24**

1. Tendo-se em conta o falecimento da interessada comunicado na Informação nº 6073/24, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a segurada deixou dependentes previdenciários, em relação aos quais possa ser gerado benefício de pensão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-47775/24**

**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1394/24**

1. Em atenção ao contido na Informação nº 38/24 (peça 102), em que a 5ª Inspeção de Controle Externo relatou que não foi comunicada das providências adotadas para cumprimento da determinação de item II.9 do Acórdão nº 1685/2024 – Tribunal Pleno (peça 79),[1] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do atual Diretor-Presidente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cumprimento da referida determinação.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. II.9 adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de conservação (preventiva e corretiva) de pavimento, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de degradação até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante;*

**PROCESSO Nº:-216831/20**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1395/24**

1. Deixo de acolher a proposta contida na Instrução 4759/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de "formação de novo Requerimento de Análise Técnica, no qual esteja presente o Decreto nº 18389 de 14 de junho de 2.024 (peça 49)", uma vez que a emissão desse novo ato de aposentadoria se deu em cumprimento ao Acórdão 951/24, da Primeira Câmara, inclusive, com a retroação de seus efeitos a 01/05/2019, razão pela qual o pronunciamento desta Corte de Contas deve se dar neste mesmo processo.

Assim, a fim de avaliar o cumprimento do disposto no art. 303 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do art. 175-K, II, manifeste-se sobre a legalidade do Decreto 18.389/2024, apresentado na peça 49.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-30985/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1398/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, referente aos itens "d" e "f" do Acórdão 4752/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4232/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-25507/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1399/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que

deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança da multa imposta ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, referente ao item "g" do Acórdão 6166/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4245/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aplicada em desfavor do interessado.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança do referido débito, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-649988/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1400/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LUMIERE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 23/2024 do Município de Figueira, que tem por objeto "revitalização da iluminação de vias urbanas com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de fornecimento e instalação de 1.253 unidades de luminárias para iluminação pública em LED, conjuntos ornamentais de braços de iluminação, relés foto controladores eletrônicos, cabos de cobre flexível tipo PP", com o valor total estimado de R\$ 1.397.917,39.

A representante relata, em síntese, que, em 23/08/24 a Comissão de Licitação publicou a desclassificação da representante e concomitantemente abriu prazo para contrarrazões, sem que tivesse havido abertura prévia de prazo para apresentação de recurso, em violação aos itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital, tendo anexado os documentos do certame com a Ata de Julgamento, bem como os e-mails com pedidos de esclarecimento e abertura do devido prazo recursal, que deixaram de ser acolhidos pela Comissão de Licitação.

Diante disso, requer "seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se à Representada que suspenda o certame, até que delibere sobre o mérito desta Representação", e, no mérito, "seja julgada procedente a representação, para, retornar o certame à fase análise dos documentos de habilitação, ou declarar a nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2024 do Município de Figueira, além de acolhimento dos demais itens desta Representação, determinando a retomada do procedimento licitatório sob este prisma."

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e decisão liminar, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, [1] apresente manifestação prévia acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[2]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-649473/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1401/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90364/2024, que tem por objeto o registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de órteses e próteses implantáveis, com valor máximo de R\$ 1.460.051,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

O início da sessão de disputa de lances está designado para o dia 24/09/2024, às 9h30min.

Insurge-se o Representante em face do disposto no item 13[1] do edital e dos itens 3.30 e 10.1.1.16[2], ambos do termo de referência, que estabelecem que a empresa contratada deverá disponibilizar instrumentador que efetivamente participe do procedimento cirúrgico.

Aduziu que “da forma que está no Edital, o instrumentador cedido pelo fornecedor deverá acessar o campo operatório e lavar os materiais (ainda contaminados), atividades essas que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência e com o entendimento firmado por órgãos licitantes do TCE/PR e com os órgãos de controle do mesmo Estado”, acrescentando que “o ‘instrumentador cirúrgico’ que integra a equipe cirúrgica deve mandatoriamente ser constituinte do corpo clínico médico ou de enfermagem da instituição hospitalar, o que não é admitida nenhuma correspondência com a empresa que fornece materiais para uso nos procedimentos”.

Citou o Parecer nº 22/2018, emitido pelo Conselho Federal de Medicina, o art. 1º, da Resolução CFM nº 1.490/98 e o art. 2º, da Resolução COFEN 214/98, os quais, em linhas gerais, vinculam o instrumentador cirúrgico à equipe cirúrgica, sem vinculação com a empresa que disponibiliza os insumos hospitalares.

Indicou que em face de disposição semelhante em certame anterior promovido pela mesma Secretaria, houve a protocolização de Representação perante esta Corte (Processo nº 760571/2022), tendo a Pasta promovido o termo instrumentador por orientador técnico.

Por fim, com o intuito de corroborar sua fundamentação, colacionou precedentes do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[4]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 90364/2024, informando o atual estágio do certame.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 13.É de responsabilidade do contratado disponibilizar instrumentador cirúrgico, devidamente habilitado para os procedimentos agendados previamente; e este deverá retirar o material de campo, encaminhar a CME, lavar e conferir todos os materiais das caixas, além da saída em sala conforme utilização, deixando pronto para a reposição ou retirada pela contratada;

2. 3.20 É de responsabilidade do contratado disponibilizar instrumentador cirúrgico, devidamente habilitado para os procedimentos agendados previamente; e este deverá retirar o material de campo, encaminhar a CME, lavar e conferir todos os materiais das caixas, além da saída em sala conforme utilização, deixando pronto para a reposição ou retirada pela contratada;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-26597/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1402/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança da multa imposta ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, referente ao item “f” do Acórdão 6185/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4253/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aplicada em desfavor do interessado.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça nº 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança do referido débito, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-25558/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1403/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, referente aos itens “e”, “j” e “k”, do Acórdão 413/16 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4254/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado,

será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-21471/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-THIAGO LIMA BREUS, ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1404/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, referente aos itens “f” e “k”, do Acórdão 1722/16 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4260/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-25540/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1405/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, referente aos itens “b”, “d” e “e”, do Acórdão 304/16 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 4262/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Consta nos autos que a extinção da execução fiscal embora tenha se baseado no tema 642 do Supremo Tribunal Federal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, no âmbito deste Tribunal, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos, devendo-se promover apenas as anotações correspondentes em observância à decisão judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-72025/20**

**ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-1406/24**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 652636/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1409/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por Big Clean Serviços Ltda em face do Município de Céu Azul, Laurindo Sperotto (Prefeito), Eloi Kafer (Pregoeiro Municipal) e Leandro Bonatto Dall Asta (Procurador do Município), relativamente ao Pregão Eletrônico 34/2024 (Processo Administrativo 97/2024), para a contratação de empresa "para execução de serviços de limpeza de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza", pelo valor total máximo estimado de R\$ 2.802.038,76.

Segundo o Edital acostado pela representante (peça 5), o início da sessão de disputa de preços foi designado para 22 de julho de 2024, tendo a empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços Ltda se sagrado vencedora.

Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) o faturamento da vencedora ultrapassaria o limite legal para ME/EPP;

b) embora a vencedora tenha apresentado certidão de regularidade fiscal federal, no dia do certame ela estaria irregular junto à Receita Federal; e

c) embora tenha suscitado administrativamente tais pontos, o Município refutou seu recurso.

Ao final, o representante pede a suspensão cautelar de eventual contratação e, no mérito, a desclassificação e inabilitação da vencedora, com o retorno do certame à fase pertinente.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Céu Azul, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da suspensão pretendida, acompanhada da documentação pertinente (notadamente dos atos que compõem as fases interna e externa do certame), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 645095/24

ORIGEM: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1601/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por CARLOS HENRIQUE CORDEIRO, que requer cópia dos autos da Admissão de Pessoal n. 197943/23, referente ao Concurso Público n. 001/2023, realizado pelo Município de Farol para o cargo de Fiscal Municipal.

II. Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia dos referidos autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo;

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 197943/23.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 141747/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., PAY BROKERS IP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

PROCURADOR: MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1615/24

Trata-se de Representação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com pedido de medida cautelar, a respeito da contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de controle de atividades lotéricas, integrada com meios de pagamentos, para gerenciar, regular e controlar as atividades e fluxo financeiro dos operadores lotéricos da Loteria do Estado do Paraná LOTEPAR, incluindo serviços de implantação e manutenção, com entrega total do código-fonte e banco de dados ao término do contrato, pelo período de 20 (vinte anos) com fulcro no Artigo 110, inciso II da Lei Federal 14.133 de 2021, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

Distribuído o feito, depois de oportunizar a manifestação preliminar da parte interessada, indeferi a medida cautelar, por não ter constatado o risco iminente de dano ao erário.

Concedido prazo para a defesa, o feito foi remetido à instrução.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução 3/24 (peça 78), opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e reiterou o pedido de deferimento de medida cautelar.

A proposta foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer 231/24, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ressaltou:

A instrução processual é repleta de base documental, petições sucessivas e apontamentos decorrentes das considerações da exordial que davam conta de vícios aparentemente graves relativos ainda à fase interna da licitação, inconsistências na matriz de riscos, duração incompatível do contrato, falta de competitividade em razão de um único interessado etc. [...]

Segundo resta transparente nos autos, confirmado e reafirmado pela própria 4ª ICE na Instrução 3/24 (peça 78), foram 04 os pontos de auditoria levantados na inspeção ordinária para tanto realizada e que culminaram com o "alerta no radar" daquela unidade fiscalizatória: a) competitividade restrita e inviabilizada artificialmente com favorecimento ao Consórcio Pay Brokers Paraná; b) deficiências técnicas no planejamento da licitação e elaboração do edital; c) duração contratual ilógica e desarrazoada; d) inadequação da matriz de alocação de riscos. [...]

Desta forma, sem a pretensão de esgotar por completo toda a linha argumentativa trazida aos autos, muito dela meramente retórica diga-se, este MP de Contas alinhase à 4ª Inspeção de Controle Externo e emite parecer pelo acolhimento da representação com necessária conversão em tomada de contas extraordinária a fim de que se encaminhem as responsabilizações nos termos inclusive de matriz/tabela de responsabilidade resumida e fundamentada nas páginas 18-21 da peça 78.

Pois bem.

Previamente à apreciação do pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e da apreciação da medida cautelar, defiro os pedidos de letras "c" até "f" da peça 78, nos seguintes termos:

a) INTIME-SE a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, citada de acordo com as peças 34 e 39, e o Consórcio Pay Brokers Paraná, citado de acordo com as peças 35 e 40, para que tomem ciência da sugerida conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem preliminarmente quanto ao pedido de medida cautelar de suspensão de execução do Contrato Administrativo 006/2023 decorrente do Pregão Eletrônico n. 2306/2022 (DECON-SEAP), fundamentada no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 400 do Regimento Interno do TCE/PR;

b) CITE-SE o Diretor-Presidente da Autarquia Estadual Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, Daniel Romanowski, CPF n. 035.792.089-93, para defesa quanto ao contido neste processo e no processo apenso, 161280/23, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Orgânica do TCE/PR.

c) Seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quanto ao inteiro teor deste processo, por meio de expediente acompanhado da sua cópia integral, encaminhado em meio eletrônico se houver meios disponíveis para tanto, contendo, na folha de rosto, a informação quanto ao propósito da comunicação, que é o de dar ciência da existência do presente processo para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições e competências.

Intimem-se eletronicamente as partes.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no despacho e para retificar o assunto, cadastrado como representação da lei de licitações, para que conste representação.

Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 130244/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES  
DESPACHO: 1193/24

Tratam os presentes autos de execução de decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX exarou a Instrução 734/2024 (peças 221), na qual certifica o recolhimento de R\$5.744,10 pelo Sr. Nelson Leal Júnior e, por conseguinte, requer a baixa da sanção e o encerramento dos autos nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acolho o opinativo pela baixa de responsabilidade e determino à CMEX a emissão

da respectiva certidão de Débito e o conseqüente arquivamento do feito. Gabinete, em 18 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N.º-442984/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1194/24**

**DESPACHO**  
Tratam os autos de denúncia na qual, após o exercício do direito ao contraditório (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo arquivamento do feito, nos termos da Instrução 4706/24 (peça 18), contudo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 919/24 (peça 19), requer novos esclarecimentos ao município e do respectivo prefeito, para melhor análise do caso.

Com efeito, acolho o parecer ministerial, ao passo que concedo 15 (quinze) dias para a referida manifestação do denunciado. À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências de intimação, nos termos do art. 168, XIII e art. 380, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se novamente os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para os derradeiros opinativos. Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-572728/23**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEM BRUCK, MARIA ALICE ERTHAL**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1195/24**

**DESPACHO**  
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3746/24 (peça 6), requereu o contraditório aos interessados, que acolhi integralmente, por meio do Despacho 903/24 (peça 7). Manifestou-se o Município de Curitiba (peças 13 e 14) e os outros interessados deixaram in albis suas oportunidades do exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 15 e 16).

Em decorrência, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova apreciação do feito, após, retornem para este Gabinete. Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-616077/17**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, MARIA HELENA GARCICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI**  
**DESPACHO:-1198/24**

**DESPACHO**  
Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão na qual a Sra. Maria Helena Garcoix pleiteia o parcelamento das dívidas inscritas em dívida ativa.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Informação 4333/24, aduz que há dois débitos inscritos em dívida ativa da interessada e que a regra regimental permite apenas o parcelamento antes da inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 502.

Diante do exposto, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para prosseguir no monitoramento das dívidas, informando à interessada a impossibilidade legal de seus pleitos.

Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-233728/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATORANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES**  
**DESPACHO:-1199/24**

**DESPACHO**  
Retornam os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Município de Colombo[1].

Pois bem.  
Dada a relevância das informações a serem prestadas para o deslinde do feito, entendo pertinente a reiteração do pedido de esclarecimentos ao município, destacando que a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, pode ser aumentada até seu décuplo, conforme §2º-A do citado dispositivo, caso o ente não apresente os esclarecimentos solicitados.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], podendo ser aumentada até o seu décuplo[3], manifeste-se acerca dos fatos apontados pelo Sr. Alexandre Martins[4], notadamente para que esclareça:

a) a respeito da suposta retirada do despacho que concedia efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Viasul Construtora Eireli – ME, e que originou a Certidão Suspensiva no protocolo n.º 30667/2022;

b) se a nova documentação apresentada contempla a íntegra do procedimento em questão (Processo Administrativo n.º 30667/2022), considerando que não foi possível atestar tal fato, na medida em que, uma vez mais, o processo apresenta numeração de páginas ausente e/ou inconsistente;

c) por fim, informe o andamento e conclusão do protocolo n.º 37531/2022[5], instaurado a partir da comunicação do Sr. Alexandre Martins, por meio do qual requereu a instauração de procedimento administrativo a fim de localizar o despacho e responsabilizar o agente que efetuou a referida supressão;

Para mais, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 253.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87.

[...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

4. Peças n.º 246 a 249.

5. Peça n.º 249.

**PROCESSO N.º-378143/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**DESPACHO:-1201/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e seu Prefeito Municipal, Sr. MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM[1], e pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA[2], contra Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno[3], integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno[4], que reconheceu irregularidade no contrato celebrado para prestação de serviço de transporte escolar, com aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o conseqüente recebimento dos recursos interpostos, nos termos do Despacho n.º 1370/24 – GCIZL[5].

Nestes termos, autuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peças n.º 214 e 215.

2. Peças n.º 258 e 259.

3. Peça n.º 200.

4. Peça n.º 251.

5. Peça n.º 261.

**PROCESSO N.º-489239/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1202/24**

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de dilação de prazo, requerido pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA[1], para a devida apresentação de defesa e justificativas acerca da presente Representação.

O município justifica o pedido de prorrogação do prazo em razão do volume e da complexidade dos documentos a serem apresentados.

Nesse contexto, considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, assim como que o pedido foi apresentado dentro do prazo inicial, com fundamento no art. 389, Parágrafo Único[2], do Regimento Interno, DEFIRO a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.  
Gabinete, em 18 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 16.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º:-210382/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO:-MAURO LEMOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1203/24**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.  
Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Gabinete, em 18 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
3. Instrução –4903/24 – CGM – Peça 19.  
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-593885/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERISSIMO SIQUEIRA DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Veríssimo Siqueira de Souza, consistente no reenquadramento deste no cargo de Agente de Apoio - Classe II, Referência 5, em virtude de decisão judicial[1], conforme Resolução n.º 5989, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/24.  
2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Agente de Apoio, foi concedida pela Resolução n.º 1700, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/95[2].  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo

referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Autos n.º 0007473-63.2007.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.  
2. Embora não encaminhada para registro a este Tribunal, a inativação do interessado, concedida em 19/05/95, encontra-se albergada pela Súmula n.º 5 desta Corte, que dispõe:  
São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

**PROCESSO N.º:-163336/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, AMANDA ALBANO HALAT, ADDRESSA KRAVETZ MARCONDES, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAROLINE ALBANO HALAT, CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, CLAUDINEIA DO ROCIO PADILHA, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, DALMY DA LUZ LOPES, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, DOUGLAS HARMATIUK DE ALMEIDA, EDINEA CORDEIRO CHERVINSKE GONCALVES, EDUARDA GIOVANA DE PAULA, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GABRIELA KAROLINE LAGES ROSA, GABRIELA PEDROSO DA SILVA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, INDIANARA OLIBSATOSKI DA SILVA, JAQUELINE ANUNCIACAO SCLIPET, JAQUELINE ROMUALDO DA SILVA DE ALMEIDA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIA MAZUL SANTANA, JULIANA FERREIRA BONFIM SOARES, KASSIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, KAUAENE RARICI GONCALVES DA CRUZ, LAUREN BUENO DE ARAUJO, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LEONI KMIECIK, LIANA PUPPI DRUZIK, LUCAS BORGES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA DO NASCIMENTO SCEPANOSKI, MARCOS EDUARDO ROHRIG, MARIA EDUARDA CORREIA DA SILVA, MARYELLEN CAVASSIN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE CLAUDINO DOS SANTOS, MICHELE SABRINA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALI LEIDENS, PAMMELA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, PRISCILA KAUAENE MOZELESKI, SARAH MARIA MAISTER, SHEILA CRISTINA RAIERTH, STEFANI KALINE ROQUE, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TALLES SOARES LEITE, TATIANE APARECIDA SBOINSKY, TAYANE EVELYN DE MORAES PADILHA, THAIS ISABEL VIDAL, THIAGO AUGUSTO BEDIM, VICTOR VALENTIM TEIXEIRA, VIVIAN FREITAS DE BORBA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/24**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Campo Largo no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/20, relativa ao provimento de empregos públicos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Educação Infantil, Técnico em Enfermagem, Técnico de Informática, Analista de Sistemas, Cirurgião Dentista 20h, Cirurgião Dentista 40h e Enfermeiro.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 18 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º:-576409/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-280/24**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO referente à inclusão no benefício de Marieta Carvalho, em virtude de decisão judicial[1], na condição de filha inválida do segurado falecido Roberval Carvalho, em acréscimo à viúva e genitora, senhora Neusa Maria Carvalho, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11713, em 31/07/24.  
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 837/24 (peça 12), sugere a realização de diligência ao ente previdenciário, nos seguintes termos:  
Trata-se o processo do exame da legalidade do ato de Revisão de Pensão deferida à senhora Marieta Carvalho, na condição de filha inválida do ex-servidor Roberval Carvalho, em cumprimento de ordem judicial, autos n.º 0005705- 08.2017.8.16.0019,

que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa – PR, com o trânsito em julgado em data de 19/06/2024, peça 3: (...)

Preliminarmente, verifica-se que o processo de pensão não foi protocolado nesta Corte, embora o benefício tenha sido concedido em 16/08/2001, há aproximadamente 20 (vinte) anos, conforme peça 7, concretizando situação revestida de segurança jurídica.

Ocorre que a CGE nota que existe um outro processo de revisão de pensão, valores diferentes, processo nº 576310/24, com os mesmos atores e propósito.

Nesse sentido, na peça 7 (decisão do TCE-PR sobre o processo de pensão), verifica-se que não houve o registro da pensão nesta Corte de Contas, mas os documentos, nos dois processos, são exatamente os mesmos, sendo que deles não se infere que teria havido duas pensões.

Diante do exposto, opina-se pela diligência ao ente previdenciário estadual para os devidos esclarecimentos, eis que no processo nº 576310/24 a CGE já apontou a Resolução nº 4087 como ato formal da pensão, sendo que se pergunta qual seria a Resolução, como ato formal da pensão, deste processo em tela????

Outro detalhe: Em ambos os processos, na peça 6 (publicação de ato) a informação é de que os atos de revisão teriam sido publicados na mesma edição do Diário Oficial e no mesmo dia, ou seja, D.O.E nº 11.713, em 31/07/2024. Isso procede??? Foram feitas duas publicações, pois são valores diferentes????

3. Inobstante os questionamentos transcritos, uma vez que a unidade informa que a Revisão de Proventos nº 576310/24 trata de mesmo benefício sob análise neste expediente, que os atos correspondentes teriam sido publicados na mesma data, embora com valores de benefício diversos, e levando em conta que a distribuição daquele feito ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto ocorreu antes, e que a legalidade daquele ato já foi apreciada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 81/2024-GCSJMAN, tem-se configurada a prevenção do referido julgador para a apreciação da matéria, consoante § 1º do artigo 346 do Regimento Interno[2], motivo pelo qual a distribuição desta revisão deve ocorrer nos moldes previstos no §3º do artigo 333 do citado normativo[3].

4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para que, aquiescendo com tal entendimento, façam seguir em Diretoria de Protocolo para a redistribuição do feito e demais providências que entender pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos nº 0005705-08.2017.8.16.0019 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-631280/24

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

RESPONSÁVEL:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ANDRÉ MELGES MARTINS

DESPACHO 564/24

Trata-se de denúncia com pedido liminar formulada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA (CNPJ nº 00.117.463/0001-38), em face do Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr), a qual estaria indevidamente desativada desde 2021.

Em síntese, registra o denunciante que, por meio da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que, no seu art. 9º, inciso VI[1], prevê, dentre seus instrumentos a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; e que, por meio da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC definindo a participação de Estados e Municípios na aplicação do planejamento costeiro.

Neste contexto, foi aprovada a Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, por meio da qual foi definida a Zona Costeira do Estado do Paraná, bem como prevista a criação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) a ser implantado e acompanhado por uma Câmara Técnica. A qual foi criada por meio da Resolução nº 043 - SEMA, de 28 de setembro de 2018.

Segundo o denunciante, a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Paraná (CT-GERCO/Pr) estaria inoperante, desde o ano de 2021, por omissão do gestor da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA (atualmente Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST) e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral – COLIT, no caso, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Relator, ainda, que requereu formalmente a reativação da CT-GERCO/Pr, em 12/01/24, por meio do sistema estadual “eProtocolo”, cujo pedido foi autuado sob o nº 21.578.836-9 (peça processual nº 006) e aguarda análise do gestor desde 05/05/24.

Defendendo que a omissão descrita configura irregularidade na atividade operacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (art. 74 da Constituição do Estado do Paraná[2]), bem como trata de matéria lesiva à proteção ambiental (art. 252 do Regimento Interno[3]), o denunciante requer a apuração dos fatos noticiados, com a consequente expedição de determinações e sanções aplicáveis.

Também, requer a concessão de medida cautelar para que, nos termos do art. 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná[4], seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o respectivo gestor estadual adote os procedimentos necessários à reativação da CT-GERCO/Pr.

A respeito da medida cautelar, aduz que o fumus boni juris estaria evidente por ser, a referida CT-GERCO/Pr, operacionalizada com apoio da Secretaria de Estado, responsável pelo funcionamento do COLIT. Já o perigo da demora, estaria caracterizado na medida em que o próprio secretário estadual denunciado, no Protocolo nº 21.578.836-9 (peça processual nº 006), teria afirmado ser urgente a reativação da referida Câmara Técnica.

O Tribunal de Contas é órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo no seu papel de titular do controle externo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública. O modelo descrito está previsto na Seção IX (Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária) da Constituição Federal, o que resta claro da leitura do art. 70 e do caput do art. 71, a seguir transcritos: (sem grifo no original)

Seção IX  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Em consonância com o modelo constitucional, a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) define que: (sem grifo no original)

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

Ou seja, em que pese possua amplos poderes para apurar irregularidades verificadas no âmbito da Administração Pública, as competências do Tribunal de Contas estão limitadas às matérias que lhes são reservadas no texto constitucional. Não pode esta Corte de Contas indiscriminadamente substituir o gestor público na sua atividade administrativa, não sendo este o garantidor do regular andamento de todo aparato administrativo sob todos os seus aspectos.

Neste viés, a previsão constitucional de que qualquer cidadão pode fazer denúncias ao Tribunal de Contas[5], o que é garantido por meio da competência prevista no inciso XV do art. 1º Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[6], não ignora o campo de atuação reservado ao referido órgão pela própria Constituição Federal. Ao contrário, tal possibilidade constitui ferramenta de apoio na missão institucional desta Corte de Contas e, como tal, está subordinada a esta. A este respeito, noto que, no último plano estratégico deste Tribunal, a missão deste foi definida como:

“Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas”.

Definição que ressalta o caráter de órgão garantidor do regular andamento das contas públicas e, assim, confirmando que não é todo aspecto da gestão pública que está sujeito ao controle desta Corte de Contas.

Neste contexto, noto que os fatos narrados pelo denunciante (relacionados à suposta omissão injustificada na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná) são estranhos à matéria afeta a competência desta Corte de Contas, não sendo este o meio adequado para apuração da referida omissão.

Diante do exposto nos termos do art. 276, § 3º e § 5º, do Regimento Interno[7], deixo de receber o presente feito, remetendo os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência da decisão.

Após, retomem-me os autos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8], e após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII[9], e 398, § 2º[10], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

2. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

3. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-274743/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**DESPACHO N.º:-144/24**

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 3871/23 – S2C (peça 30), decisão que concedeu o registro de aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto nº 155/2023, em 21/03/2023 (peça 9), com fundamento no artigo 3º, inciso III da EC nº 47/05 c/c artigo 40, § 5º da CF/88, de Loiri Angela Seganfredo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal, Nível – C2 – Classe-15, do quadro pessoal do Município de Francisco Beltrão.

Após a emissão do Despacho n.º 124/24 (peça 40), por meio do qual foi determinada a intimação da origem para demonstração do atendimento da determinação, in verbis:

[...]

II – Determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento “Decisão Judicial” para o fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;

[...].

Em exame ao referido sistema realizada na data de hoje (10/09/2024), observo que, de fato, a retificação imposta pelo Acórdão n.º 3871/23 – S2C – peça 30, foi executada, constando como fundamento para a aposentadoria de Loiri Angela Seganfredo o tipo de benefício para o fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)”, conforme descrito na Petição Intermediária nº 618950/24 (peças 43-44).

Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 3871/23 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 43-44, referente ao cumprimento INTEGRAL da determinação do item “II” do referido Acórdão (peça 30), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-28551/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO N.º:-145/24**

1.Trata-se de processo de inativação da servidora RUTE PEREIRA MENDES, no cargo de Assistente Social, do Município de Cascavel, conferida pelo Decreto n.º 15788/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, mediante a Instrução nº 12843/24, aponta a inobservância, no cálculo das verbas transitórias, do decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP, por não considerar todas as remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

Observa que a servidora teve o direito ao benefício adquirido no mês de outubro de 2020, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou o requisito para a inativação, fazendo-se necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Destaca a inércia demonstrada pela Entidade de Origem que, apesar de ciente da necessidade de adequação das inativações concedidas, apenas realiza as devidas retificações quando provocada pelo setor técnico, em cada concessão, individualmente analisada.

Verifica existirem, atualmente, ao menos 600 protocolos ainda não analisados pela Coordenadoria, com cálculos a serem conferidos (pois em cada caso deve ser averiguada a data de aquisição do direito, na forma da modulação de efeitos determinada no Acórdão n.º 2174/21-TP, a fim de se confirmar a necessidade ou não de adequação), uma vez que, declaradamente, da forma como foram cadastrados pela Entidade de Origem, foram considerados apenas os maiores valores na proporcionalização das verbas transitórias, com descumprimento do princípio contributivo.

Relata que, embora persista na análise manual e individual de cada expediente oriundo da Entidade, o prazo mais alongado, inerente a esta atuação, somado à persistente inércia da Origem, propicia a manutenção de relevantes pagamentos superiores aos devidos, com potenciais danos permanentes às finanças públicas.

Em razão do exposto, diante da resistência reiterada e injustificada do Órgão Previdenciário em corrigir o cálculo de benefícios previdenciários, de maneira ampla e sistemática, trazendo relevantes e possivelmente permanentes prejuízos ao erário, que se repetem mensalmente, sugere a imposição de determinação, sob pena de impedimento de certidão liberatória e eventual responsabilização pessoal do agente público competente, para que o Órgão de Origem revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal (incluindo aquele ora analisado), no sentido de promover a adequação dos cálculos das verbas transitórias incorporáveis, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que encerrar a partir de então.

Apõe, ademais, que, após a comprovação do cumprimento da determinação pelo Órgão de Origem e da verificação do cumprimento da decisão, deverá juntar aos autos tabela contendo a relação de todos os processos pendentes de análise nesse Tribunal, indicando aqueles em que fez a correção dos cálculos das verbas transitórias, proporcionalizando-as conforme entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas, identificando na referida tabela, no mínimo, o número dos autos neste Tribunal, o nome do servidor (aposentado ou instituidor do benefício de pensão), a regra de aposentadoria ou pensão aplicada em cada caso, o valor da verba transitória antes e depois da correção e, se for o caso, o ato por meio do qual se promoveu a adequação e o valor dos proventos ou benefício antes e depois da correção.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 556/24, opinando, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato em apreço.

2. Diante das constatações e apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e do MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, promovam a retificação do ato em apreço, nos termos da 12843/2024 CAGE.

3. Publique-se

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5239/2024**

**Processo Nº: 578606/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 08:25:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5240/2024**

**Processo Nº: 597147/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 08:55:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5241/2024**

**Processo Nº: 651052/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 11:22:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5242/2024**

**Processo Nº: 814675/23**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 11:32:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS, SILMAX CORREIA BORGES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5243/2024**

**Processo Nº: 304595/20**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 11:39:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA

Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5244/2024**

**Processo Nº: 836199/23**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 11:47:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ALANA MARIA DA SILVA SANTOS, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA AZEVEDO SANTOS MOURA, ALINE MARA LOPES, ANDREIA PASTOR DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA MARONI DOS SANTOS, CARINA RODRIGUES SOARES, CICERO PEDRO DE MOURA JUNIOR, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5245/2024**

**Processo Nº: 419520/23**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 11:53:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN, ALDO COELHO SILVA, ALEXIA VANESSA VIEIRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA ZAP, ANA AMELIA MARQUES ROCHA, ANA CAROLINA RODRIGUES AMBROSIO, ANA CLEA DOS REIS, ANA PAULA RICHART NAVARRO, ANDIARA MAXIMIANO DE MOURA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5246/2024**

**Processo Nº: 104081/20**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:00:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ILSE REGINA MAKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5247/2024**

**Processo Nº: 104928/20**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:06:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5248/2024**

**Processo Nº: 629165/22**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:15:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE ALMEIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LOBATO, RENATA GISELE DE SOUZA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 454295/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5249/2024**

**Processo Nº: 319212/22**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:21:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANA DA SILVA ROQUE, ANA PAULA BAPTISTA DE JESUS, CELSO FERNANDO GOES, CLARICE SIRENE SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, ELIANE TARNOPOLSKI BORGES, ERIKA MACHADO DOS SANTOS, ERONI TONON PORTELA, JANAINA OLENKA MADUREIRA, JOZIANE MILER MARIANO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5250/2024**

**Processo Nº: 640948/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:26:47

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5251/2024**

**Processo Nº: 475788/22**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:28:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE DA COSTA RÁTHE DELOVSKI, ITMA ANGELICA ISZCZUK, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 677076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5252/2024**

**Processo Nº: 639168/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 12:39:53

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5253/2024**

**Processo Nº: 497061/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 13:06:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: CEZAR VICENTE, MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5254/2024**

**Processo Nº: 652636/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 13:27:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5255/2024**

**Processo Nº: 527122/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 15:30:01

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5256/2024**

**Processo Nº: 652067/24**

Data e hora da distribuição: 19/09/2024 18:32:37

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-280499/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3692/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13807/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-618988/22**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JULIA ARAUJO DONATO,**

**RAFAEL DIEDRICH DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3693/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13793/24 - CAGE peça nº 60: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-683350/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, ALESSANDRA ALVES**

**MARTINS, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALEXANDRA MARIA**

**DE SOUSA, ALINE MOREIRA CALIXTO FERREIRA, ANA LEIA MACIEL**

**RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, ANGELICA ALVES**

**FERREIRA, BRUNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CAMILA CANDIDA**

**SABINO DE PAULA, CHRISTIAN POLICARPO AZEVEDO, DANIELLE**

**GONCALVES DA SILVA VILAS BOAS, DEISE DA SILVA DANIEL, DIEGO JAMIL**

**BENTO, EDILSON ARAUJO DOS SANTOS, ELIANA ALVES DA SILVA, EUDEUCI**

**APARECIDO DOMINGUES, FABRICIO ALVES DE CAMARGO, FABRICIO DE**

**OLIVEIRA, FERNANDA ROCHA CARDOSO, FERNANDO MEDEIROS DE**

**SIQUEIRA, GABRIELY DE MATOS SILVEIRA, GESSICA ALVES FERREIRA,**

**GILDO JOSE FERNANDES, GIOVANNI DOS SANTOS REALE NOGUEIRA,**

**GISELLE BORDIN MOURA, HELERY RODRIGUES GANDRA, IGOR FABIANO**

**ROCHA, JACQUELINE APARECIDA VIANA GABRIEL, JOAO VINICIO PEREIRA**

**BARRETO, JUNIOR DE SOUZA, KAIQUE MIKSZA FRAGOSO, LEONARDO**

**VILELA DA SILVA, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, LUCAS APARECIDO**

**DA SILVA, MAIARA FERNANDA FERREIRA, MAICO CORREIA, MARCELLA**

**APARECIDA DA SILVA, MARIA CRISTINA CHAMMA, MOISES GONCALVES DE**

**LIMA PINHEIRO, NATAN ROSISCA, NILDELENA DE SOUZA PERRU**

**DOMINGUES, NURYA SILVA AGUIAR ROCHA, ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA,**

**RONILDA REGINATO, ROSIMERIE APARECIDA DA SILVA, ROSINEIRE**

**POLIANE DA SILVA, SCHERON FERNANDA DANTAS DE MELLO, TIAGO**

**ZEFERINO GOMES, TIES APARECIDO BRUN, TUANY SUELI DA COSTA**

**MAXIMINO, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VANIA MARIA STAUT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3694/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13637/24 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 623288/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3695/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13571/24 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 635677/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO-OBBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3696/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13820/24 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2024**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: JAMIL PECH**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2024**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-644544/24**  
**ENTIDADE:-VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**INTERESSADO:-VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4058/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Vicente de Oliveira Rodrigues por meio do qual encaminha solicitação ininteligível que impossibilita o entendimento do objeto e o seu fundamento, restando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-615200/24**  
**ENTIDADE:-MARCOS CLEITON DOS SANTOS MELO**  
**INTERESSADO:-MARCOS CLEITON DOS SANTOS MELO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4077/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 852/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como observa que as informações solicitadas se encontram disponíveis no processo de Requerimento de Análise Técnica nº 420018/24, ao qual autorizo o acesso pelo requerente. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e dos autos nº 420018/24, bem como para envio de resposta

ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-629359/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4082/24**

Retornam os autos com a Informação nº 297/24 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclarece os questionamentos elaborados pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863 (peça 2). Diante do exposto, expeça-se ofício ao Requerente com a disponibilização de cópia do presente.  
Outrossim, a Diretoria de Protocolo deverá encaminhar o ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt071da@tr9.jus.br.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, em 18 de setembro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-431249/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PDJDCDSIDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4085/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 583/24 (peça 8) e com a Informação nº 230/24 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestaram em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 412/2024 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail santaisabeldoivaí.prom@mppr.mp.br e masano@mppr.mp.br.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-635286/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SERGIO AGOSTINHO DRESCH**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4093/24**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Sergio Agostinho Dresch, matrícula nº 51.335-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita que seja encaminhado à Paranaprevidência a documentação em anexo, visando confirmar o contido DESPACHO/DECISÃO da 8ª Vara Federal de Curitiba.  
Entretanto, o Requerente solicitou a baixa e arquivamento do presente (peça 4).  
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-645036/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4106/24**

Pelo Despacho nº 1209/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presta os esclarecimentos encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR0046.19.024353-8.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-639826/24**  
**ENTIDADE:-THIAGO BRAULIO MUNHOZ GOMES**  
**INTERESSADO:-THIAGO BRAULIO MUNHOZ GOMES**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4107/24**

Retornam os autos com a Informação nº 602/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em relação ao solicitado pelo requerente.  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-644889/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4109/24**

Pelo Despacho nº 1210/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presta os esclarecimentos encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR0046.19.007601-1.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-624314/24**  
**ENTIDADE:-CESAR PREVEDELLO COELHO**  
**INTERESSADO:-CESAR PREVEDELLO COELHO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4112/24**

Retornam os autos com a Informação nº 600/24 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em relação ao solicitado pelo requerente.  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos

presentes autos ao interessado, comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 551/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 641480/24, RESOLVE

ALTERAR a Portaria nº 201/24, complementada pela Portaria nº 214/24, referente à comissão para deliberar sobre a metodologia de avaliação de políticas públicas e normatização do processo de análise e monitoramento atinentes às Contas do Governador, tendo em vista a substituição do servidor Saul Dorval da Silva, matrícula 52.563-4, pelo servidor Ricardo Labiak Olivastro, matrícula nº 51.730-5 e inclusão do servidor Djalma Riesemberg Junior, matrícula nº 50.648-6, que passarão a compor o Comitê Deliberativo, da referida comissão, a partir de 1º de setembro de 2024; e inclusão da servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula nº 50.061-5, que passará a compor a Equipe Técnica, a partir de 1º de setembro de 2024, permanecendo inalterados os demais termos, conforme tabelas abaixo:  
Comitê Deliberativo, sob a presidência do primeiro:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
Mauro Munhoz	50.296-0	Inspetor de Controle	5ª ICE
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Inspetor de Controle	1ª ICE
Joélcio Luiz Kloss	52.419-0	Inspetor de Controle	2ª ICE
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	51.461-6	Inspetor de Controle	4ª ICE
Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5	Inspetor de Controle	6ª ICE
Marcio José Assumpção	51.094-7	Inspetor de Controle	7ª ICE
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4	Representante da Administração	GP
Djalma Riesemberg Junior	50.648-6	Representante da Administração	CGF

- Equipe Técnica, sob a coordenação do primeiro:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
Ely Celia Corbari	51.175-7	Auditor de Controle Externo	5ª ICE
Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1	Auditor de Controle Externo	1ª ICE
Carolina Wunsch Marcelino	51.492-6	Auditor de Controle Externo	2ª ICE
Fernando Ferreira Matias	51.943-0	Auditor de Controle Externo	4ª ICE
Rodrigo Parisi	52.243-0	Auditor de Controle Externo	6ª ICE
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Auditor de Controle Externo	7ª ICE
Luiz Henrique Xavier	51.744-5	Auditor de Controle Externo	CGE
Luciane Ferraz Bortolini	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP
Ângela Beatriz Bot	50.061-5	Auditor de Controle Externo	5ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 555/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 644960/24, resolve DESIGNAR

o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 2 a 31 de outubro de 2024, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 556/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do

Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 468/2024, disponibilizada no DETC nº 3268, de 08 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 557/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 472/2024, disponibilizada no DETC nº 3268, de 08 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 558/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 469/2024, disponibilizada no DETC nº 3268, de 08 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 559/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 470/2024, disponibilizada na DETC nº 3268, de 08 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 560/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 473/2024, disponibilizada na DETC nº 3268, de 08 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Márcio Tetsuo Takahashi (DTI) (*)	51.817-4
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos técnicos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
Comissão de Recebimento	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre